



Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que a reclamante não formulou pedido de saldo de salário. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura o direito referida diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.248/1998.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : GINALDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES S. P. FURTADO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 54/57, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para limitar a condenação às referidas parcelas.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 59/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente ao período de outubro e novembro de 1996. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito à diferença para o salário mínimo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro e novembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.264/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 65/67, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do respectivo pacto. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira as parcelas de décimo terceiro de 1996, diferenças salariais e sua repercussão nas gratificações natalinas e salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996, com base no salário mínimo vigente.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 72/80). Pretende sejam rejeitadas, por inteiro, as pretensões veiculadas na inicial, ou limitada a condenação aos salários em sentido estrito, na forma acordada.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente afronta a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente ao período de outubro a dezembro de 1996. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva no tocante à diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.377/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/55, consignou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de que o trabalhador contratado irregularmente faz jus, tão-somente, aos salários do período trabalhado, asseverando, todavia, que os salários retidos devem observar o mínimo legal, em respeito a dispositivo constitucional. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação as diferenças para o salário mínimo legal (fls. 52/55).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 59/67).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos ao reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O primeiro e segundo arestos transcritos às fls. 64/65 comprovam o pretendido dissenso de teses, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto retratam entendimento de que o contrato de trabalho firmado sem a exigência contida na referida norma constitucional é nulo, não gerando nenhum outro efeito além da remuneração dos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de junho a dezembro de 1996, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão está a exigir reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago conforme o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de maio a novembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.828/1998.9 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : EDILSON INÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 77/80, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força do trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, para condenar o reclamado ao pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 82/96).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o aresto de fl. 85 e o último de fl. 89 retratam entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, gerando referida nulidade efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que o reclamante não formulou pedido de saldo de salário. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito à diferença para o salário mínimo.



Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei. Publique-se. Brasília, de abril de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.829/98.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : MARIA DE WITT PIMENTA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR : DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 95/98, expressou o entendimento de que a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público viola o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/88), porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao contrato excluindo da condenação tão-somente o décimo terceiro salário de 1994.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 100/114).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o aresto de fl. 103 e o segundo de fl. 104 retratam entendimento de que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a reclamante não postulou condenação no pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.892/1998.9 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRUSQUE
ADVOGADA : DR.ª ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ GIANESINI

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 292/299, reformou a sentença de fls. 217/220 que reconheceu que a admissão dos substituídos processualmente, Sílvia Regina Coelho, Almir Coutinho, Leopoldo Dittrich Neto e Wilson Pazza, violara a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 301/310).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, a autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não quitados (fls. 306/307).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, os reclamantes não postularam saldo de salário (fl. 04), do que resulta a improcedência da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial pelos reclamantes Sílvia Regina Coelho, Almir Coutinho, Leopoldo Dittrich Neto e Wilson Pazza.

Custas pelos reclamantes nominados, na forma da lei. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-434.466/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/67, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, não só manteve a condenação na liberação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e na quitação dos salários de dezembro de 1996 e de quatorze dias de janeiro de 1997, como acresceu à condenação a liberação das guias do seguro-desemprego e o pagamento das parcelas rescisórias (aviso prévio, FGTS sobre as parcelas rescisórias, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e férias proporcionais, acrescidas de 1/3).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto à nulidade da contratação, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial (fls. 69/80). Requer, ainda, a remessa de ofício e peças processuais ao homônimo estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para providências.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, na medida em que o último aresto de fl. 75 espousa a tese de que a contratação de servidor nessas circunstâncias é nula de pleno direito, gerando apenas a obrigação de pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Conseqüentemente, a condenação deve ficar restrita ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, com base na contraprestação pactuada, em observância ao referido verbete sumular, uma vez que a nulidade do contrato de trabalho afasta o direito à percepção das demais parcelas deferidas em primeiro e segundo graus.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos do mês de dezembro de 1996 e de quatorze dias de janeiro de 1997, segundo a contraprestação pactuada.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Brasília, 4 de Maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.338/1998.1 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUIZ PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 87/92, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a sentença que deferira as parcelas de adicional de insalubridade, no grau máximo, e reflexos, e honorários advocatícios, na base de 15%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 94/102).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestradas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 98 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.364/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 43/46, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, ante a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para limitar a condenação aos salários retidos e diferença salarial, todos apurados com relação ao salário mínimo legal.



O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 52/60).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância do prévio concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu saldo de salário referente ao período de novembro e dezembro de 1996, com base no salário mínimo legal. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito à referida diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo citado verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de novembro a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.386/1998.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
RECORRIDA : JOSEFA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. ADILSON LEITE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 35/38, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas à contraprestação remuneratória do trabalho despendido, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação a diferença entre o salário recebido e o mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 40/48). Pretende sejam rejeitadas, por inteiro, as pretensões veiculadas na inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente afronta a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal de origem ratificou o deferimento de saldo de salário correspondente aos meses de outubro de 1996 a janeiro de 1997. Todavia, o acórdão regional está a exigir reparo no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro de 1996 a janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.606/1998.7 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARCELINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 60/65, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação a multa de 20% sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/75).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 71 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, a reclamante não postulou de saldo de salário. Entretanto, o acórdão de origem merece reforma quanto ao pedido de diferença para o salário mínimo, deferido por ambas as instâncias, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.764/1998.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : RENATA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANDEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/51, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, e que tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, devem ser deferidos apenas os salários retidos e a di-

ferença salarial, quando pleiteados. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para conceder-lhe a diferença de salários e os salários retidos com relação ao mínimo legal (fls. 48/51).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 57/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos à reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O primeiro e segundo arestos transcritos às fls. 62/63 comprovam o pretendido dissenso de teses, autorizando o conhecimento do recurso, porquanto retratam entendimento de que o contrato de trabalho firmado sem a observância da norma constitucional é nulo, não gerando nenhum efeito, além da remuneração dos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de junho a novembro de 1996, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago conforme o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de junho a novembro de 1996, porém, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.765/1998.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
RECORRIDA : LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 53/56, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado para deduzir do salário retido do mês de maio o valor constante no contracheque juntado à fl. 23.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 61/69).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.



A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente aos meses de maio de 1996 a janeiro de 1997, apenas ressaltando que, com relação ao mês de maio de 1996, deveria ser descontado o valor constante no contracheque juntado à fl. 23. Todavia, o acórdão de origem merece reforma quanto ao deferimento de diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a referida diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de maio de 1996 a janeiro de 1997, observando que, com referência ao mês de maio de 1996, deve ser descontado o valor constante de fl. 23.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.745/1998.5 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
RECORRIDA : CÉLIA MARIA MIRANDA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 70/73, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes e dando provimento ao recurso da reclamante para deferir os títulos pleiteados na inicial.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 77/88).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 84 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, não tendo a reclamante postulado o pagamento de saldo de salários, merece reforma o acórdão de origem com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pelo Tribunal Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-450.189/1998.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADA : DRª. MARIA GUEDES DE FIGUEREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 86/90, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, sendo devidos tão-somente os salários retidos, compatíveis com o salário mínimo, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso do reclamado para limitar a condenação à diferença salarial.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 92/100).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salários. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito à referida diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-450.194/1998.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : DIANA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/62, reconheceu a nulidade da contratação da recorrida porque não observada a exigência expressa no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Todavia, ressaltou que o direito à percepção do salário mínimo legal configura garantia constitucional assegurada ao trabalhador de modo geral. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento parcial ao da reclamante para acrescer à condenação a diferença entre o salário mínimo e o valor efetivamente percebido (fls. 59/62).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 64/72).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos à reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O primeiro e segundo arestos transcritos às fls. 69/70 comprovam o pretendido dissenso de teses, autorizando o conhecimento do recurso, porquanto tratam entendimento de que o contrato de trabalho firmado em desacordo com a referida norma constitucional é nulo, não gerando nenhum outro efeito além da remuneração dos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, as instâncias inferiores deferiram o pleito de saldo de salário referente aos meses de junho a outubro de 1996 e vinte e nove dias de novembro de 1996. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de junho a outubro de 1996 e vinte e nove dias do mês de novembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-450.195/1998.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DAS NEVES FREIRE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/38, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, e que, ante a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que se encontravam, deve-se deferir as verbas trabalhistas decorrentes do respectivo pacto. Reputou correta a sentença que condenou o demandado a pagar à reclamante os salários retidos, relativos aos meses de maio a dezembro de 1996, com base no salário mínimo legal e, nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício (fls. 36/38).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 40/48).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos à reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O primeiro e segundo arestos transcritos às fls. 45/46 comprovam o pretendido dissenso de teses, porquanto tratam entendimento de que o contrato de trabalho firmado em desacordo com a referida norma constitucional é nulo, não gerando nenhum outro efeito além da quitação dos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, as instâncias inferiores deferiram o pleito de saldo de salário referente aos meses de maio a dezembro de 1996. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido verbete sumular.



Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de junho a novembro de 1996, porém, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.735/1998.6 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : SEVERINA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 38/40, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas à contraprestação remuneratória do trabalho despendido, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença de origem que deferiu o pleito de saldo salarial dos meses de dezembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1997, com base no salário mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 42/50). Pretende seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, o Tribunal de origem ratificou o deferimento de saldo de salário correspondente aos meses de dezembro de 1996 a fevereiro de 1997. Todavia, o acórdão regional está a exigir reparo no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de dezembro de 1996 a fevereiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.738/1998.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : ERINEIDE DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER VASCONCELLOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 35/38, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação o décimo terceiro de 1996 e as diferenças salariais sobre o décimo terceiro salário de 1995.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 40/48).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente ao período de outubro a dezembro de 1996. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato afasta o direito à referida diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.739/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GARRIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO MARIZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 39/42, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996 e de dois dias de janeiro de 1997.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 47/55).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente transcreve arestos para cotejo de teses e aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância do prévio concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No entanto, verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento porquanto o pedido formulado pelo recorrente, de que seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada, está de acordo com a decisão ratificada pelo Tribunal Regional, que, por sua vez, está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Por essas razões, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.105/1998.1 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : TÉRZIA MATIAS ANTUNES
ADVOGADO : DR. HERIBERTO E. BEZERRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/55, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir os títulos de aviso prévio. Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40%, multa rescisória e diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 57/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 50/61 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal Regional não deferiu o pleito de saldo de salário, sob o entendimento de que a reclamante em nenhum momento afirmou não ter recebido o salário do mês de dezembro de 1993. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida em segundo grau, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



PROC. Nº TST-RR-459.404/1998.4 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
 RECORRIDO : JASIEL SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO ROSÁRIO DO CATEITE
 ADVOGADO : DR. DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 74/77, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, para manter na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 80/86).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o segundo aresto de fl. 84 retrata entendimento de que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita ao salário vencido, de dezembro de 1996, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas são indevidas porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do salário vencido, relativo a dezembro de 1996.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-460.372/1998.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 27/30, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para limitar a condenação à diferença salarial.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 35/43). Pretende sejam rejeitadas, por inteiro, as pretensões veiculadas na petição inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente afronta a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante não formulou pedido de saldo salarial, de modo que o acórdão de origem está a exigir reparo no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-460.382/1998.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : ELISABETH LEMOS BENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LOPES GUERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 81/85, reconheceu a nulidade da contratação da reclamante sem a prévia aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu-lhe efeitos *ex nunc* e manteve a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 87/101).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, a autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público quando descumprido o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não pagos (fls. 90/91).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

Não havendo pedido de pagamento de saldo de salários, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Função

PROC. Nº TST-RR-460.644/98.3 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERNANDO SPILLERRE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
 ADVOGADO : DR. JOEMAR ANTÔNIO BASSO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 154/162, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, para manter na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 163/177).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o aresto de fl. 166/167 e o segundo de fl. 167 retratam entendimento de que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o reclamante não postulou condenação no pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-460.986/1998.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DR.ª MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 122/128, ratificou a sentença no ponto em que condenara o Município de Guaxupé, segundo reclamado e tomador dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por Joel Martins Pereira, primeiro reclamado, com o qual o reclamante mantivera relação de emprego.

O Município de Guaxupé, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 130/138).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a nova redação do Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000)

Nesse passo, reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, não se configuram a alegada ofensa ao 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e a divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados n.ºs 331, inciso IV e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator



PROC. Nº TST-RR-461.412/1998.8 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : TEREZA NEUMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 50/54, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso do reclamado para limitar a condenação aos salários retidos de agosto a novembro de 1996 e de treze dias de dezembro de 1996, de forma simples, e a diferença salarial para o salário mínimo legal durante o período da prestação laboral.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 59/67).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu verbas em consonância com o referido verbete sumular. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de agosto a novembro de 1996 e treze dias de dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.415/1998.9 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : COSMA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 43/46, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, em sendo nulo o contrato é de se reconhecer à reclamante apenas o direito aos salários retidos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso do reclamado para limitar a condenação aos salários retidos e diferença salarial.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 51/59).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância do prévio concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, as instâncias inferiores deferiram o pleito de saldo de salário referente ao período de agosto a dezembro de 1996. Todavia, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de agosto a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.566/1998.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/51, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferira à reclamante as parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), mais a multa compensatória de 40%, e a multa rescisória do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 53/57).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto de fl. 56 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, não há pedido de condenação no pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.568/1998.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DR.ª CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDOS : JOSÉ BATISTA ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/74, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferira aos reclamantes aviso prévio, férias, vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%.

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/73).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o segundo aresto de fl. 70 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, verifica-se que os reclamantes não postularam o pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.552/1998.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MÁXIMO
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/61, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a nulidade do contrato avençado entre as partes não elide o pagamento das verbas de direito pleiteadas. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença primária que deferiu à reclamante as parcelas de diferenças salariais, férias integrais e proporcionais, gratificações natalinas integrais e proporcionais.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 63/71).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotado à fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento no sentido de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, não tendo a reclamante postulado o pagamento de saldo de salários, impõe-se reformar o acórdão de origem, no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pela instância inferior e ratificada pelo Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.554/1998.8 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDAS : JOSEFA PAULINA DE MORAIS RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLDISON CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 41/46, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e manteve a sentença que deferira às reclamantes diferenças salariais, salário-família, décimo terceiro salários e indenização correspondente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/56).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 52 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, não tendo a reclamante postulado o pagamento de saldo de salários, impõe-se reformar o acórdão de origem no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pela instância inferior e ratificada pelo Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelas reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.102/1998.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FERNANDES PEDROSO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 102/110, ratificou a sentença proferida pela então 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, no ponto em que condenara a ora recorrente, segunda reclamada e tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. (primeira reclamada), com a qual o reclamante mantivera relação de emprego.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 112/120).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a nova redação do Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000)

Nesse passo, reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, não se configuram a alegada ofensa aos artigos 54, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e 37, inciso XXI da Carta Magna, e a divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados nºs 331, inciso IV e 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Pelo exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.765/1998.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO NETO
RECORRIDA : MARIA HELENA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se à Secretaria que proceda à retificação da autuação para que conste como recorrente a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região ratificou a sentença proferida pela então 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, no ponto em que condenara a ora recorrente, segunda reclamada e tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. (primeira reclamada), com a qual o reclamante mantivera relação de emprego (fls. 93/98).

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 102/111).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a nova redação do Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000)

Nesse passo, reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, não se configuram a alegada ofensa aos artigos 54, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e 37, inciso XXI da Carta Magna, e a divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados nºs 331, inciso IV e 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Por essas razões, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.984/1998.4 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 99/105, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 106/119 e 121/133, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º da CF/88, e ao transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 109/118), dentre os quais, os de fl. 109 comprovam o pretendido dissenso pretoriano, na medida em que consignam que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, não há condenação no pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.987/1998.5 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDO : SILAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 370/381, declarou que a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público viola o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, para acrescer à condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 354/368 e 383/395, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 357/362), dentre os quais, os de fls. 357/358 comprovam o pretendido dissenso pretoriano ao consignarem que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.



No mérito, verifica-se que o acórdão regional discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, houve condenação quanto ao pagamento de saldo de salários referentes aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de dez dias de fevereiro de 1995, que deverão ser quitados de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada no referido verbete sumular.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salários de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de dez dias de fevereiro de 1995.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.004/1998.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MANOEL SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª, por meio da decisão de fls. 41/44, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, e que tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, devem ser deferidos apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando pleiteados. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a diferença salarial para o mínimo legal, durante todo o período laboral.

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/56).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância do prévio concurso público são nulos, sendo devidos ao reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

Os dois primeiros arestos de fl. 53 comprovam o dissenso de teses, autorizando o conhecimento do recurso, porquanto retratam entendimento de que o contrato de trabalho firmado sem a observância daquela norma constitucional é nulo, não gerando nenhum outro efeito além da quitação dos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salário. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato afasta o direito a essa diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.005/1998.9 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DR.ª REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : MARIA IRAIDES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 40/43, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para fixar como início do contrato de trabalho o dia 1º/7/1993 e excluir da condenação todas as verbas do período anterior a 6/1/1995, com exceção da diferença salarial e salários retidos, e, em relação ao período posterior, manter os títulos deferidos.

O Município reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 47/50 e 51/59, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

I - RECURSO DO RECLAMADO

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, não produzindo efeitos ou direitos desde sua celebração.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1996 e dezessete dias do mês de janeiro de 1997. Todavia, o acórdão de origem está a exigir reparo no que se refere à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1996 e dezessete dias do mês de janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.176/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO : RECI DE CANTES BORGES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 129/134, ratificou a sentença proferida pela então 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, no ponto em que condenara a ora recorrente, segunda reclamada e tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa Gizé Administração e Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (primeira reclamada), empregadora do reclamante.

O Município de Porto Alegre, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 136/142).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a nova redação do Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000)

Nesse passo, reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, não se configuram a alegada ofensa aos artigos 54, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e 37, inciso XXI da Carta Magna, e a divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados n.ºs 331, inciso IV e 333 deste Tribunal.

Pelo exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-475.185/1998.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª CLEUSA CALDAS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, considerando a preclusão consumativa resultante da interposição do primeiro recurso de revista (fls. 178/190), deixo de analisar o segundo, às fls. 194/211.

Em decorrência, determina-se que seja alterada a autuação, no sentido de que conste como Procuradora do Ministério Público do Trabalho a Dr.ª Viviane Colucci (fl. 178).

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 154/168, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc* e acrescendo à condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Município de Maracajá e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 170/173 e 178/190, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Recursos examinados em conjunto em decorrência da identidade de matéria.

Os recorrentes, em suas razões, logram alcançar o conhecimento dos recursos ao apontarem violação do inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da CF/88 e ao transcreverem arestos para cotejo de teses, dentre os quais, o primeiro de fl. 172, no recurso do Município, e aqueles reproduzidos à fl. 185, no do Ministério Público do Trabalho, consignam que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera efeitos outros que não o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita ao salário vencido, de novembro de 1996, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas são indevidas porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial aos recursos de revista para restringir a condenação ao pagamento dos salários vencidos, relativos a novembro de 1996.

Custas inalteradas.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



PROC. Nº TST-RR-476.733/1998.6 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : GERSON DA SILVA PAULA
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA REIS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 207/210, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, proveu parcialmente a remessa de ofício e o recurso ordinário do reclamado para, declarando violado o artigo 37, inciso II, da CF/88, manter a sentença que deferira ao reclamante verbas inerentes a contrato de trabalho válido.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 200/206 e 212/224, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 204/205), dentre os quais, o segundo de fl. 204 comprova o pretendido dissenso pretoriano, na medida em que consigna que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, não há condenação no pagamento de dias efetivamente trabalhados.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.734/1998.0 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : EMIL AUGUST SCHWAGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 172/175, reconheceu que a admissão do reclamante sem prévio concurso público após a Constituição Federal de 1988 é nula, contudo, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 176/182).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o segundo aresto de fl. 180 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, gerando referida nulidade efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita aos salários vencidos, de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995 como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas são indevidas porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento dos salários vencidos, relativo a dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.778/1998.2 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
 RECORRIDO : JOSÉ ALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUZINAR SEVERINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 53/55, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, uma vez que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira ao reclamante os títulos de aviso prévio, adicional de insalubridade, férias simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, multa rescisória, diferença salarial e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 57/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 60 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, posteriormente convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, não tendo o reclamante postulado o pagamento de saldo de salários, impõe-se reformar o acórdão de origem no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pela instância inferior e ratificada pelo Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.858/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : MANOEL DUTRA DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 49/51, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de devolver ao estado em que antes se encontravam. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a diferença salarial no meses de novembro e dezembro de 1996, mantendo, no mais, a sentença que deferia diferenças salariais e salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 55/64).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional confirmou a condenação no pagamento do saldo de salário referente ao período de novembro a dezembro de 1996, com base no salário mínimo legal. Todavia, o acórdão de origem está a exigir reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago conforme o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário do período de novembro e dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.887/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA SOUTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 80/84, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais com base no mínimo legal. Quanto ao do reclamado e à remessa de ofício, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação a dobra relativa às diferenças salariais e salários retidos (fls. 80/84).



O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista, insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 88/95 e 96/106, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e transcrever arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância do prévio concurso público são nulos, sendo devidos à reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente ao período de agosto a dezembro de 1996, deferido de forma simples pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca da diferença salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença, de modo que o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário do período de agosto a dezembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-486.685/1998.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : CÍCERO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/56, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, condenando o reclamado a pagar as verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O reclamado, não se conformando, interpõe recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 58/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que o segundo aresto cotejado à fl. 61 preconiza que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público quando não observado o preceito constitucional que exige a realização de concurso público, não sendo devidas quaisquer verbas trabalhistas.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que o reclamante não postulou a condenação do Município de Icó no pagamento de saldo de salários. Todavia, o acórdão de origem está a exigir reforma com relação à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato autoriza o deferimento tão-somente dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-488.162/1998.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : QUITÉRIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CONGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 45/47, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, mesmo sendo nulo, o contrato produz todos os efeitos legais, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que deferira verbas salariais à reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 51/57). Pretende sejam julgados improcedentes os pleitos da reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado.

No mérito, o acórdão regional efetivamente afronta a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, a reclamante formulou pedido de saldo de salários, porém, tal pleito foi indeferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, o acórdão recorrido está a exigir reparo no tocante ao pedido de diferença salarial, deferido pelo Juízo de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal Regional, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-488.182/1998.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : MARA QUITÉRIA NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALMIR GONÇALVES DA SILVA
RECÓRRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 253/258, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, para deferir à reclamante o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 246/252 e 260/269, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 250/251), dentre os quais, o segundo de fl. 250 comprova o pretendido dissenso pretoriano ao consignar que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salários referentes ao mês de dezembro de 1994 e 27 dias de janeiro de 1995, que deverão ser pagos de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada no referido verbete sumular.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salários de dezembro de 1994 e 27 dias de janeiro de 1995.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-491.053/1998.0 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR.ª CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO A DA SILVA
RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 375/379, declarou que a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público viola o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc* e, por via de consequência, manteve a sentença que deferira o pagamento de verbas inerentes ao contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 365/373 e 381/392, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 368/369), dentre os quais, o aresto de fl. 369 comprova o pretendido dissenso pretoriano ao consignar que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.



No mérito, verifica-se que o acórdão regional discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, houve condenação no pagamento de saldo de salários referentes aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de nove dias de fevereiro de 1995, que deverão ser quitados de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada no referido verbete sumular.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salários de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de nove dias de fevereiro de 1995.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-491.958/1998.7 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 81/86, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força do trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, para condenar o reclamado ao pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 74/80).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, a autorizar o conhecimento do recurso, porquanto o segundo aresto de fl. 78 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, gerando referida nulidade efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita ao salário vencido, de dezembro de 1996, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas são indevidas porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do salário vencido, relativo ao mês de dezembro de 1996.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-498.073/1998.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAÍO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : CLEUSA TEREZINHA BAUER SOARES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Vistos, etc.
O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 112/119, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Araranguá, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 121/129 e 132/142, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente logra alcançar o conhecimento do recurso ao apontar ofensa ao inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da CF/88 e transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 125/128), dentre os quais, o primeiro de fl. 125 consigna que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera efeitos outros que não o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salários (fl. 10), mas estes haviam sido quitados pelo Município (fl. 58).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, na forma da lei.

2. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.469/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ELIZABETE GALVES RIBEIRO PIETAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e em havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Reclamante o prazo de 5 dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-371.779/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Mediante embargos para a C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior (fls. 348/349), insurge-se o Reclamante contra a r. decisão proferida pelo Relator (fls. 351/354), pela qual, com supedâneo na Súmula n.º 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei n.º 5.584/70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante WALTER TEIXEIRA DE MORAES e como Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Publique-se.

Após, voltem-me, conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.873/97.9 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRENTE : IARA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Por meio da petição de nº 48977/2001-4, a Reclamante requer desistência da ação, postulando a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. À Secretaria da Primeira Turma para que proceda à devida notificação do Reclamado a fim de que este, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da referida desistência, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.314/98.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 97/101), complementado pelo de fls. 116/118, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 120/129), debatendo o seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para, em face da ausência de prévia aprovação do Reclamante em concurso público, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, declarar nulo o respectivo contrato de trabalho. Em consequência, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, entre os quais o referente ao adicional de insalubridade. Asseverou, ainda, considerando a continuidade do vínculo de emprego, fossem oficiados o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho não lhe retiraria o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como dos reflexos decorrentes. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o Recorrente articula violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal; e 158 do Código Civil, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a pretensão recursal contraria flagrantemente a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula n.º 363, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, o recurso de revista revela-se inadmissível, a par do que dispõe o artigo 9º da Lei n.º 5.584/70:

"No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejudgado ou súmula."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula n.º 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-414.361/98.4 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS
 RECORRIDA : CELINA SALIM MANSUR
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 224/239), interpuseram recursos de revista o Município de Alvorada (fls. 255/259) e o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 291/312).

O Município-reclamado insurge-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade solidária - débitos trabalhistas. O Estado do Rio Grande do Sul insurge-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; ilegitimidade passiva *ad causam*, contrato nulo - efeitos; horas extras; gratificação "SUS" e reflexos.

Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada nas razões do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, deixo de pronunciar-me a respeito, com fundamento do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo à ilegitimidade passiva *ad causam*, o Eg. Regional asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul deve figurar no pólo passivo da relação processual, visto que firmou convênio, por meio da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, com o Município de Alvorada, com o objetivo de implementar o funcionamento integral do sistema hospitalar do Município. Declarou, outrossim, que, de acordo com o convênio colacionado aos autos, o Estado do Rio Grande do Sul comprometeu-se a responsabilizar-se pelo "pagamento dos salários, bem como pelo fornecimento dos nomes dos candidatos a integrar o pessoal necessário ao funcionamento do hospital, pela administração do sistema hospitalar de forma abrangente e total." (fls. 226/227)

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Rio Grande do Sul insiste em afirmar que, de acordo com o referido convênio, o vínculo empregatício formou-se unicamente com o Município de Alvorada, razão pela qual requer a sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade de parte. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 299/301).

Todavia, o recurso de revista revela-se inadmissível, no particular, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A fim de averiguarem-se as alegações recursais, necessário o exame do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Alvorada, o que desafiaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

De outro lado, a Eg. Corte regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, ainda em vigência, firmado com o ente público (Estado do Rio Grande do Sul), porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reconheceu que a Autora faz jus às "vantagens ínsitas ao período contratual e que se reconhecem devidas enquanto perdurar a efetiva prestação de trabalho" (fl. 238).

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Rio Grande do Sul articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 303/305).

O segundo aresto de fl. 303 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, não gerando quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "ilegitimidade passiva *ad causam*".

De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Tendo em vista que, segundo notícia o Eg. TRT de origem, o contrato de trabalho encontra-se em vigor, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à espécie. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, bem como o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Alvorada.

Publique-se.
 Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.315/98.9 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO : ADILSON SEVERIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES
 RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE SOUSA LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 96/100), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 102/112), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho - ausência de concurso público - efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve parcialmente a r. sentença no que tange ao deferimento ao Autor de verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, a d. representante do Parquet insurge-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 107/108 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.319/98.3 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDA : ANDREA BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 122/126 e 134/135), interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 136/145), insurgindo-se quanto aos temas "competência material da Justiça do Trabalho" e "contrato nulo - efeitos"; e o Ministério Público do Trabalho, no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Autora não se submeteu, enquanto prestava serviços ao Município de Osasco, aos ditames da Lei Municipal nº 2.094/89. Asseverou textualmente que o Reclamado não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação especial autorizadora das contratações a título precário. Concluiu, outrossim, que a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, as quais prorrogaram os contratos regidos pela lei especial, não atingiu o contrato de trabalho da Reclamante, de caráter essencialmente trabalhista.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado reafirma a natureza eminentemente administrativa da contratação levada a efeito nos termos da Lei Municipal nº 2.094/89, pelo que pleiteia seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Nesse contexto, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 137/143).

Todavia, o recurso, no particular, revela-se inadmissível, à luz da Súmula nº 296 do TST. Todos os julgados cotejados partem do pressuposto da regularidade do contrato celebrado com base em legislação especial. No caso dos autos, a Eg. Corte de origem reputou tipicamente trabalhista a relação havida entre as partes.

De outro lado, a Eg. Corte regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, reconheceu que a Autora faz jus às "verbas decorrentes da prestação de serviços" (fl. 135).

Nas razões do recurso de revista, o Município de Osasco transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 144/145).

O segundo aresto de fl. 144 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos (fl. 05 - item f).

À vista do exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista do Município de Osasco quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho".

De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face do decidido.

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-418.640/98.3 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
 RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 69/86), complementado pelo de fls. 117/120, interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 122/129), insurgindo-se quanto ao tema "contrato por prazo determinado - prorrogação - leis municipais - inconstitucionalidade - efeitos"; e o Ministério Público do Trabalho (fls. 157/170), no que tange aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Regional, ao examinar conjuntamente o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Município, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto avençado, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim reputou devido o pagamento de parte das parcelas rescisórias. Apenas em relação à multa do artigo 477 da CLT e ao FGTS, acrescido, também, da multa de 40%, é que houve por bem reformar a r. sentença para excluir os da condenação.

Nesse sentido, pronunciou-se o Exmo. Sr. Juiz relator designado, Amador Paes de Almeida, ao consignar, no v. acórdão regional:

"Como anteriormente citado, divergimos do I. Juiz Relator quanto ao FGTS e multa de 40%, uma vez que entendemos que somente através de concurso público de provas ou de provas e títulos é que se dá a investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, inc. II, da atual Constituição Federal, o que inoocorreu nos autos, não havendo como ser reconhecido o vínculo empregatício, no entanto, como houve a prestação de serviços e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito são devidas as verbas trabalhistas." (fls. 80/81) (g.n.)

Interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 108/115), a Eg. Turma regional negou-lhes provimento, asseverando inexistir qualquer contradição na decisão que, a par de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, reputa devido o pagamento de parcelas de cunho eminentemente trabalhista (fls. 117/120).



Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado sustenta que a nulidade das contratações realizadas sob a égide da Lei Municipal nº 2.094/89 decorreria da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais permitiam a prorrogação dos contratos de trabalho por prazo determinado. Aduz, ainda, que o ato nulo não produz nenhum efeito e, portanto, não poderia ter ocorrido a sua condenação ao pagamento das parcelas rescisórias. Aponta violação ao artigo 798 da CLT e elenca arrestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, principia seu arrazoado recursal, arguindo, em preliminar, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No particular, renova a alegação da imprescindibilidade do debate da matéria em torno do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Aponta, assim, como violados os artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal e 460, inciso II, do CPC, além de elencar arrestos para cotejo de teses.

No mérito, em face da nulidade da contratação do Reclamante, pugna pela declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como arrola julgados para embate pretoriano. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

Examinarei, primeiramente, o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em razão de haver sido suscitada questão preliminar.

Todavia, a teor do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, na hipótese, a decisão será proferida favoravelmente ao ora Recorrente.

Senão, vejamos. No que toca aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, depreende-se que o último aresto de fl. 166 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, somente gerando direito à percepção do salário *stricto sensu*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, em face do decidido.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.232/1998.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
RECORRENTE : ANTONIA PONTES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 44/45), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 47/50), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Indigita violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como transcreve julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional decidiu nos seguintes termos:

"A sentença merece o mais mínimo reparo. Com efeito, aplicou de modo correto o melhor direito aos fatos provados durante a instrução da lide.

Ausência de excessos ou nulidades que possam afetar a integridade do julgado.

Por conseguinte, a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos." (Fl. 45)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa ao preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, não restou debatida na instância regional. E, não tendo sido igualmente instado a fazê-lo, quando da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151, consigna que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Entre outros, cito os seguintes precedentes: R-RR-229161/95, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ-06.11.98 e E-Rr-189436/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-18.09.98.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.114/98.2TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS : CARLOS JOSÉ DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALMA DE SOUZA
RECORRIDO : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 198/202 e 208/209), interpõe recurso de revista o Ministério Público às fls. 218/218, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação, a título de indenização por perdas e danos, ao pagamento do FGTS; Férias proporcionais acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional e verbas rescisórias, exceto aviso prévio.

Em seu recurso de revista, o d. *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses às fls. 215/216.

O primeiro julgado de fl. 216 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica apenas no pagamento dos salários referentes ao período trabalhado.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423-587.98/7.TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : EDUARDO CORRÊA DE MELO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. MILTON GUIDETTI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 100/102 e 110/111), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 112/123), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos; desvio de função — diferenças salariais.

De um lado, a Eg. Corte Regional, ao julgar os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, afastou a aplicação, na espécie, das disposições do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Asseverou textualmente:

"O objeto da demanda, consoante se deduziu facilmente da leitura da inicial, é a existência ou não do direito do autor ao reequilíbrio funcional em virtude de desvio de função, e, certamente, os dispositivos constitucionais invocados pelo *Parquet* não se erigem, por si sós, como óbices ao reconhecimento desse direito, principalmente pelo fato de, como já dito, não se ter tornado controvertida nos autos a validade da contratação ou da investidura do obreiro." (fl. 111)

Nas razões do recurso de revista, a d. representante do *Parquet* postula a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, em consequência, requer seja julgado improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Nesse contexto, a Recorrente articula com violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Outrossim, transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 116/117 e 119/120).

O recurso, todavia, revela-se inadmissível no particular.

Com efeito. Conforme mencionado, a Eg. Corte de origem, explicitamente, não dirimiu a controvérsia à luz do dispositivo constitucional invocado, deixando claro que "essa discussão não fez parte da *litiscontestatio*" (fl. 110).

Por conseguinte, ante a total inexistência de tese a respeito da validade do contrato de trabalho sob o enfoque do artigo 37, inciso II, e § 2º, inviabiliza-se a aferição de violação ao aludido dispositivo constitucional, bem como a verificação de contrariedade à orientação jurisprudencial do TST ou, ainda, de divergência jurisprudencial. Incide, a respeito, o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, o Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. O entendimento adotado no v. acórdão regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Sendo o pleito inicial referente a pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de função diversa daquela na qual estava o obreiro formalmente classificado, ou seja, de desvio de função, não há falar-se em exigência de quadro de carreira dentro da Municipalidade, nem em indicação de paradigma ou aplicação do artigo 461 da CLT e, não tendo sido negada a existência de tal desvio, o reequilíbrio, já postulado administrativamente, há de gerar as consequentes diferenças salariais em prol do trabalho." (fl. 100)

A Recorrente, nesse aspecto, transcreve um único julgado para o embate de teses, o qual, todavia, peca por inespecificidade. Aludido aresto discute hipótese não abordada no v. acórdão regional, isto é, que "a partir de Constituição Federal vigente é de jure o reconhecimento de desvio de função de servidor público ou assemelhado". Incide, a propósito, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

E, ainda que assim não fosse, a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.080/98.7TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO MENINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 30/37), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 39/48), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 41, juntado na íntegra às fls. 49/51, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.713/98.4 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO
RECORRIDA : MARINETE THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 187/188), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 191/210), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, autarquia pública tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, do TST, vazada nos seguintes termos:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.225/98.5TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDA : JOSEFA VITORINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 58/60), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 66/74), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pelo Município e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, declarando a validade do contrato de trabalho firmado com o ente público, embora sem prévia aprovação em concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Os arestos de fl. 71 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos, deferida pela então JCI.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença de fls. 25/30.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.256/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : SILVANEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUPIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 31/32), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 34/43), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim manteve a r. sentença que reputou devido o pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 36/37). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O terceiro aresto de fl. 36 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.318/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : ALUIZO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 60/61), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 63/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante as verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 65, juntado na íntegra às fls. 73/75, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.814/98.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : DILZA SIQUEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 98/101), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 103/111), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional reconheceu a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

O último julgado de fl. 106 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.815/98.3TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : CIPRIANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA FLOR
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 37/41), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 43/51), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu integralmente ao Reclamante as verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.



Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 51).

O primeiro aresto de fl. 46 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.857/98.9TRT — 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRIDOS : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 233/235), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 238/244), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, o Eg. Regional reformou a r. sentença para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex nunc*, deferir-lhes o pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, diferenças decorrentes do mínimo legal, além dos "salários retidos".

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O segundo aresto de fls. 243/244, acostado aos autos, na íntegra (fls. 271/277), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, o que gera somente direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 3.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.070/98.0 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 57/60), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 63/66), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para postular diferenças de depósitos de FGTS. Assim decidiu, ao fundamento de que a ação trabalhista somente teria sido ajuizada em 19.12.96, e, portanto, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 06.02.92, em face da instituição do Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 1.988/91).

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, requer seja afastada da hipótese a declaração de prescrição total do seu direito de ação, porquanto, no seu entender, seria de 30 (trinta) anos o prazo para reclamar os depósitos de FGTS. Elenca arestos para cotejo de teses, além de apontar contrariedade à Súmula nº 95 do TST.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

A r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com a Súmula nº 362 deste Eg. TST. É que, muito embora ao empregado seja assegurado o direito de postular os últimos 30 (trinta) anos de não-recolhimento, ou de recolhimento a menos, das contribuições do FGTS, o certo é que assim deve fazê-lo dentro dos dois anos subsequentes à extinção do respectivo contrato de trabalho.

Saliente-se, todavia, que, na hipótese dos autos, a extinção do contrato de trabalho do Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Nestas circunstâncias, o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a data relativa à referida convalidação constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal (OJ nº 128/SBD11).

Assim posta a questão, não vislumbro qualquer desacerto na r. decisão regional. É que, conforme se depreende do v. acórdão de fls. 57/60, a mudança de regime jurídico ocorreu em 06.02.92, tendo sido a ação trabalhista ajuizada apenas em 19.12.96, e, portanto, quando já expirado o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST.

Dessa forma, em face do reconhecimento da prescrição total do direito de ação do ora Recorrente, despiciecia revela-se a argumentação expendida em torno da prescrição aplicável ao instituto do FGTS, se quinzenal ou trintenária.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 362 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.517/98.1 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA ELIZABETH PEREIRA ESMERALDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 140/144), interpuseram recurso de revista as Reclamantes (fls. 146/155), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: conversão do regime jurídico — prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação das Autoras, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinzenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBD11, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.965/98.9trt — 10ª região

RECORRENTES : LEILA JOSÉ FREITAS DA SILVA GOMES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADA : DRA. MARCIA G. ALMEIDA

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 174/175), complementado pelo de fls. 202/204, interpuseram recurso de revista as Reclamantes (fls. 207/213), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: recurso ordinário — deserção — custas — recolhimento — comprovação.

O Eg. Décimo Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelas Reclamantes por deserção. Assim decidiu asseverando que as Reclamantes, muito embora tenham, tempestivamente, recolhido as custas processuais, não teriam comprovado o respectivo pagamento dentro do quinquênio legal. Fundamentou-se no artigo 789, § 4º, da CLT e na Súmula nº 352 do TST.

Dessa decisão, as Reclamantes interpuseram embargos declaratórios, argumentando acerca do equívoco cometido pela Secretaria da então JCI de origem, que juntou a destempe a guia correspondente ao recolhimento das custas processuais (fl. 147v). Naquela oportunidade, sustentaram que não poderiam as Reclamantes arcar com referida penalidade, visto que, à época da interposição do recurso ordinário, a praxe adotada nesta sede jurisdicional era no sentido de que as próprias secretarias, e não as partes, procediam à juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento das custas processuais.

Todavia, o Eg. Regional, em resposta aos embargos de declaração interpostos, limitou-se a proferir decisão de seguinte teor:

"Atribuem as Embargantes o atraso na comprovação das custas processuais a flagrante equívoco ocorrido no âmbito da Junta de origem, todavia olvidaram a comprovar a sua incidência." (fl. 203)

Daí o inconformismo das Reclamantes, ora Recorrentes, as quais argumentam que não podem ser prejudicadas por equívoco a que não deram causa. Nesse contexto, apontam divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível pela pretendida demonstração de dissenso de teses.

Com efeito. O único aresto de fls. 211/213, muito embora advenha do Eg. Décimo Regional, peca por inespecificidade, porquanto alude à hipótese de deserção decorrente de equívoco cometido pela Secretaria da então MM. Junta, que deixa de juntar aos autos, dentro do prazo legal, a guia referente ao recolhimento das custas processuais. Todavia, na espécie, repita-se, o Eg. Regional expressamente asseverou que as Reclamantes não teriam comprovado o alegado erro ocorrido no âmbito da então MM. 6ª JCI de Brasília/DF. Resulta daí a impossibilidade de se travar o pretendido dissenso pretoriano.

Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.284/98.9trt — 2ª região

RECORRENTES : ALIETE DAMIÃO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
RECORRIDA : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 137/142), interpuseram recurso de revista as Reclamantes (fls. 143/150), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato de prestação de serviços — responsabilidade subsidiária — empresa tomadora; enquadramento sindical — diferenças salariais; FGTS — diferenças; horas extras — intervalo intrajornada — supressão; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso voluntário interposto pelas Reclamantes, mantendo a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu os pedidos de enquadramento sindical, diferenças de FGTS, horas extras e honorários advocatícios. Relativamente ao recurso de ofício, deu-lhe provimento parcial para, nos termos do item III da Súmula nº 331 do TST, excluir o Município de Osasco do pólo passivo da presente relação jurídica-processual.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes pugnam pela reforma do v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses e apontando contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Todavia, o recurso não se revela admissível.

Senão, vejamos. No que toca ao pedido de responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços, no caso a Prefeitura Municipal de Osasco, ressalte-se que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 337 deste Eg. TST. Os dois únicos arestos colacionados (fls. 146/148), a par de não trazerem a indicação da respectiva fonte oficial de publicação, igualmente não foram acostados aos autos na íntegra, em total desatenção ao que perfilha o referido verbete sumular.

Ademais, igualmente inadmissível revela-se o presente recurso relativamente aos pedidos de diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical e de diferenças de FGTS, bem como quanto às postuladas horas extras. É que as Recorrentes não colacionaram arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicaram violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. A teor do disposto no artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa,



notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

Por fim, quanto ao pleito de honorários advocatícios, igualmente não prospera o recurso, tendo em vista que o v. acórdão regional encontra-se em sintonia com a diretriz abraçada pela Súmula nº 219 do TST. Tal como prevê a referida súmula, registrou o Eg. Regional que na hipótese não restaram preenchidos pelas Recorrentes os requisitos necessários à concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, ressaltou a circunstância de que as Reclamantes estariam assistidas "por Sindicato outro que não o de sua real categoria profissional" (fl. 141).

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 219, 333 e 337 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.197/98.1TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDA : CLÁUDIA RAIMUNDA ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 98/99), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 101/109), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, deferir à Reclamante o pagamento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, multa do artigo 467 da CLT, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS, bem como a indenização decorrente do PIS/PASEP e do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o i. representante do *Parquet* indigita ofensa aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 146 do Código Civil, bem como elenca arestos para cotejo de teses. Invoca, também, a inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Ao final, requer seja limitada a condenação do Município-reclamado ao pagamento, tão-somente, do salário *stricto sensu*.

O segundo aresto de fls. 106/107 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do contrato de trabalho firmado com o ente público sem a prévia aprovação do empregado em certame de provas ou de provas e títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença de fls. 13/21, que deferiu à Reclamante apenas o pagamento do salário *stricto sensu*.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.198/98.5TRT — 16ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : JOÃO BENÍCIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 111/112), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 114/118), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Invoca contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

A então MM. JCJ deferiu honorários advocatícios sob o fundamento de que, não obstante permanecer o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, a parte "terá direito a ressarcimento de honorários de advogado, se acompanhado de profissional" (fl. 51).

O Eg. Regional manteve a r. sentença invocando como fundamento a hipossuficiência do Autor, que percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Decidiu nos seguintes termos:

"Mantenho devidos os honorários advocatícios, em face da hipossuficiência econômica do autor, que percebia salário inferior à dobra do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70." (fl. 112)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas na hipótese de assistência sindical, inexistente no caso vertente. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios porquanto o Reclamante seria hipossuficiente não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70, mormente no que tange ao pressuposto da assistência sindical. A Súmula 219 do TST, a qual restou frontalmente contrariada, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.313/98.4TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO : IVALDO DURVAL FERREIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 30/35), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 37/45), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato, firmado com o ente público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença, que deferiu ao Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 45).

O primeiro aresto de fl. 40 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.315/98.1TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA FLOR
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 33/35), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 39/48), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 48).

O primeiro aresto de fl. 42 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.316/98.5TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : ZUILA LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON MEDEIROS SOARES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 54/58), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

O julgado de fls. 63/64 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.361/98.0TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARINALVA SALVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 52/55), interpueram recursos de revista o Município-Reclamado (fls. 59/68) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 70/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação à obrigação de anotar a CTPS da Autora, assim como ao pagamento das verbas salariais deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado indigita violação aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e 9º da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 63/68). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O segundo aresto de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, que não gera efeitos de qualquer natureza.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.551/98.6TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO : RAIMUNDO ADRIANO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 76/78), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 81/93), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência material da Justiça do Trabalho — regime especial; e contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para declinar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a ação trabalhista ajuizada por servidor que, muito embora contratado sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, prestou serviços por prazo muito além do previsto na legislação especial, a qual previa contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse diapasão, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à então JCJ de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, conforme melhor direito.

Inconformado, o Município-reclamado interpôs recurso de revista, oportunidade em que pretende discutir acerca da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar o feito, em razão da matéria. Outrossim, intenta demonstrar a nulidade do contrato de trabalho firmado em desatenção ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Todavia, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 214 do TST, visto que a Eg. Corte Regional, ao declinar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o retorno dos autos à então JCJ de origem, para julgamento do mérito da controvérsia, proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, irrecorrível, portanto. Eis o teor do referido verbete:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.680/98.1 TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDA : JOSEFA LOPES NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 56/60), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 65/69), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal Regional afastou a arguição de prescrição total do direito de ação da Reclamante, porquanto concluiu que a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário não implicaria necessariamente a extinção do contrato de trabalho. Manteve, assim, a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, diferenças de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, diferenças de salário-família e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, arguiu a prescrição do direito de ação da Reclamante, porquanto a ação trabalhista somente teria sido ajuizada quando decorridos mais de dois anos após a instituição do Regime Jurídico Único no Município. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Carta Magna, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O julgado de fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo da premissa de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, concluiu que a data relativa à referida convalidação constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, posicionou-se da seguinte forma:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 13.02.93, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 24.02.97 (fls. 02 e 37), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.856/98.0TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ SOARES DA COSTA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com os v. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 34/37 e 48/50), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 54/66), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento de 13º salário proporcional de 1994, 13º salário de 1995, férias do período 94/95 acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício tão-somente para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 59/65).

O segundo aresto de fl. 65 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta de contrato de trabalho, não gerando quaisquer efeitos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.059/98.6TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : BECKEBAUER CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 42/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 45/50), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — *custos legis*.

Ao apreciar o recurso de ofício, o Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fl. 33. Decidiu com espeque nos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, a prejudicial de prescrição, "*por ser ela matéria de mérito, de ordem patrimonial e não pública*" (fl. 43).

No arrazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* sustenta ser parte legítima para arguir nos autos a prejudicial de prescrição. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 128, inciso I, alínea *b*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de '*custos legis*' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.062/98.5TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDA : MARIA GORETE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE
ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO



Decisão

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 41/42), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 44/50), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - Ministério Público - arguição - custos legis.

Ao apreciar o recurso de ofício, o Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fls. 30/32. Decidiu com espeque no artigo 166 do Código Civil, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, a prejudicial de prescrição.

No arrazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela primeira vez nos autos, no parecer de fls. 30/32. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 128, inciso I, alínea b, e 129, inciso III, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.064/98.2TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

Decisão

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 35/40), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 42/49), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - Ministério Público - arguição - custos legis.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição, formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fl. 26. Decidiu com espeque nos artigos 166, do Código Civil, e 219, § 5º, do CPC, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arrazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela primeira vez nos autos, no parecer de fl. 23. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 128, I, b, e 129, III, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333, do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.079/98.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LEONARDO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Decisão

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 95/98), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 100/108), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e "salários" retidos.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 105/107). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos.

O primeiro aresto de fl. 105 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos além da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.552/98.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA BÁRBARA PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Decisão

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 213/222 e 231/232), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 234/258) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: Justiça do Trabalho - competência - limites - regime jurídico único; coisa julgada - efeitos; alteração do regime jurídico - prescrição.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, declarando a limitação da competência da Justiça do Trabalho para julgar as pretensões posteriores à alteração do regime jurídico, reconhecendo a existência de coisa julgada no que tange ao pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, tendo em vista o ajuizamento da reclamação após dois anos da instituição do regime estatutário.

Entendeu a Eg. Corte Regional que o artigo 114, da Constituição da República, outorga à Justiça do Trabalho competência tão-somente para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes do vínculo empregatício. Nesse passo, a r. decisão apresenta convergência com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, consubstanciada no verbete nº 138, da Orientação Jurisprudencial da SD11, de seguinte teor:

"Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

No que tange à coisa julgada, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho considerou que o sindicato ajuizou anteriormente ação, na condição de substituto processual, postulando o mesmo pedido contido no item a, da petição inicial. Reputou os ora Reclamantes processualmente substituídos naquela ação, sob o fundamento de que, em face da ausência de rol dos substituídos, o decreto de improcedência do pedido, transitado em julgado, alcançou toda a categoria profissional representada pelo Sindicato.

Ao examinar os embargos de declaração interpostos, decidiu nos seguintes termos:

"No que tange à participação das autoras na ação anterior, gerando o pressuposto processual negativo da coisa julgada, o v. acórdão impugnado registra haver representante da categoria profissional ajuizado ação anterior e idêntica - entenda-se, apenas quanto ao pedido constante do item a, da petição inicial -, figurando como substituto processual de toda ela (fls. 107/132).

Naquele processo, não restou atendida exigência do enunciado nº 310, da Súmula do C. TST, qual seja, a individualização dos substituídos na petição inicial (item V). E ainda assim ele experimentou desenvolvimento regular, logrando pronunciamento sobre o mérito da lide (fls. 123/129).

Dentro de tal contexto, obviamente toda categoria profissional foi alcançada pelo decreto de improcedência, que transitou em julgado - se houve dissenso com a jurisprudência consolidada do C. TST, o evento ocorreu naquele processo, e não no presente.

Declaro, pois, encontrarem-se as ora embargantes entre os processualmente substituídos, no processo anterior. Em idêntica esteira, esclareço a impossibilidade de constarem seus nomes no que denominam de rol dos substituídos, pois este, como visto, é inexistente na petição inicial." (fls. 231/232)

Os Recorrentes argumentam que na ação ajuizada pelo Sindicato profissional realmente constou lista dos substituídos. Entretanto, a Reclamada não teria se desonerado do ônus de carrear-la para estes autos. Conseqüentemente, "não há como afirmar que tal processo atingiria toda a categoria, nem tampouco que existe coisa julgada" (fl. 243). Nessa linha de raciocínio, transcreve arestos para confronto de tese.

Todavia, o recurso não logra admissibilidade, também no particular.

Inicialmente consigne-se a impossibilidade de se admitir, sem a revisão de fatos e provas, a existência da relação de substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista a afirmação lançada no v. acórdão regional em sentido contrário (Súmula nº 126, do TST).

Ademais, os julgados colacionados para configurar divergência jurisprudencial desatendem ao pressuposto de especificidade, a teor da orientação perfilhada nas Súmulas nºs 167, e 296, do TST. Com efeito, cingiu o Eg. Tribunal Regional a perquirir os efeitos da ausência do rol de substituídos em ação ajuizada pelo Sindicato profissional.

A Eg. Corte concluiu que, se a ausência da relação de substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato dos trabalhadores não impossibilitou o desenvolvimento regular do processo, inclusive a prolação e o trânsito em julgado da sentença de mérito, a substituição, nesse caso, alcançaria toda a categoria representada pela entidade sindical. Os arestos cotejados às fls. 244/247, contudo, não tratam da ausência de relação dos substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato, mas, pressupondo a existência desse rol na ação anteriormente ajuizada, cuidam da hipótese de o Reclamado deixar de juntá-lo aos autos da demanda ajuizada individualmente pelo empregado.

Por sua vez, o julgado indicado à fl. 248, dada sua generalidade, porquanto apenas assegura se configurar coisa julgada quando se reproduz "ação idêntica com titularidade das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir", não permite deduzir se tratar de hipótese semelhante a destes autos.

Finalmente, o Eg. Regional declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes, considerando que a partir da alteração do regime jurídico iniciou-se o fluxo do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República.

Em que pese os argumentos dos Reclamantes, segundo os quais a alteração do regime não importou em extinção do contrato de trabalho, a r. decisão regional conforma-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro nas Súmulas nºs 126, 296, e 333, do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.670/98.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO : JOSÉ FLORIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Decisão

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 411/415), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 418/427), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - Ministério Público - arguição - custos legis.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fl. 408. Decidiu com espeque nos artigos 162 do Código Civil; e 219, § 5º, do CPC, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arrazoado do recurso de revista, a d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela primeira vez nos autos, no parecer de fl. 408. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 127, 129, inciso III, da Constituição Federal; e 65 a 67 do Código Civil, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 422/423 e 425).



Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.482/98.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDOS : ELVINA BATISTA SEVERINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEIXO MACHADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
 ADVOGADO : DR. OZILDES AGOSTINHO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 96/98), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 100/109), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — *custos legis*.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fls. 89/91. Decidiu com espeque nos artigos 127 da Constituição Federal e 219, § 5º, do CPC, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arrazoado do recurso de revista, a d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela primeira vez nos autos, no parecer de fls. 89/91. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; e 65 a 67 do Código Civil, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.566/98.0 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDOS : DILMA DAGMAR DE OLIVEIRA ASSIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 110/116), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 117/124), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público; multa do artigo 477 da CLT e multa convencional.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária do Reclamado, ente público tomador dos serviços de limpeza, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal; além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 118/120).

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, vazada nos seguintes termos:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Nesse aspecto, o recurso de revista revela-se inadmissível, tendo em vista o que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, por um lado.

Por outro, o Recorrente pleiteia a exclusão da condenação das multas previstas no artigo 477, § 8º, da CLT e em cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Sucedo que, no particular, o Reclamado não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco indicou violação a dispositivo da lei federal ou da Constituição da República, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a jurisprudência dominante do TST firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 331, item IV, e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.649/98.7TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
 RECORRIDA : MARINEUZA ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GONÇALVES VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 47/49), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 51/59), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante com efeitos *ex tunc*, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, reputou devida a determinação de anotação do respectivo período laboral na CTPS da Autora.

No recurso de revista, o Município insurgiu-se contra à obrigação de anotar a CTPS da Reclamante, pugnano pela declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nesse contexto, indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Assiste razão ao ora Recorrente.

Senão, vejamos. A Eg. Corte Regional, muito embora tenha acertadamente declarado a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante com efeitos *ex tunc*, equivocou-se ao determinar que o Município procedesse à anotação do respectivo período laboral na CTPS da Autora. É que referida decisão viola frontalmente o disposto no § 2º, do artigo 37, da atual Constituição Federal, que estabelece a nulidade absoluta do ato de contratação firmado sem a prévia aprovação do empregado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Em verdade, se referido contrato de trabalho é absolutamente nulo, nos termos do v. acórdão-recorrido, por óbvio que descabida revela-se a determinação de anotação da CTPS da Reclamante.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o r. julgado *a quo* conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.694/98.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : AUDENILDA LINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 69/77), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 79/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pelo Município para excluir da condenação as parcelas de férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, bem como de décimos terceiros salários integrais. Entretanto, reputou devido na integralidade o pagamento de diferenças salariais decorrentes do mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 7º da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 81 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos, os quais, todavia, já se encontram quitados, conforme se pode depreender da sentença de fl. 23.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.695/98.7TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 68/74), interpôs recurso de revista Reclamado (fls. 77/82), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contratos nulos — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, com efeitos *ex tunc*, deu parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário interpostos pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como diferenças salariais decorrentes da remuneração percebida e o salário mínimo.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente indigita violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta ao comando inscrito no inciso II e ao § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal, o qual, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento do salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.696/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ELIEGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 71/78), interpôs recurso de revista Reclamado (fls. 80/85), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contratos nulos — efeitos.



O Eg. Regional, reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, com efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996 e saldo salarial de janeiro de 1997.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 363, do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 363, do TST, e na forma do previsto no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.839/98.5TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : AGNALDO TARGINO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA FREIRE DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 29/31), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 37/45), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para deferir ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e aos "salários" retidos.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos.

O primeiro aresto de fl. 42 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos além da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.841/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ISABEL CRISTINA FELIX MODESTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 64/72), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 74/79), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário interpostos pelo Município para excluir da condenação as parcelas de férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, bem como de décimos-terceiros salários. Entretanto, reputou devido na integralidade o pagamento de diferenças salariais decorrentes do mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado indigita violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 7º da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 76, cuja cópia consta dos autos na íntegra (fls. 86/88), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 05.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.211/98.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MATILDA MARIA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 42/46), interpuseram recursos de revista o Estado-Reclamado (fls. 48/52) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 56/64), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado.

O Estado-Reclamado, nas razões do recurso de revista, além de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST, elenca, também, diversos arestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, além de invocar a referida orientação jurisprudencial, indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Ao final, requer a declaração de total improcedência dos pedidos articulados na inicial.

Em face da identidade da matéria abordada nos recursos de revista, passo ao exame conjunto de ambos os apelos.

O último aresto de fl. 52 e o primeiro de fl. 59, constantes, respectivamente, do recurso de revista do Estado-Recorrente e do Ministério Público, autorizam o conhecimento dos apelos ao consignarem, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço, pois, de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento a ambos os recursos para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.213/98.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
 RECORRIDO : JOSÉ DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 37/42), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 44/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — *custos legis*.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição, formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fls. 29/31. Decidiu com espeque no artigo 166, do Código Civil, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arrazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição argüida pela primeira vez nos autos, no parecer de fls. 29/31. Nesse passo, indigita afronta aos artigos 128, I, b, e 129, inciso III, da Constituição Federal; além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333, do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.113/98.9TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO : SEVERINO SABINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANIDÉ FAGUNDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 93/97), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 99/107), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.



O último julgado de fl. 102 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.186/98.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 35/37), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 39/47), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - Ministério Público - arguição - custos legis.

O Eg. Regional rejeitou a arguição de prescrição, formulada pelo Ministério Público do Trabalho mediante parecer circunstanciado de fls. 23/29. Decidiu com espeque no artigo 162, do Código Civil, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir, como fiscal da lei, pela primeira vez nos autos, a prejudicial de prescrição.

No arrazoado do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* postula o acolhimento da prejudicial de prescrição argüida pela primeira vez nos autos, no parecer de fls. 23/29. Nesse passo, argumenta que a prescrição guindou patamar constitucional, constituindo, pois, matéria de ordem pública. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333, do TST.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 130, da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.485/98.4TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANON JÚNIOR
RECORRIDA : CLEONEIDE GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 39/41), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 43/52), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo, assim, a condenação do Município ao pagamento de diferenças decorrentes do mínimo legal, férias e 13º salários integrais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 45/46). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O terceiro aresto de fl. 45 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-460.817/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDA : RENATA MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 81/82), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 108/118), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, e manteve a r. sentença, que deferiu o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Transcreve arestos para comprovação de divergência.

O julgado transcrito à fl. 84 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que adota tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.552/98.1TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO : EDMAR PEREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 93/94), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 96/99), insurgindo-se quanto ao tema "honorários advocatícios", e o Reclamado (fls. 101/115), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência material da Justiça do Trabalho; contrato nulo - efeitos; honorários advocatícios.

Preliminarmente, o Estado do Maranhão, ora Recorrente, suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, em razão da matéria, ao fundamento de que o Reclamante "foi contratado por prazo determinado para desempenhar atividades temporárias e de excepcional interesse público" (fl. 103).

Entretanto, O Eg. Regional não tratou acerca da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, razão pela qual o recurso revela-se inadmissível, no particular, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, quanto à ausência de prequestionamento. Tal entendimento, inclusive, coaduna-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 62 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta."

A vista do exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Maranhão quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho", por um lado.

Por outro, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 107/110).

O primeiro aresto de fl. 109 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), vazada nos seguintes termos:

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

No caso presente, há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, no particular, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por fim, A então MM.ª JCY deferiu honorários advocatícios com fundamento unicamente na presunção de pobreza do Reclamante (fl. 62).

O Eg. Regional manteve a r. sentença, invocando como fundamento tão-somente a hipossuficiência do Autor, o qual percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal (fl. 94).

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Maranhão sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas na hipótese de assistência sindical, inexistente no caso vertente. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, além de articular com violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 111/112).

Assiste razão ao Recorrente.

O reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios em face unicamente da hipossuficiência do Reclamante, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, mormente no que tange à assistência sindical.

A propósito, a Súmula nº 219 do TST, frontalmente contrariada pelo Tribunal de origem, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do recurso, no particular, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dou provimento ao recurso, neste aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por todo o alinhado, de um lado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Maranhão quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-463.077/98.4TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA FONSECA P. DE ANDRADE E PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 48/50), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 51/56) e a Reclamada (fls. 69/72), debatendo ambos o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, muito embora não tenha reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes, manteve a r. sentença da então MM. Junta na parte em que deferiu ao Reclamante, a título de indenização, parcelas de cunho eminentemente trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses.

A Reclamada, por sua vez, fundamenta o seu arazoado recursal na indicação de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal. Pugna, em face da declaração de nulidade contratual, seja excluída da condenação o pagamento de parcelas de natureza trabalhista.

O segundo aresto de fls. 54/55, acostado aos autos na íntegra pelo i. representante do *Parquet* (fls. 57/61), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face da identidade da matéria veiculada em ambos os recursos de revista, fica prejudicado o exame do apelo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.266/98.3 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDA : LAURA MARIA LOFF COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 53/56), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 59/69), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — FGTS; FGTS — correção monetária; FGTS — opção retroativa — anuência do empregador; honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, a respeito da prejudicial de mérito, ora suscitada, ressalte-se que o Eg. Regional manteve o posicionamento adotado pela então MM.ª Junta que, afastando a incidência do artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, consignou ser de trinta anos o prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS. Asseverou que "limitada a condenação ao recolhimento do FGTS, cuja prescrição é trintenária, inexistente (sic) parcelas atingidas pela prescrição" (fl. 55).

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado requer seja pronunciada a prescrição quinquenal em relação à postulação de recolhimento de depósitos do FGTS. Articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 61/62).

O recurso, todavia, revela-se inadmissível, no particular, porquanto a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação da Súmula nº 95 do TST, vazada nos seguintes termos:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nesse tópico, portanto, denego seguimento ao recurso de revista.

Em segundo lugar, a Eg. Corte de origem manteve a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas decorrentes da condenação, limitando-se a consignar:

"Consectária da principal, remanesce a condenação em juros e correção monetária" (fl. 55).

O Recorrente, a propósito, transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 62), o qual, entretanto, carece de especificidade. Referido julgado, colacionado aos autos, na íntegra (fls. 76/84), alude à condenação ao recolhimento de depósitos de FGTS "corrigido monetariamente com base nos critérios próprios do FGTS". Na hipótese vertente, o Tribunal de origem não especificou o critério adotado para a correção monetária das parcelas decorrentes da condenação. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Denego seguimento ao recurso quanto ao tema relativo à correção monetária, de um lado.

De outro, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15%. Asseverou expressamente que, na espécie, foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, isto é, a demonstração do estado de pobreza da Reclamante, conforme declaração acostada aos autos, e a assistência por advogado habilitado pela entidade sindical representante da categoria profissional.

O Recorrente, no particular, limita-se a requerer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Entretanto, apesar de o recurso apresentar-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, a v. decisão regional harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 219 do TST, a qual orienta:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Também nesse aspecto, denego seguimento ao recurso de revista.

Por fim, o Eg. Regional manteve a condenação ao recolhimento de depósitos do FGTS, desde a admissão da Autora, em parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em plena vigência. Quanto ao período anterior a 05.10.88, reputou desnecessária a anuência do empregador para a opção retroativa do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta a imprescindibilidade da anuência do empregador para efetivação da opção retroativa pelo FGTS. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 61 e 65/67) e aponta violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Assiste razão ao Recorrente. A v. decisão regional, na forma como proferida, agride frontalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, é fato indiscutível que após a vigência da atual Constituição operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Persiste, contudo, uma diferença de tratamento com referência ao empregado portador da estabilidade, em face do direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção.

A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de colisão com o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Registre-se, a propósito do tema em debate, que a Lei nº 8.036/90 assegura os depósitos do não optante como direito do empregador, como se colhe de seus artigos 19 e 29, além do que a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o ato de opção retroativa, não foi revogada.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade."

Neste tópico, portanto, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da opção retroativa realizada pela Reclamante, julgar improcedente o pedido de recolhimento dos depósitos de FGTS relativamente ao período anterior a 05.10.88, na forma do item "c" da petição inicial.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da opção retroativa realizada pela Reclamante, julgar improcedente o pedido de recolhimento dos depósitos de FGTS relativamente ao período anterior a 05.10.88, na forma do item "c" da petição inicial. Com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange aos temas "FGTS — prescrição", "FGTS — correção monetária" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.267/98.7 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDA : VERA LÚCIA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 52/58), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 61/69), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — FGTS; FGTS — opção retroativa — anuência do empregador; FGTS — correção monetária; honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte Regional afastou a incidência da prescrição quinquenal no que tange ao pleito de recolhimento de depósitos do FGTS, desde a admissão da Autora, em parcelas vencidas e vincendas. Socorreu-se da diretriz perflhada na Súmula nº 95 do TST, consignando que, na vigência do contrato de trabalho, é de trinta anos o prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado requer seja pronunciada a prescrição quinquenal em relação à postulação de recolhimento de depósitos do FGTS. Articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 66).

O recurso, todavia, revela-se inadmissível, no particular, eis que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação da Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nesse tópico, portanto, denego seguimento ao recurso de revista.

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15%. Asseverou expressamente que, na espécie, foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, isto é, a demonstração do estado de pobreza da Reclamante, conforme declaração acostada aos autos, e a assistência por advogado habilitado pela entidade sindical representante da categoria profissional.

O Recorrente, no particular, limita-se a requerer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Entretanto, a par de o recurso apresentar-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, a v. decisão regional harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 219 do TST, a qual orienta:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Também nesse aspecto, denego seguimento ao recurso de revista.

A Eg. Corte de origem manteve, também, a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas decorrentes da condenação, limitando-se a consignar:

"Os juros e a correção monetária, por sua vez, fundamentam-se na imprescindível reposição do valor da moeda, desvalorizada frente ao processo inflacionário, evitando-se que o credor sofra prejuízo decorrente da culpa exclusiva do devedor" (fl. 61)

O Recorrente, a propósito, transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 64), o qual, entretanto, carece de especificidade. Referido julgado, colacionado aos autos na íntegra (fls. 78/86), alude à condenação ao recolhimento de depósitos de FGTS "corrigido monetariamente com base nos critérios próprios do FGTS". Na hipótese vertente, o Tribunal de origem não especificou o critério adotado para a correção monetária das parcelas decorrentes da condenação. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Denego seguimento ao recurso quanto ao tema relativo à correção monetária.

Por fim, o Eg. Regional manteve a condenação ao recolhimento de depósitos do FGTS, desde a admissão da Autora, em parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em plena vigência. Quanto ao período anterior a 05.10.88, reputou desnecessária a anuência do empregador para a opção retroativa do FGTS.

O Recorrente insurgiu-se tão-somente quanto à condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior a 05.10.88. Segundo entende, revela-se imprescindível a anuência do empregador para efetivação da opção retroativa ao FGTS. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 63 e 66/67) e aponta violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Assiste razão ao Recorrente. A v. decisão regional, na forma como proferida, agride frontalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

É fato indiscutível que, após a vigência da atual Constituição, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Persiste, contudo, uma diferença de tratamento com referência ao empregado portador da estabilidade, em face do direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção.

A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de colisão com o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Registre-se, a propósito do tema em debate, que a Lei nº 8.036/90 assegura os depósitos do não optante como direito do empregador, como se colhe de seus artigos 19 e 29, além do que a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o ato de opção retroativa, não foi revogada.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade."

Neste tópico, portanto, dou provimento ao recurso para rejeitar o pedido de opção retroativa, com os efeitos daí decorrentes.

Por todo o alinhado, de um lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para rejeitar o pedido de opção retroativa do FGTS, com os efeitos daí decorrentes. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange aos temas "FGTS - prescrição", "FGTS - correção monetária" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.269/98.4 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 58/61), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 64/72), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - FGTS; FGTS - correção monetária; FGTS - opção retroativa - anuência do empregador.

Em primeiro lugar, a respeito da prejudicial de mérito ora suscitada, ressalte-se que o Eg. Regional manteve o posicionamento adotado pela então MM. Junta que, afastando a incidência do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, consignou ser de trinta anos o prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado requer seja pronunciada a prescrição quinquenal em relação à postulação de recolhimento de depósitos do FGTS. Articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 66).

Todavia, a pretensão recursal contraria flagrantemente a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 95, de seguinte teor:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

A vista do exposto, o recurso de revista revela-se inadmissível, a par do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70:

"No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejudgado ou súmula."

Nesse tópico, portanto, denego seguimento ao recurso de revista.

De outro lado, a Eg. Corte de origem manteve a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas decorrentes da condenação, limitando-se a consignar:

"Nada a reparar no julgado, igualmente, no que tange ao pagamento de custas processuais, juros e correção monetária, pois trata-se de determinação legal e mero consectário da condenação" (fl. 60).

O Recorrente, a propósito, transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 67), o qual, entretanto, carece de especificidade. Referido julgado, colacionado aos autos na íntegra (fls. 86/94), alude à condenação ao recolhimento de depósitos de FGTS "corrigido monetariamente com base nos critérios próprios do FGTS". Na hipótese vertente, o Tribunal de origem não especificou o critério adotado para a correção monetária das parcelas decorrentes da condenação. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Denego seguimento ao recurso quanto ao tema relativo à correção monetária.

Por fim, o Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Município ao recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada do Autor, desde a sua admissão até 04.10.88. Assim decidiu ao fundamento de que "a opção retroativa pelo FGTS é ato unilateral do empregado, independente da aceitação pelo empregador" (ementa do v. acórdão regional - fl. 58).

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta a imprescindibilidade da anuência do empregador para efetivação da opção retroativa ao FGTS. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 66 e 69/71) e aponta violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Com razão o Recorrente. A v. decisão regional, na forma como proferida, agride frontalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito. É fato indiscutível que após a vigência da atual Constituição operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Persiste, contudo, uma diferença de tratamento com referência ao empregado portador da estabilidade, em face do direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção.

A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de colisão com o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Registre-se, a propósito do tema em debate, que a Lei nº 8.036/90 assegura os depósitos do não-optante como direito do empregador, como se colhe de seus artigos 19 e 29, além do que a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o ato de opção retroativa, não foi revogada.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade."

Neste tópico, portanto, dou provimento ao recurso para rejeitar o pedido de opção retroativa, com os efeitos daí decorrentes.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para rejeitar o pedido de opção retroativa do FGTS, com os efeitos daí decorrentes. De outro lado, com supedâneo nas Súmulas nºs 95 e 296 do TST e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange aos temas "FGTS - prescrição" e "FGTS - correção monetária".

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-465.991/98.3 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA HELENA A. BRAYER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL — FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 343/350), interpuseram recurso de revista as Reclamantes (fls. 354/370), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: Justiça do Trabalho — competência — regime jurídico único; e conversão do regime jurídico — prescrição.

O Eg. Tribunal a quo acolheu preliminar argüida pela Reclamada para julgar extinto o processo relativamente às parcelas posteriores ao advento do regime jurídico, asseverando a limitação da competência da Justiça do Trabalho ao período de vigência do contrato regido pela CLT.

As Reclamantes sustentam que a alteração do regime jurídico não acarreta a limitação da competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que "o pedido principal, que teve origem na época em que os autores eram regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho, deve ser decidido, e o pagamento das parcelas posteriores é tão somente a materialização do reconhecimento do direito violado" (fl. 355).

No entanto, o v. acórdão recorrido conforma-se com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, conforme enuncia o verbete nº 138, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI1:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

O Eg. Regional acolheu, ainda, a prescrição total do direito de ação das Autoras e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDI1, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.102/98.9 TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 46/49), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 50/56), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição.

A então JCI de origem, relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 07.05.92, houve por bem julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face da incidência da prescrição quinquenal. Todavia, ressaltou que referida decisão não atingiria os depósitos de FGTS, "cuja prescrição", nos termos da própria sentença, "é trintenária na vigência do contrato (TST, Enunciado nº 95)" (fl. 22).

O Eg. Regional, ao apreciar o recurso de ofício, oriundo da então JCI de Pinheiro/MA, ratificou os termos da r. sentença, proferindo decisão que segue assim ementada:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado 95 da Súmula do c. TST)" (fl. 46).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet pugna pela declaração da prescrição quinquenal, sustentando que a Súmula nº 95 do TST não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal. Sustenta que o FGTS, por constituir verba trabalhista, encontra-se "sujeito aos mesmos prazos prescricionais, bienal e quinquenal, dos demais direitos" (fl. 55).

Aliceira o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Assim, em matéria de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, descabe cogitar da aplicação de prescrição quinquenal. É que, muito embora o FGTS constitua parcela de natureza nitidamente trabalhista, em relação a ele há regra específica, determinando o reconhecimento da prescrição trintenária.

E exatamente nesse sentido foram as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que, abraçando a diretriz perfilhada pela Súmula nº 95 do TST, afastaram da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

Logo, com apoio no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.103/98.2TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : CÍCERO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRITO DE MORAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIS CARON

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 56/58), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fl. 60/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

A Eg. Corte Regional, examinando o recurso de ofício, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município-Reclamado apenas ao pagamento de horas extras. Via de consequência, julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios sob o fundamento de que "o reclamante percebia dois salários mínimos, sendo assim indevida a referida verba, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do C. TST" (fl. 58).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, indigita ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST. Requer, ao final, seja excluído da condenação o pagamento da verba honorária.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Primeiro, porque, na hipótese, a pretensão deduzida pelo ora Recorrente já foi acolhida pelo Eg. Tribunal recorrido que excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falta, pois, ao representante do *Parquet* o elemento indispensável da sucumbência a justificar a interposição do presente recurso.

E, ainda que assim não fosse, a r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com a Súmula nº 219 do TST. É que, nos autos, além de não prequestionada a questão da assistência, ou não, do Demandante pelo sindicato da respectiva categoria profissional, igualmente se consignou que o Reclamante percebia dois salários-mínimos. Resulta daí, da conjugação desses dois elementos fáticos, que o Reclamante, de fato, não faria jus à percepção de honorários advocatícios, tal como decidido pelo Eg. Regional.

À vista do exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.104/98.6TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDA : JOANA BATISTA SOARES MELO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 34/36), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos: honorários advocatícios.

A Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença. Reconheceu, de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, que a admissão da Reclamante se deu em agosto de 1988. Afastou a hipótese de fraude, suscitada pelo d. representante do *Parquet*, mediante parecer, a qual residiria no fato de a data de início do contrato de trabalho ter recaído em dia não-útil e, a propósito, consignou textualmente:

"Alega a d. PRT que por coincidir a data de contratação como dia não útil, caracterizada resta a fraude processual.

Desta forma não entendo, haja vista que tal elemento não é suficiente para caracterizar a fraude apontada.

Na verdade, o único elemento de prova trazido aos autos pela autora foi a prova testemunhal e esta declarou como tendo sido aquela "admitida em agosto de 1988", o que se coaduna com as declarações da autora.

Ocorre que o contrato de trabalho, na espécie, foi ajustado tacitamente, o que impossibilita precisar a data de início do contrato de trabalho, pelo que não descartada a hipótese de a reclamante ter sido "admitida" efetivamente em dia não útil, através do prefeito da época, visto que a contratação em si já foi irregular, malgrado tenha vindo a trabalhar somente no dia útil subsequente.

De qualquer forma, não há como sustentar a tese propalada pela d. PRT, por mera presunção, quando já subsiste nos autos presunção favorável ao autor, sendo que a causa terá se decidida nos limites do processo, ou seja, com base na verdade formal." (fl. 35)

Por fim, no que tange à ausência de prévia aprovação em concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública, a Eg. Corte Regional consignou que "A Administração cabe apurar as responsabilidades pela contratação irregular do trabalhador, nos termos do § 2º do artigo 37 da CF/88, ressarcindo-se de eventuais danos por este causado" (fl. 35).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula com violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Postula a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público após 05.10.88, segundo seu entendimento, sem a prévia aprovação em concurso público.

Sucedo que o recurso, no particular, revela-se inadmissível.

Com efeito, na espécie, o Eg. Regional admitiu que a contratação da Reclamante teve início em agosto de 1988, embora não tenha estabelecido o dia exato da admissão. Por conseguinte, a despeito da fundamentação adotada no v. acórdão regional quanto às disposições contidas no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, à época da contratação da Autora, não existia no ordenamento jurídico qualquer regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. A vedação de ingresso indiscriminado no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, está disciplinada na Constituição da República de 1988. As regras inseridas no inciso II do artigo 37 não podem, portanto, retroagir em prejuízo de empregos admitidos em agosto de 1988, considerando a informação contida no v. acórdão regional.

Nesse contexto, toda a argumentação recursal, no sentido de que a contratação teve início após 05.10.88, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Tendo em vista que a Eg. Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente asseverou que a admissão da Autora se deu em agosto de 1988, perquirir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da referida Súmula nº 126 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por um lado.

Por outro, a Eg. Corte Regional deferiu honorários advocatícios com fundamento unicamente na hipossuficiência da Autora, a qual percebia salário inferior ao mínimo legal (fl. 36).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 44/45).

Assiste razão ao Recorrente.

O reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios em face unicamente da hipossuficiência da Reclamante, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, mormente no que tange à assistência sindical.

A propósito, a Súmula nº 219 do TST, frontalmente contrariada pelo Tribunal de origem, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do recurso, no particular, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por todo o alinhado, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo — efeitos". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.629/98.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO : VALDEIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 88/91), interpuseram recursos de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 94/110) e o Reclamado (fls. 111/120), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fls. 100/101 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a. do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso do Reclamado.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.630/98.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MÁRIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 92/97), interpuseram recursos de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 100/111), e o Reclamado (fls. 112/119), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional reconheceu a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Os arestos de fls. 105/106 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a. do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.631/98.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 70/77), interpuseram recursos de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 80/9) e o Reclamado (fls. 97/99), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional reconheceu a validade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir verbas rescisórias e adicional de horas extras pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.



Os arestos de fls. 84/86 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamante.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.632/98.6TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
 RECORRIDO : JORCMAR FERNANDES ZANGELO-RANI
 ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 73/77), interpuseram recursos de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 80/91) e o Reclamado (fls. 92/99), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O aresto de fls. 84/85 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamante.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.837/98.5 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO : ERICEU SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR. RITA DE C. B. LOPES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 185/188), complementado pelo de fls. 200/201, interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 202/209), insurgindo-se quanto ao tema "contrato por prazo determinado - prorrogação - leis municipais - inconstitucionalidade - efeitos"; e o Ministério Público do Trabalho (fls. 210/227), no que tange aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Regional, ao examinar conjuntamente o recurso de ofício, e o ordinário, interposto pelo Município, manteve a r. sentença da então MM. Junta, que deferiu ao Reclamante as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Assim decidiu ao fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.094/89 em nada afetaria o contrato de trabalho do Reclamante, de natureza essencialmente trabalhista.

Interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 189/198), em que se postulou o exame da matéria à luz do artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal, assim se pronunciou a Eg. Corte a quo:

"Depreende-se que perdura a necessidade de observância do teor do artigo 37 da Constituição Federal; no entanto, o referido preceito deve ser analisado em cotejo com os princípios do Direito do Trabalho, sob pena de ofender-se as garantias asseguradas aos trabalhadores, diante do contrato-realidade existente.

O acórdão foi expresso ao reconhecer que o autor se ativava preenchendo os requisitos do artigo 3º da CLT, atuando como empregado da reclamada, a qual inclusive confirmou a prestação de serviços, sustentando sua autonomia.

(...)

Deste modo, a despeito da irregularidade da contratação do autor, devem ser reservados os direitos do obreiro, diante da impossibilidade de restituição à situação anterior, sem que isto acarrete prejuízo para uma das partes" (fl. 201) (g.n).

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado sustenta que a nulidade das contratações realizadas sob a égide da Lei Municipal nº 2.094/89 decorreria da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais permitiam a prorrogação dos contratos de trabalho por prazo determinado. Aduz, ainda, que o ato nulo não produz nenhum efeito e, portanto, não poderia ter ocorrido a sua condenação ao pagamento das parcelas rescisórias. Aponta violação ao artigo 798 da CLT e elenca arestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, principia seu arrazoado recursal, arguindo, em preliminar, a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No particular, renova a alegação da imprescindibilidade do debate da matéria em torno do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Aponta, assim, violados os artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 460, inciso II, do CPC, além de elencar arestos para cotejo de teses.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto ajustado sem a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como arrola julgados para embate pretoriano. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Examinarei, primeiramente, o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por nele haver sido suscitada a questão preliminar.

Todavia, a teor do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, na hipótese, a decisão será proferida favoravelmente ao ora Recorrente.

Senão, vejamos. No que toca à declaração de nulidade contratual, depreende-se que o último aresto de fls. 223/224 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, o que somente gera direito à percepção do salário *stricto sensu*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.490/98.ITRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGES
 PROCURADOR : DR. AYRTON TADEU WEBBER XAVIER
 RECORRIDO : ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
 RECORRIDA : CELUCAT S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINTO
 RECORRIDA : ZENAIDE ULIANO DELA JUSTINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO M. VIEIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 137/143), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado (fls. 145/153) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 155/163), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional, ao examinar os recursos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta, que, após rejeitar a suscitada preliminar de ilegitimidade *ad causam*, declarou a responsabilidade subsidiária do Município de Lages, tomador dos serviços, pelo pagamento das obrigações trabalhistas assumidas pela primeira Reclamada, Zenaide Uliano Dela Justina - ME, empresa prestadora. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, itens III e IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, suscitando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Nesse contexto, indigita violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Indica, também, divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho, da mesma forma, em seu arrazoado recursal, insurge-se contra a condenação subsidiária do Município-Recorrente, articulando com violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, *caput*, e 173 da Constituição Federal. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Em face da identidade da matéria abordada nos recursos de revista, passo ao exame conjunto de ambos os apelos.

Todavia, em que pese as argumentações expendidas pelo Município-Reclamado e pelo i. representante do *Parquet*, verifica-se que ambos os recursos não se revelam admissíveis.

Em verdade, a v. decisão regional, no que concerne à responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, guarda perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.968/98.0TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 60/64), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 68/76), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A então MM. CJJ de origem, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante unicamente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos (fls. 29/31).

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 73/75). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" pedidos.



O primeiro aresto de fl. 73 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.975/98.3 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDA : LUCINÉIA AZEVEDO AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. RENATO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 203/211), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 216/236), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, empresa pública tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 5º, inciso II, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-473.977/98.0 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO : LUÍS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSE E. LOGUERCIO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. A Reclamada SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A noticia mudança em sua denominação social para TRANS-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A, bem como requer a juntada de procuração.

3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da aludida alteração.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.379/98.8 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 142/144), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 145/161), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade — artigo 19 do ADCT — servidor público.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, não reconhecendo o direito à estabilidade, julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, formulado com base no artigo 19 do ADCT e na Lei Municipal nº 2.181/87. Decidiu nos seguintes termos:

"Não tem razão o autor, tendo em vista que o art. 19 da ADCT, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Municipal nº 2.181/87, assegure somente a estabilidade no emprego ao servidor contratado optante ou não do regime do FGTS, que conta mais de 5 anos de serviços prestados à administração direta do município.

(...)

Ora, no caso em tela, o autor fora admitido tão somente em 15/05/86, não tendo portanto os 5 anos exigidos pela Lei Municipal para preencher os requisitos mencionados no diploma legal que expirava em 05/10/88." (fl. 143)

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, renova a alegação de que seria estável nos termos da Lei Municipal nº 2.181/87, porquanto, à época em que dispensado, contaria com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município-reclamado. Nesse contexto, indigita ofensa ao artigo 18 do ADCT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamante, o presente recurso revela-se inadmissível.

Senão, vejamos. Quanto à indicação de afronta ao artigo 18 do ADCT, insta salientar que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. É que o Eg. Tribunal Regional não dirimiu o pleito referente à estabilidade à luz do que preceitua o referido dispositivo constitucional. Ao contrário, socorrendo-se das disposições constantes do artigo 19, também do ADCT, afastou o reconhecimento da pretendida estabilidade, asseverando que o Autor, admitido em 15.05.86, não contava, à época da promulgação da atual Constituição Federal, com mais de cinco anos de serviços prestados ao Município-reclamado.

Por outro lado, igualmente não alça o recurso à admissibilidade a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial. Os arestos de fls. 150/151, bem como o julgado de fls. 153/154, deservem ao fim colimado, porquanto, em desatenção ao comando da Súmula nº 337 do TST, não trazem a respectiva fonte oficial de publicação. Acresça-se, por sua vez, que o único julgado acostado aos autos na íntegra (fls. 162/164) igualmente não se coaduna com o referido verbete sumular, visto não se tratar de fotocópia autenticada.

Por fim, o último aresto de fl. 154 esbarra no óbice da Súmula nº 333, porquanto a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que decisão proferida no âmbito da Justiça Comum não se presta à demonstração de dissenso de teses.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.592/98.2TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
 RECORRIDA : SIMONE REGINA NUNES FLORIANO
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 291/298), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 300/317), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços; diferenças salariais — horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação — reflexos.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas assumidos e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, IT — Companhia Internacional de Tecnologia. Assim decidiu com espeque nos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ela não poderia ser atribuída qualquer espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. De outro lado, surge-se, também, contra o pagamento das diferenças salariais e reflexos, outrora deferidos à Reclamante.

O recurso revela-se admissível apenas em parte.

Primeiramente, no que toca ao pleito de diferenças de horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com os reflexos decorrentes, ressalte-se que a Recorrente não colacionou arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

Neste tópico, portanto, denego seguimento ao recurso de revista.

Todavia, no que pertine à responsabilização da empresa tomadora dos serviços, entendo que o recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial do primeiro aresto de fl. 302. Referido julgado, contrariamente ao posicionamento adotado pelo Eg. Regional, consigna que aos órgãos integrantes da Administração Pública não cabe a atribuição de qualquer espécie de responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, desafia a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Logo, no particular, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos do item IV da referida súmula, restringir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, à modalidade subsidiária, quanto aos débitos trabalhistas assumidos pela IT — Companhia Internacional de Tecnologia, empresa prestadora.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange às diferenças salariais e reflexos outrora deferidos à Reclamante. De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, restringir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, à modalidade subsidiária, quanto aos débitos trabalhistas assumidos pela IT — Companhia Internacional de Tecnologia, empresa prestadora.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476.562/98.5TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
 RECORRIDO : FLÁVIO RICARDO MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 50/53), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 55/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, gerando efeitos *ex tunc*. Adotando tal entendimento, deu parcial provimento ao recurso de ofício para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos e à obrigação de anotar a CTPS do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado sustenta que a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante haveria de ser declarada com efeitos *ex tunc*. Requer, assim, o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Alicerça o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 58 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do contrato de trabalho firmado com o ente público sem a prévia aprovação do empregado em certame de provas ou de provas e títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos (fl. 04).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-477.090/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VALFREDO SILVA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 45/47), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 49/54) e a Reclamada (fls. 62/66), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987. Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 52/53 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que adota tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistiu direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamação. Consequentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-482.678/1998.9 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : SILMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
 ADVOGADO : DR. ALBINO ALTAMIR DE VITTO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 134/137), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 119/133), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: salários dos meses de janeiro a julho de 1997, aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais, FGTS mais 40%, e indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fls. 122/127).

O segundo aresto de fl. 127 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-482.805/98.7TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADORA : DRA. JUCIARA DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ANA LÚCIA MENDONÇA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 69/72), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 73/77) e o Município-Reclamado (fls. 89/102), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha declarado a nulidade dos contratos de trabalho dos Reclamantes, visto que avençados sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para, à exceção dos honorários advocatícios, deferir-lhes todas as parcelas de natureza salarial postuladas na petição inicial.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, aponta, tão-somente, divergência jurisprudencial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos articulados na exordial.

O Município-Reclamado, por sua vez, indigita ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de elencar arestos para cotejo de teses.

Em face da identidade da matéria abordada nos recursos de revista, passo ao exame conjunto de ambos os apelos.

O primeiro aresto de fl. 76, acostado aos autos na íntegra (fls. 78/82) e o quarto de fl. 95, constantes, respectivamente, do recurso de revista do Ministério Público e do Município-Recorrente, autorizam o conhecimento dos apelos, ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao percebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento a ambos os recursos para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-484.274/98.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR
 RECORRIDO : MILQ BELG FERREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 33/39), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 42/48), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao apreciar o recurso de ofício, o Eg. Regional rejeitou a preliminar de nulidade do processo, por vício de citação, asseverando que o Município teria sido regularmente notificado para a apresentação de defesa. Manteve, assim, no mérito, a r. sentença da então MM.ª Junta que, em face da revelia, aplicou ao Reclamado a pena de confissão, reconhecendo, desta forma, a existência do alegado vínculo empregatício entre as partes. Daí porque, inclusive, rejeitou o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de que o Município fosse notificado para informar se a contratação do Reclamante teria, ou não, atendido às exigências do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Município requer seja declarada a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante com a consequente improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Indigita ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como traz arestos para cotejo de teses. Indica, outrossim, divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Senão, vejamos. De um lado, ressalte-se da ausência de questionamento em torno do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, ora tido como violado, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, insta salientar que, na espécie, não restou comprovado se o Reclamante teria, ou não, prestado concurso público para fins de ingresso nos quadros do Município-Recorrente. Resulta daí a inespecificidade da apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Por discepção jurisprudencial, desponta que os arestos de fl. 46 não alçam o recurso à admissibilidade. Isso porque, muito embora houvesse o Recorrente transcrito nas razões recursais os trechos atinentes à configuração do dissídio, nos termos da Súmula nº 337 do TST, ainda assim o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333. Evidencia-se tal fato a partir do momento em que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

À vista de todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.838/98.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CIRO DA SILVA LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 221/229), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 206/220) e o Estado de Rondônia (fls. 231/240), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contratos nulos — efeitos.

A então MM. JCY de origem deferiu aos Reclamantes unicamente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos (fls. 71/82).

O Eg. Regional reputou válidos os contratos firmados com o ente público, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, declarando a validade dos contratos de trabalho firmados nessas circunstâncias, acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS acrescido da multa de 40%, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e cinco parcelas do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 209/210 e 215/219). Requer a limitação da condenação ao pagamento do "salário" em sentido estrito.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento do salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a r. sentença. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.154/98.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDO : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 44/46), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 48/57), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.



O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que deferiu ao Reclamante as diferenças apuradas entre o salário recebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fls. 53/54 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos além da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.905/98.7 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS
 ADOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SOARES
 ADOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 102/103), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 109/120), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, sociedade de economia mista tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 70 e 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-491.097/98.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : JUSSARA ATHAIDES DE ABREU
 ADOGADO : DR. AIDYR MANFRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 ADOGADA : DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 198/204), interpôs recurso de revista o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 229/263), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional — negativa de prestação jurisdicional; ilegitimidade passiva *ad causam*, contrato nulo — efeitos; horas extras.

Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, deixo de pronunciar-me a respeito, com fundamento no § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo à ilegitimidade passiva *ad causam*, o Eg. Regional asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul deve figurar no pólo passivo da relação processual, vez que, mediante convênio com o Município de Cachoeirinha, remunerava diretamente a Autora. Declarou, outrossim, que, "a partir dos elementos de convicção trazidos aos autos, dúvida não persiste quanto à configuração dos requisitos necessários à existência da relação jurídica de emprego. Com efeito, há prova da continuidade, subordinação, pessoalidade e remuneração" (fl. 201).

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Rio Grande do Sul insiste em afirmar que, de acordo com o referido convênio, o vínculo empregatício formou-se unicamente com o Município de Cachoeirinha, razão pela qual requer a sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade de parte. Indigita violação aos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, e 30, inciso VII, da Constituição Federal, artigos 3º da Lei nº 8.142/90, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 241/244 e 256/258).

Todavia, o recurso de revista revela-se inadmissível, no particular, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A fim de averiguar-se as alegações recursais, necessário o exame do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Cachoeirinha, o que desafiaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

De outro lado, a Eg. Corte Regional, a despeito de reconhecer a vedação constitucional inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício da Autora com o Estado do Rio Grande do Sul, muito embora constituído após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Rio Grande do Sul articula violação aos artigos 5º, inciso II, 18, *caput*, 25, 37, *caput*, incisos I e II e § 2º, e 169, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses (fls. 245/252 e 254).

O primeiro aresto de fl. 249 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, não gerando quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva *ad causam*". De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Determino, outrossim, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à espécie. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista, relativo a "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-491.853/98.3 trt — 1ª região

AGRAVANTES E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 RECORRIDOS :
 ADOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. ROBSON NEVES FILHO E SERGIO C. JUNIOR
 AGRAVADA E RE- : WILMA PINHEIRO SAMPAIO
 CORRENTE :
 ADOGADA : DRA. JACQUELINE ALVES IORIO

DESPAÇO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, desenvolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação.
 3. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-493.438/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO : SÍLVIO DE MELLO
 ADOGADA : DRA. ANA CECÍLIA GOULART VIÇOSA

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 79/85 e 91/92), interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 94/101) e o Município-reclamado (fls. 111/117). O primeiro insurge-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos; o segundo debate sobre o tema: incompetência material da Justiça do Trabalho e nulidade contratual — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto firmado sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*, deferindo, assim, o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, bem como das diferenças de FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento). Determinou, inclusive, fosse referido período anotado na CTPS do Autor.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, aponta violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca aresto para cotejo de teses.

O Município-reclamado, por sua vez, fundamenta o seu arazoado recursal na indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Aponta, também, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Tendo em vista que no recurso de revista do Município foi suscitada questão preliminar, exsurge manifesta a necessidade de examiná-lo em primeiro lugar.

Ocorre que, no tocante à suscitada preliminar, o Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, igualmente não indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Logo, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST firmado entendimento no sentido de não conhecer de recurso de revista desfundamentado, há de se aplicar na hipótese o óbice da Súmula nº 333.

No mérito, verifica-se que a Eg. Corte Regional, muito embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, assim o fez com efeitos *ex tunc*, o que evidencia entendimento que vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. É que, a respeito, esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de ser devido ao Reclamante apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*.

Assim, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, dou provimento ao apelo para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face da identidade da matéria recursal, fica prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-494.304/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO : ADALBERTO GONÇALVES DIAS
 ADOGADO : DR. ADALBERTO FERNANDES PENA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 137/140), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 142/151), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito da ausência de prévia aprovação do Reclamante em concurso público, reconheceu a validade do vínculo empregatício travado com o Município-Reclamado. Reformou, assim, parcialmente a r. sentença para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, indenização e projeção, multa de 40% (quarenta por cento) do pagamento de décimos terceiros salários, férias integrais e proporcionais, devidamente acrescidas de 1/3, FGTS, bem como a entrega das guias "CD/SD".

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Requer a declaração de nulidade do contrato de trabalho com total improcedência dos pedidos elencados na petição inicial ou, alternativamente, seja restringida a condenação apenas ao pagamento do salário *stricto sensu*.

O último aresto de fls. 147/148 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, somente gerando direito ao percebimento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-495.235/98.4 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : LUCIANO CALDERARO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES GOMES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 43/47), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 48/54), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença pela qual se deferiu ao Autor verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 51/52, acostado aos autos, na íntegra (fls. 55/60), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, o que gera somente direito à percepção do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), vertida nos seguintes termos:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que houve pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos (alínea *a*, fl. 3) e deferido pela r. sentença (fl. 24).

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-496.053/98.1TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GERSON ANTÔNIO KLAUS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 107/117), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 119/124), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM.* Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelo pagamento das obrigações trabalhistas, devidas ao Reclamante, assumidas pela empresa prestadora de Serviços (Organizações Contábeis e Serviços Odinil Ltda.).

Insurge-se a Reclamada, nas razões do recurso de revista, contra a sua condenação subsidiária, articulando com violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal; e 71 da Lei nº 8.666/93. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 121/123).

Todavia, em que pese à argumentação expendida pela Recorrente, constata-se a inadmissibilidade do presente recurso.

A v. decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"Item IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)"

A vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-496.922/98.3TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 RECORRIDO : SEVERINO RAMOS FELIX
 ADVOGADO : DR. MANOEL MATTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 71/73), interpôs recurso de revista a Exequída (fls. 75/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: agravo de petição — deserção — depósito recursal.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Exequída, reputando-o deserto em face da ausência do depósito recursal, sob o fundamento de que "a penhora de bens não supre a exigência do depósito para conhecimento do apelo" (fl. 72).

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que, garantida a execução pela penhora, desnecessário o depósito recursal prévio para a admissão do agravo de petição. Arguiu violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados indicados pela Recorrente à fl. 77 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em asseguram a inexigibilidade de depósito prévio para a interposição do agravo de petição quando suficientemente garantida a execução.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que o entendimento esposado pelo Eg. Regional não se harmoniza com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, enunciada no verbete nº 189 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, de seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. (inserido em 08.11.00)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Nessas condições, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão de fls. 71/73, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-497.357/98.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADOR : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
 RECORRIDO : JOSÉ MORAIS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/79), interpueram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 80/85) e o Município-Reclamado (fls. 95/100), debatendo ambos o seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, visto que avençado com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim reputou devido o pagamento de parcelas eminentemente salariais.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses.

O Município-Reclamado, por sua vez, fundamenta o arzoado recursal na indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 83, acostado aos autos na íntegra pelo i. representante do *Parquet* (fls. 86/90), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498.797/98.5 trt - 12ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO : MÁRIO BRANDIS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUÍZA DE BASTIANI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 262/269), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 272/281), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — reajustes — legislação federal — servidor público municipal — regime celetista — incidência; adicional por tempo de serviço — horas extras — integração; descontos fiscais — competência material da Justiça do Trabalho.

De um lado, o Eg. Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para, adotando o mês de outubro como data-base, deferir ao Autor as diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92. Assim decidiu ao fundamento de que "tratando-se de contrato de trabalho, tendo o ente público optado pela incidência das regras celetistas, deveria ter observado a legislação federal sobre política salarial" (fl. 267).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a condenação em tela, sustentando que o ente municipal, à face de possuir autonomia administrativa e orçamentária, não se sujeitaria à política salarial imposta pelo Governo Federal. Nesse contexto, indigita violação aos artigos 20 da Lei nº 6.708/79; 25, 29, 30, inciso I, 61 e 169 da atual Constituição Federal e 15, incisos I e II, da Carta Magna de 1967, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso, contudo, não comporta admissibilidade, no particular.

Ressalte-se, por oportuno, que o v. acórdão regional guarda, na forma como proferido, perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 100 da C. SDI do TST. Nesse sentido vem se posicionando esta Eg. Corte Superior Trabalhista, quando, por meio de reiteradas decisões, assevera que o ente público, seja ele a União, o Estado ou o Município, ao contratar sob as regras previstas na legislação trabalhista, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se, por isso mesmo, aos ditames da legislação trabalhista. Nesse contexto, o ente público não deve ser visto como autoridade, no sentido administrativista da expressão, mas como mero empregador.

Registre-se, ademais, que, à luz do disposto no inciso I do artigo 22 da atual Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Em vista disso, aos empregados que prestam serviços sob o pálio da legislação trabalhista, aplica-se, indistintamente, a legislação salarial federal. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-113.596/94; E-RR-28.457/91; E-RR-79.441/93; RE-164.715-9-MG, Pleno — STF; RE-162.872-3-MG, 1ª T — STF.

Incidente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto a esse tema.

De outro lado, a Eg. Corte *a quo*, ao apreciar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que reputou devida a integração salarial do adicional por tempo de serviço para fins de cálculo das horas extras. Assim decidiu ressaltando a habitualidade com que referido adicional era pago ao ora Recorrido (fl. 265).

Todavia, o único aresto de fls. 275/276, muito embora conste dos autos na íntegra, peca por inespecificidade. Repita-se que o Eg. Regional, ao deferir ao Autor o pedido de cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, assim o fez considerando o caráter habitual no pagamento da referida parcela, aspecto a que sequer faz alusão o aresto ora cotejado. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista, também no que tange ao pleito ora em apreço.

Por fim, o Eg. Regional, reformando parcialmente a r. sentença, reconheceu que a Justiça do Trabalho seria materialmente competente apenas para autorizar a realização dos descontos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas. No tocante aos descontos fiscais, asseverou tratar-se de matéria "que foge a competência desta Justiça Especializada, devendo ser aplicadas, no particular, as regras estabelecidas pelo Provimento nº 01/95 da CRJT" (fl. 266).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, apontando violação ao artigo 114 da Constituição Federal e elencando aresto para cotejo de teses (fls. 276/277).



A tese de afronta ao referido preceito constitucional revela-se propícia ao conhecimento do recurso, tendo em vista que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao disciplinar a matéria atinente ao imposto de renda, possibilita ao juiz trabalhista determinar a feitura dos referidos descontos. Acresça-se que o aresto transcrito nas fls. 276/277 veicula tese contrária à impugnada, o que também autoriza o conhecimento do apelo.

Conheço, portanto, do recurso, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, por meio da qual a C. SDI do TST vem reiteradamente reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários.

Em decorrência, dou provimento ao recurso para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei. De outro lado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange aos temas "diferenças salariais - reajustes - legislação federal - servidor público municipal - regime celetista - incidência" e "adicional por tempo de serviço - horas extras - integração".

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498.814/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : GERALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RANGEL GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA RODRIGUES CAVALCANTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 36/44), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 46/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 48/49). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-499.615/98.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDA : LUIZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 88/92; 116/117 e 132/133), os dois últimos em embargos declaratórios, interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região às fls. 137/42 e a União às fls. 143/153. Insurgem-se quanto aos seguintes temas: A) Ministério Público do Trabalho: diferenças salariais — IPC de março de 1990; B) União: diferenças salariais — IPC de março de 1990; honorários assistenciais e custas judiciais.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para reformar a r. sentença, que julgara improcedente o pedido, e condenar a União (sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS) ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com suporte no princípio do direito adquirido.

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público do Trabalho e a União transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial às fls. 140 e 150/153, respectivamente.

Os arestos transcritos às fls. 140 e 151 autorizam o conhecimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela União, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Correção dos recursos por divergência jurisprudencial.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

(Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de origem. Evidencia-se prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-499.619/98.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : EDISON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 173/175), complementado pelo de fls. 182/183, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 184/197), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação aos artigos 5º, inciso II, 21 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica, inclusive, contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.183/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 43-47), complementado pelo v. acórdão de fls. 53/54, interpôs recurso de revista o Município Reclamado (fls. 56/59), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público — responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo e também ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-506.659/98.9TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 72/75), complementado pelo de fls. 88/90, interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 94/102), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos e honorários advocatícios.

Ao apreciar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas de cunho salarial. Igualmente reputou devidos os honorários advocatícios, sob o fundamento de que "o próprio reclamante afirmou, e o município não negou, que percebia um salário mínimo por mês". Mais adiante asseverou que "esta afirmação, a meu juízo, basta para produzir o efeito desejado, no caso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quer nos termos da Lei 1.060/50, quer na Lei 5.584/70, como, aliás, já ventilado no acórdão embargado" (fl. 89).

Nas razões do recurso de revista, o Município, requerendo a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, aduz violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 145, inciso III, do Código Civil, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Sustenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, porquanto na espécie o Reclamante não se encontraria assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Indigita afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como indica divergência jurisprudencial.

De fato, o recurso comporta ser admitido em ambos os temas.

No que toca aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, o primeiro aresto de fl. 98 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema ora em apreço.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Assim, no particular, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, resulta flagrantemente caracterizada a contrariedade à Súmula nº 219 do TST. É que, analisando-se os termos da decisão recorrida, incontestável que o Eg. Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, ajeitou-se para a comprovação da hipossuficiência econômica do Reclamante, em vez de a administração de inobservância ao referido verbete sumular, que impõe a responsabilidade jurídica do Demandante, estabelece a impossibilidade da assistência sindical à concessão dos honorários advocatícios.



Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, conhecido o recurso pela apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-506.660/98.0TRT — 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE
 RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 82/88), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 92/100), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos; honorários advocatícios.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; e 145, inciso III, do Código Civil; bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O aresto de fls. 95/96 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a contratação de empregado contra expressa vedação legal implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

De outro lado, a Eg. Corte de origem deferiu à Reclamante honorários advocatícios da sucumbência, com fundamento nos artigos 133, da Constituição da República; 20, § 3º, do CPC; 23, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios deferidos sem o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta violação ao aludido diploma legal, além de indigitar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios da sucumbência, sem o atendimento dos requisitos inscritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-506.661/98.4TRT — 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 79/85), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 90/100), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo — efeitos; honorários advocatícios.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de adicional noturno, FGTS, férias vencidas, 13ºs salários vencidos e proporcionais e diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal. Nesse contexto, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário do Município-Reclamado tão-somente para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e 145, inciso III, do Código Civil, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 96/99).

O primeiro aresto de fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, o que não gera quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários de dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, resta prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.208/98.7 trt — 6ª região

RECORRENTE : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODILON BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MUSIJ

D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional, às fls. 53/55, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 59/69), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCI de origem (fl. 29/32), julgou procedentes em parte os pedidos, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante: férias, em dobro, acrescidas de 1/3; domingos e feriados, em dobro; e honorários advocatícios. Em decorrência, arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), fixando as custas processuais em R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o Município, que não efetuou o depósito recursal, bem como deixou o recolhimento das custas a final, conforme lhe faculta os incisos IV e VI, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Eg. Regional reformou a r. sentença, para declarar prescrito o direito de ação e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Ora, ao interpor o recurso de revista, incumbia ao Reclamante recolher o valor das custas, independentemente de intimação, conforme disposto na Súmula nº 25 do TST:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se deserto, por ausência de recolhimento das custas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.257/1998.6 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : ANOFRE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/60), interpôs recurso de revista o Município (fls. 62/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando da apreciação do recurso de ofício e recurso voluntário do Reclamado, reformou a r. sentença da então MMª Junta para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado requer a declaração da nulidade do contrato de trabalho diante da ausência de prévia aprovação do Reclamante em concurso público. Indigita, assim, violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de elencar julgados para o confronto de teses.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Eg. Corte Regional, ao julgar extinto o processo, acabou por acolher a pretensão deduzida pelo Município no presente arazoado recursal.

Logo, não vislumbro, no particular, o interesse jurídico necessário para que o Município venha a recorrer do v. acórdão regional.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.314/1998.9 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ELIANE PETRONILA STEDILLE
 ADVOGADA : DRA. IVANILDE JOSÉ ROSIQUE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LOPES GUERRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 105/110), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 95/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença apenas para excluir da condenação a indenização do FGTS, mantendo-a no que se refere à condenação às seguintes verbas: horas extras, 4/12 de férias mais 1/3 e 9/12 de 13º salário de 1996.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fls. 98/99).

O segundo aresto de fl. 99 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.751/98.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDA : ARLETE NUNES LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. NOBERTO DE OLIVEIRA MENDES
 RECORRIDA : MÚLTIPLA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 390/395), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 399/408), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público - responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de se responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega a violação do mencionado artigo e também do artigo 37, II, da Constituição da República, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.754/98.5TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 32/37 e 48/52), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 55/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Manteve, assim, a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Município-reclamado ao pagamento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet articula violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses. Invoca, também, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O segundo aresto de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.903/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RECORRIDO : MANOEL PONCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefero a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.905/98.7TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARISE TEREZINHA RENNEN ELSENBACH
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. SCHNEIDER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 62/64), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 66/70), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: desmembramento de município — responsabilidade trabalhista.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva *ad causam* do Município-reclamado. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Hipótese em que a sentença acolheu a prefacial de ilegitimidade passiva 'ad causam' argüida pelo reclamado - Município de Tenente Portela (município-mãe) e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Sentença mantida, em face de ocorrência de sucessão de empregadores, sendo o ônus de responsabilidade do novel Município de Derrubadas, na forma dos artigos 10 e 448, da CLT." (fl. 62)

O Tribunal *a quo* ressaltou, outrossim, que "a postulação da inicial é no sentido da comprovação dos depósitos do FGTS relativos ao período de 1º de março/82 a 31 de dezembro/92, isso é, referentes ao período anterior ao desmembramento." (fl. 63).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação aos artigos 10 e 448 da CLT.

O primeiro aresto de fl. 67 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que não há como responsabilizar o município emancipado pelos créditos trabalhistas anteriores à emancipação, porquanto, "para o Direito do Trabalho, o desmembramento de uma área, que se torna município independente, não tem o mesmo efeito da sucessão de empresas de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial de nº 92 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a legitimidade do Município de Tenente Portela para figurar no pólo passivo da relação processual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a postulação deduzida na petição inicial, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-512.133/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO : JÚLIO ALVES DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ZORAYDE PILAR GONÇALVES AMARO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 49/52), complementado pelo v. acórdão de fls. 58/59, interpôs recurso de revista o Município Reclamado (fls. 61/64), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público - responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de se responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, caput, da Lei nº 8.666/93. Alega a violação do mencionado artigo e também do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-514.853/98.2TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON DE MELO ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO : RONDOFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 130/134), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 136/143), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

O Eg. Tribunal de origem, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, acolhendo as suscitadas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, excluiu a União e o Estado de Rondônia da presente relação jurídico-processual. Assim, fundamentando-se no item III da Súmula nº 331 do TST, condenou exclusivamente a empresa prestadora dos serviços a proceder ao pagamento das parcelas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante requer a condenação subsidiária da União e do Estado de Rondônia, conforme orientação emanada da Súmula nº 331, item IV, do TST, à qual indigita contrariedade. Transcreve, também, arestos para o cotejo de teses.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida desafia a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, conheço do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

No mérito, conhecido do recurso por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao apelo para, incluindo a União e o Estado de Rondônia no pólo passivo da relação processual, declarar a sua responsabilidade subsidiária na condição de tomadores de serviços pelos débitos trabalhistas da Rondofort Vigilância e Segurança Ltda. em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522.106/98.7TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CARMELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA
RECORRIDOS : GISELE FERREIRA CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR LOPES UGULINO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 60/64), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 68/76), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A então MM.ª JCIJ de origem, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante unicamente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos (fls. 29/31).



O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 73/75). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos.

O primeiro aresto de fl. 73 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522.108/98.4 TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDA : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DIOGO DE LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 47/49), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 52/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico.

O Eg. Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de ação da Autora. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se submetia, de celetista para estatutário, não importou na extinção do contrato de trabalho, muito embora ocorrida há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarretou a extinção do contrato de trabalho da Reclamante. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação da Autora e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Articula com violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 128 da Eg. SBDI1 do TST, bem como transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 54).

O único aresto cotejado adota entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir naquele momento o prazo prescricional para cobrança de direitos trabalhistas.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no § 1º, a, do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a prescrição total do direito de ação da Autora, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522.840/98.1TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR. ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO : ORLANDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-567.046/99.8 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : JOÃO GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.887/99.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRÓ S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : VANDERLI ESSER SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 EMBARGADA : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : ORBRAM — SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Reclamante e aos demais Reclamados o prazo de 5 dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591.333/99.2 — 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
 AGRAVADO : MARK LODI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidas as exigências constantes da Instrução Normativa nº 15 do C. TST em relação ao depósito recursal.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuidos no artigo 896 da CLT. Alega também que a decisão denegatória ofendeu o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de divergir de outros julgados.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a guia de comprovante do pagamento das custas, que foram acrescidas pelo Eg. Regional (fls. 78/89). Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT.

De outro lado, também não providenciou a Agravante o traslado das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Eg. Regional no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, peças essenciais à aferição, se for o caso, da tempestividade do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.864/99.0TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO : ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que cumpre à instância ordinária, oportunamente, pronunciar-se sobre o tema.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.971/00.3 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — IASSOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
 RECORRIDA : ELENIR MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 309/311), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 331/341).

O Eg. Regional, em análise aos recursos interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou provimento ao apelo da Reclamante e deu provimento parcial ao recurso do Reclamado apenas para excluir da condenação as horas extras; mantendo, entretanto, a condenação aos honorários advocatícios.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, além de colacionar arestos para confronto jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 343), contra-razões foram apresentadas às fls. 347/350.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que o artigo 133 da Constituição Federal não é auto-aplicável e não autoriza a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, depreende-se que o Eg. Regional manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios com supedâneo na sucumbência, na garantia da ampla defesa, no artigo 133 da Constituição da República, salientando cabível tal verba quando houver assistência de advogado.

Assim, constata-se que o v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que para o recebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Da mesma forma, a Súmula 329 deste C. TST consagrou o entendimento no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.171/00.1 — 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENIR MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar as razões do recurso de revista que interpôs, o qual objetiva destrancar mediante a interposição do presente agravo de instrumento. Trata-se de peça de traslado essencial, de acordo com a redação do inciso II, § 5º, do artigo 897 da CLT, sem a qual inviável a verificação dos argumentos nele lançados e cujo traslado é exigência óbvia e elementar quando se atende para a circunstância de que, como visto, o escopo da lei, em nome da economia e celeridade processuais, é propiciar ao tribunal o pronto julgamento precisamente do recurso denegado.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 18.10.99, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-651.675/2000.0 TRT — 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : ROSA MARIA CORREA LUZES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes e o despacho de fl. 1.084, deixo de analisar os embargos de declaração interpostos às fls. 1.085/1.088.

2. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem conforme o disposto no despacho supracitado.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.936/2000.8 TRT — 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELCI OLKOSKI MESSIAS BARDDAL
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 91/92), proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, com supedâneo na Súmula 296 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que a decisão regional divergira do entendimento de outros Tribunais.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi colacionada aos autos a fotocópia da intimação do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Sem a cópia da referida intimação colacionada aos autos não há qualquer elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista, seja em sua decisão denegatória seja em qualquer outra peça constante dos autos.

Assim, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

A exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de intimação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 22.05.2000, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.969/2000.2 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
AGRAVADA : EVA DA SILVA REINALDO
ADVOGADO : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 57), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 337 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que cumprira os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi colacionada aos autos a fotocópia da intimação do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Sem a cópia da referida intimação colacionada aos autos não há qualquer elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista, seja em sua decisão denegatória seja em qualquer outra peça constante dos autos.

Assim, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

A exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de intimação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 22/2/2000, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Negligenciando o Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-682.158/2000.3 — 17ª Região

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADOS : DAVID CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Conforme informado pelo ofício SEJUD 999/00, oriundo do TRT da 17ª Região, foi exarado despacho no processo nº TST-ROAG-553.152/99.0, transitado em julgado, dando provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada e desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, proferindo novo julgamento na reclamação trabalhista nº 161/96.

3. Em decorrência, o presente agravo de instrumento em fase de execução, o qual discutia a incidência do IR e INSS na condenação (accessório), perdeu o seu objeto, tendo em vista a exclusão da condenação das diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (principal).

4. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no artigo 267 do CPC.

5. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688015/2000.7 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : DOMINGOS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto as questões se assentavam em fatos e provas, sendo inviável a apreciação ante a súmula 126 do C. TST; e porque as matérias estavam preclusas, conforme o disposto na Súmula 297 do C. TST (fl. 244).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento, visto que demonstrado o cabimento pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuidos no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da falta de autenticação da procuração da agravante, colacionada à fl. 159.

A procuração devidamente autenticada é necessária ante a obrigatoriedade de se constatar a regularidade da representação da agravante, ou seja, se o advogado, subscritor da petição do agravo de instrumento, possui poderes para subscrevê-la.

Nesse sentido, a agravante não providenciou a autenticação de peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, conforme preconiza a referida Instrução Normativa nº 16, inciso IX:



"As peças transladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram, extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)"

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 3/4/2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-725.834/2001.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

AGRAVADA : GISLENE JORGE SOARES MENEZES

ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 46.024/2001-1, devolvam-se os autos em referência ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.837/2001.8 — 2ª Região

AGRAVANTE : ARLETE PAIVA DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, visto que não foram caracterizadas, em tese, as violações apontadas, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST (fl. 35).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuídos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

Na espécie, não cuidou a Agravante de colacionar aos autos fotocópia da contestação, peça de traslado obrigatório, conforme o inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.756/98. Assim está redigido aquele dispositivo (g.n.):

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Impende ressaltar que a exigência formal acima citada merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do C. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Por outro lado, a Agravante também não providenciou a autenticação da fotocópia da procuração da Agravada, peça necessária à aferição de sua correta representação, conforme preconiza a referida Instrução Normativa nº 16, em seu inciso IX (g.n.):

"As peças transladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram, extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)"

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 28/08/2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-393.447/97.9 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. — TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADA : ELIANE GESSÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 323/324, este Relator, monocraticamente, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Todavia, no tocante ao pleito de honorários advocatícios, socorreu-se da Súmula nº 333 do TST e, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao recurso interposto.

Irresignada, a Reclamada, fundamentando-se no artigo 338 do Regimento Interno do TST, recorre da referida decisão, mediante a interposição de agravo regimental (fls. 326/336). Sustenta, em linhas gerais, que este Relator teria se equivocado ao afirmar que o recurso de revista encontrava-se embasado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Alega que, no particular, teria indigitado ofensa aos artigos 133 da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como teria apontado contrariedade às Súmulas nºs 11, 219 e 329 do TST. Ao final, requer seja dado provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios ante o não-preenchimento pela Reclamante dos requisitos legais.

Razão assiste à ora Agravante.

Muito embora a Reclamada não tenha expressamente apontado, em suas razões recursais, as indicações de ofensa aos artigos 133 da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como de contrariedade às Súmulas nºs 11, 219 e 329 do TST, infere-se dos autos a intenção de assim fazê-lo. Até mesmo porque, conforme se depreende da fl. 300, interpôs o seu recurso de revista com fundamento nas alíneas a, b e c do artigo 896 da CLT.

Feitas referidas considerações e louvando-me da prerrogativa que me confere os artigos 557, § 1º, do CPC e 339 do Regimento Interno do TST para a emissão de juízo de retratação, passo ao reexame do recurso de revista, especificamente no que tange aos honorários advocatícios.

Vejamos. A então MM. Junta de origem julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado pela Reclamante, porquanto reputou "não atendidos os pressupostos da Lei 5.584/70" (fl. 221).

A Eg. Corte Regional, por sua vez, ao examinar o pleito de honorários advocatícios, reformou a r. sentença, sob os seguintes fundamentos:

"Se os honorários advocatícios já não eram devidos desde a promulgação da Constituição da República, tornaram-se inequivocadamente exigíveis com o advento do novo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, art. 1º, I)." (fl. 376)

Do quanto exposto, indubitável que a r. decisão regional encerra, tal como alegado pela ora Agravante, flagrante contrariedade aos termos da Súmula nº 219 do TST. É que, no âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional, bem como comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua situação de miserabilidade jurídica.

Na hipótese, contudo, do excerto reproduzido, depreende-se que o Eg. Regional, ao deferir à Reclamante os honorários advocatícios, assim o fez valendo-se unicamente da sucumbência. Resulta daí a apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, a qual exige, para fins de deferimento da verba honorária, que a Demandante preencha os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Repita-se que, na espécie, a então MM. Junta já havia expressamente asseverado que a Reclamante não atendia a referidas exigências legais.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, a face do conhecimento do recurso de revista pela apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Por todo o exposto, reconsidero os termos da r. decisão de fls. 323/324 e, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. No tocante ao IPC de março/90, fica mantida a r. decisão agravada, mediante a qual este Relator já havia dado provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de diferenças decorrentes do referido reajuste salarial.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-330.126/96.6 TRT — 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e em havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.302/98.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDOS : PAULO MACHADO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 387/390), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 381/399), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso de ofício e o voluntário interpostos pelo Reclamado, deu-lhes provimento parcial para limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 à data-base subsequente.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados transcritos autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 394/396) e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 396/398).

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.457/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)

PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO

RECORRIDOS : EMMANUEL ARY COELHO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 72/74), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 75/81) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso de ofício e ao ordinário interposto pela Reclamada para limitar as diferenças salariais deferidas à data-base subsequente.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O julgado transcrito pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 79 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-480.965/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADORA : DRA. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDA : MARIA VIRGÍNIA RUAS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 67/68), interpueram recurso de revista o Ministério Público (fls. 669/75) e o Reclamado (fls. 84/86), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O julgado transcrito pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 72/73 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Também o paradigma de fl. 85 apresentado pelo Reclamado demonstra o dissenso pretoriano ao adotar a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Conheço dos recursos, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamação. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.158/2000.3 trt—17ª região

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : DAVID CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Indefiro a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.
3. Em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, em decorrência da decisão exarada no processo TST-ROAG-553.152/99.0 e transitada em julgado, a qual julgou procedente em parte a ação rescisória e, em consequência, proferiu novo julgamento na reclamação trabalhista nº 161/96, determinando a exclusão das diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89, e do IPC de março/90, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.933/00.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADOS : MARGARIDA MARIA DE BRITO GOMES E OUTROS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 09.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 13, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da Agravada, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.926/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : VALDICE SILVA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 25/27 e contra-razões às fls. 28/30.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 34, opina pelo não-conhecimento do Agravo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.260/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADOS : GILVAN CABRAL ZEFERINO E OUTROS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 133.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão.

observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.935/2001.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UPASP - UNIÃO PARAENSE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES
AGRAVADA : SANDRA HELENA CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.937/2001.4 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABRÍZIA CARDOSO INÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA
AGRAVADA : J S BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE RONCATO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.426/2001.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A. ADVOGADO: DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
AGRAVADA : ARCENILDA ALVES VIANA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 133.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.429/01.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVADO : HERCIVAL SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constatada-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o acórdão regional relativo ao agravo de petição, às fls. 181/186, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.



Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Há de salientar que, de qualquer forma, impossível seria a averiguação da tempestividade da Revista, uma vez que não consta em sua petição o carimbo do protocolo que atesta a data em que foi interposta.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração de advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.438/2001.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S. A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 82/86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 66, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.480/01.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA
LEITE
AGRAVADA : LUCIANA LINARD GRANT
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 100/102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.567/2001.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO : GEBARDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 237/239 e contra-razões às fls. 240/242.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 216, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua con-

versão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.749/2001.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADILSON FERNANDO SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA SILVA



DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.150/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANÍSIO DOS SANTOSADVOGADO: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, RRM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E EXCLUSIVA TRALHALHO TEMPORÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 8/10 e contra-razões a fls. 11/19.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da sentença da Junta e da eventual comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.720/01.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON FRANCISCO DE SOUZAADVOGADO: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE POLONI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 12.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 16, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da sentença da Junta e da eventual comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.480/01.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO : CÍCERO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BRUIN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 84/86 e contra-razões às fls. 87/90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.074/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BOVIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POLONI

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 16.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 16, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da sentença da Junta e da eventual comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-423.154/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDOS : MARILENE VENÂNCIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTHIAGO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 75-80 que, a despeito de reconhecer a admissão dos servidores sem concurso e considerar sua nulidade, entendeu-a com efeito ex nunc, deferindo-lhes os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do Órgão Ministerial cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando só o pagamento de salários retidos.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmáticos transcritos.

Decisão de admissibilidade do apelo à fl. 101, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 103).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, acerca da nulidade contratual, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, as admissões dos servidores deram-se em 01.jun.90 e 01.set.90, respectivamente, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade dos contratos, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas aos reclamantes (fls. 38 e 80), somente os salários retidos se encaixam no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos, de forma simples, a ela ficando vinculado o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/EL

PROC. Nº TST-RR-423.482/98.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO.
RECORRIDA : ALDENIRA FONSECA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVAN DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 80-86 que, a despeito de reconhecer a admissão da servidora sem concurso e considerar sua nulidade, entendeu-a com efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do Órgão Ministerial cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando só o pagamento de diferença salarial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmáticos transcritos.

Decisão de admissibilidade do apelo à fl. 99, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 101).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, acerca da nulidade contratual, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da servidora deu-se em 01.mar.93, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade dos contratos, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas à reclamante (fls. 55-56 e 86), nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada, sequer a diferença salarial. Todavia, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/EL

PROC. Nº TST-RR-377.612/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RODOLFO LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Defiro, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.791/97.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S/A
ADVOGADO : DR. JOSE AUGUSTO S. LEITE
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO T. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

Bom Preço Bahia S/a, na condição de sucessora da Super Mar Supermercados S/A e Fernafela S/A, requer passe a figurar no pólo passivo da relação processual.

Defiro sua integração na lide, bem como a juntada dos atos constitutivos da sucessão e do instrumento de mandato de seus novos patronos, que passaram a figurar para efeito das intimações e notificações.

Outrossim, determino a reatuação dos autos.

Após, dê-se vista à parte requerente e, em seqüência, à parte adversa.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.786/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADA : SEBASTIANA TEREZINHA LIMAADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento em deserção.

Contraminuta à fl. 71/76.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal e das custas (o valor da condenação foi rearbitrado no acórdão regional), peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.084/01.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDINEI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE POLONI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 12.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 16, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da sentença da Junta e da eventual comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.182/2001.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER ADVOGADA: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO : NELSON DE LIMA CHIAVENATO
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 133, verso.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fl. 136) pelo não-conhecimento do agravo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.074/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ZANUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE POLONI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 12.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 16, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da sentença da Junta e da eventual comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-735.491/2001.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : HILDEVAL SOUZA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta às fls. 49/50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 46, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 40, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.492/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. - PRONTONIL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES
 AGRAVADA : ELIANE CÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GELATI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 40/42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 43 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.494/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ABREU GUEDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade; pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta às fls. 105/113 e contra-razões às fls. 114/121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 101, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.498/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GR S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARINHA
 AGRAVADA : SANDRA MENDES MACIEL
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA



DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta, conforme certidão de fls. 91/94 e contra-razões às fls. 95/103.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 85, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 68, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.689/01.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINCOLN TRINDADE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PATRIOTA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.694/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : SADI ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE JOTAEME - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 62, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, os Agravantes não juntaram o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.213/2001.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 92, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe



indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.212/2001.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HELIO C. SANTANA
 AGRAVADO : GILVÂ OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 89/91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.863/2001.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 80/86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Nesse sentido, os seguintes arestos:
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.214/2001.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO : AGNALDO LEMOS VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOSE E. LOGUERCIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 164.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ademais, vale frisar que, de qualquer forma, impossível seria averiguar a tempestividade do recurso, uma vez que o carimbo do protocolo que atesta a data de sua interposição encontra-se ilegível (fl. 155).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.225/01.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASAADVOGADO: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADA : SÍLVIA CRISTINA DE LARA
ADVOGADO : DR. ALMIR CAETANO FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 54/58 e contra-razões a fls. 59/63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 45, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo-mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).



***EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

***EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

***EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.538/01.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO : EDISON SANTANA LOPES
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS FILHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl.45. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da procuração outorgada ao subscritor do agravo e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

***EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

***EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.651/01.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : CLÁUDIO MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº do TST.

Contraminuta a fls. 17/19.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, às fls. 14 dos autos, fora deferido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, nos moldes da Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, letra "c", deste Tribunal.

Não obstante, olvidou fornecer as peças necessárias à formação da carta de sentença, daí por que, em novo despacho de fls. 24 do instrumento, fora determinado o desentranhamento do agravo dos autos principais, à míngua do cumprimento da exigência contida na aludida instrução.

Nesse diapasão, o presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.289/2001.9 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL GABI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ARÓLDIO BARRETO CAVALCANTE FILHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 40/42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 742.650/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SCHE-
RERADVOGADA: DRA. SILVANA FA-
TIMA DE MOURA
AGRAVADO : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 40.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o despacho denegatório, a fls. 33/34, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.683/01.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-
TROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L.S. CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
PEIXOTO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 76.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da comprovação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.688/01.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAMIÃO GOMES DA SILVAADVO-
GADO: DR. JAIME COSTA BRAZ JÚ-
NIOR
AGRAVADO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS
DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES



DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 40. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ressalte-se que o documento juntado à fl. 38, é insuficiente para comprovar a data de publicação, e conseqüentemente, a tempestividade do apelo.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.325/01.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. UBIRAJARA W. L. JUNIOR
AGRAVADO : GILMAR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fl. 101. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.084/2001.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS XISTO ORTIZ
ADVOGADO : DR. RITA DE C.B. LOPES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 92/95 e contra-razões a fls. 96/100.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 64, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não



admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Procedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-378.532/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NILSON JOSÉ CENI
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que manteve o reconhecimento de nulidade do pacto laboral com efeito ex tunc, porquanto celebrado em outubro de 1995 entre o Reclamante e a Reclamada, empresa pública, sem a realização de concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 89, 92).

A insurgência do Demandante cinge-se a nulidade do contrato. Indica violado os artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna e 3º da CLT, além de transcrever arestos à divergência (fls. 96-100).

Admitido o Recurso a fl. 102.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-11.

A discussão travada nos autos encontra-se superada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e seus efeitos, na medida em que as parcelas pleiteadas não constituem salário em sentido estrito.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-399.116/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA T. G. BOECHAT

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.abr.92 entre a Reclamada e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio, 13º salários, férias e multa de 40 % sobre o FGTS. (fl. 81).

A insurgência da Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 5º, inciso XXXIX, e 37, II e § 2º (fl. 133), da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 132-45).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 160).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 138, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.993/98.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : DAMIÃO DE SOUZA LIMA E MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADOS : DRS. RICARDO DE MOURA SOBRAL E EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

D E S P A C H O

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Obreiro e a Administração Pública Direta Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, ressalvado, quando muito, o pagamento do saldo salarial porventura ainda não pago. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses, indicando atrito com o Verbete 85.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 85 indicada pelo ora Recorrente, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na exordial.

Todavia, na hipótese, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL à revista para restringir a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-549.662/99.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
PROCURADOR : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : HÉLIO TEODÓSIO DE MELO
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

Recursos de Revista contra acórdão regional que, rejeitando a arguição de nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.maio.89, entre o Obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, deferiu ao Autor diversas parcelas (fls. 30-1).

A insurgência dos Recorrentes, cinge-se em torno da declaração de nulidade do pacto laboral, bem como dos seus consectários, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os presentes Recursos de Revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 84, 85 e 90, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.



No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retrotranscrita, seja no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, seja quanto aos seus efeitos.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 30-1) e no r. acórdão regional (fl. 60), tem-se por deferidas as parcelas relativas ao aviso-prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, FGTS com 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO a ambos os Recursos para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/MBCF

VMF/

PROC. Nº TST-RR-580.876/99.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 PROCURADOR : DR. RENO XIMENES PONTE

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 7ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, 13ºs salários, férias em dobro e simples acrescidas do terço constitucional, salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e dez dias de janeiro de 1997, diferenças salariais, FGTS e acréscimo de 40% (fls. 66-7).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 69-80).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 82, sem razões de contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Primeiro, porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o Parquet, que interpôs o Recurso de Revista tempestivamente. Outrossim o acórdão regional encontra-se assinado, como se constata a fl. 67. Incide na hipótese o art. 794 da CLT.

Por outro lado, o Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 77-8, que encerra tese oposta à do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-580.877/99.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : RAIMUNDA VASCONCELOS DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e o Município de Sobral interpõem Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 7ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40% (fls. 55-6).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 68-79).

O Município indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e transcreve arestos (fls. 58-65).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 81, sem razões de contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Primeiro, porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o Parquet, que interpôs o Recurso de Revista tempestivamente. Outrossim o acórdão regional encontra-se assinado, como se constata a fl. 86. Incide na hipótese o art. 794 da CLT.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 76-7, que encerra tese oposta à do julgado hostilizado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, o pedido de saldo de salário foi julgado inepto pelo eg. Tribunal Regional, por ausência de causa de pedir (fl. 56).

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensada a Reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-583.337/99.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : CELMA MARIA DA SILVA GUEDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 21ª Região que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, negou provimento ao recurso oficial, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferença salarial, férias acrescidas de um terço constitucional, 13ºs salários, indenização do seguro-desemprego e complementação do FGTS (fls. 51-5).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, limitando a condenação ao título diferença salarial em relação ao mínimo legal. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 57-65).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 67, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 60-2, que encerram tese oposta à do julgado hostilizado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese não há pedido de saldo salarial. Todavia, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças salariais em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário-mínimo legal, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-419.267/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDA : CREUZA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DESPACHO

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 39-40 que, a despeito de reconhecer a admissão da servidora sem concurso e considerar sua nulidade, entendeu-a com efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do Órgão Ministerial cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade do apelo à fl. 62, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 63).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio

MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, acerca da nulidade contratual, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da servidora deu-se em 07.abr.91, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas à reclamante (fls. 28 e 40), somente os salários retidos de setembro a dezembro/96 se encaixam no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos de setembro a dezembro/96, de forma simples, a ela ficando vinculado o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/EL

PROC. Nº TST-RR-419.268/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO : ELISONETE HERMENEGILDA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 40-42 que, a despeito de reconhecer a admissão da servidora sem concurso e considerar sua nulidade, entendeu-a com efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do Órgão Ministerial cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmáticos transcritos.

Decisão de admissibilidade do apelo à fl. 64, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 66).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio

MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, acerca da nulidade contratual, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da servidora deu-se em 01.jul.93, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas à reclamante (fls. 24 e 42), somente os salários retidos de abril a dezembro/96 se encaixam no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos de abril a dezembro/96, de forma simples, a ela ficando vinculado o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/EL

PROC. Nº TST-RR-419.269/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDA : MARLICE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DESPACHO

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 54-55 que, a despeito de reconhecer a admissão da servidora sem concurso e considerar sua nulidade, entendeu-a com efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do Órgão Ministerial cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmáticos transcritos.

Decisão de admissibilidade do apelo à fl. 77, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 79).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio

MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, acerca da nulidade contratual, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da servidora deu-se em 01.set.92, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas à reclamante (fls. 28 e 55), somente os salários retidos de setembro a dezembro/96 se encaixam no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos de setembro a dezembro/96, de forma simples, a ela ficando vinculado o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/EL

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-400181/97.2

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : JOSÉ HONORATO MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

9ª Região

DESPACHO

O eg. TRT da 9ª Região, às fls. 118/139, entendeu transceder à competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, ordenar descontos de natureza previdenciária e tributária. Por isso, deixou de determinar a retenção dos valores devidos a tal título.

Contra essa decisão, a Reclamada recorreu de Revista, às fls. 142/149, transcrevendo ementas de arestos a confronto, apontando afronta ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 e defendendo a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 26 da eg. SDI/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por não se tratar de hipótese de remessa obrigatória, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo revisional, atinentes à tempestividade (fls. 141/142), à representação processual (fls. 27 e 114) e ao preparo (fl. 150), passo ao exame do tema nele questionado.

E, na verdade, de plano observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por manifesta violação ao art. 114 da Carta Política, eis que, no dizer da OJ nº 32 da C. SDI: **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.**"

Cabe desde logo frisar, pois, a respeito, que a egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior já vinha firmando o entendimento, no âmbito do TST, de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos de IR e INSS. Precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91 e RR-79917/93, Ac. 1ºT 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94.

Finalmente e conforme o precedente de nº 32 acima destacado, a orientação predominante deste Colegiado Superior acerca da matéria é no sentido de que, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de sentença trabalhista. Nesse sentido, são os seguintes julgados: E-RR-145247/94, Min. Francisco Fausto, julgado em 03.03.97, decisão unânime; ROMS-172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria e E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Marco Aurélio Mello de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST. **DOU-LHE PROVIMENTO**, isto para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-459309/98.7

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDA : ZALI TERESINHA ADÃO FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

4ª REGIÃO

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, às fls. 322/325, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário aviado pela Reclamada, para absolvê-la da condenação relativa ao aviso prévio proporcional e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. As fls. 328/335, inconformada com o critério adotado para o pagamento de horas extras e com a não-determinação dos descontos salariais a título de seguro de vida, recorre de revista a empresa, com esboço no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por não se tratar de hipótese de remessa obrigatória, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 326 e 328) e à representação processual (fl. 66), passo ao exame da Revista.

Relativamente ao primeiro tópico ventilado no apelo revisional, o eg. 4º Regional, à fl. 323, declarou incensurável o julgado de Primeiro Grau que determinara a contagem das horas extraordinárias pelo critério minuto a minuto, considerando como extra todo o tempo que antecede e sucede à jornada de trabalho. Dessa forma, asseverou devida a retribuição de qualquer período em que a obreira permanecera à disposição do hospital empregador.

Efetivamente, nesta parte, o apelo empresarial logra ser conhecido, por nítida dissonância jurisprudencial do v. acórdão regional com as ementas paradigmáticas acostadas às fls. 329/331, as quais, em conjunto, agasalhando situação fática idêntica à dos autos, concluem que os poucos minutos gastos durante a marcação do cartão de ponto, antecedentes ou excedentes à jornada normal de trabalho, não configuram tempo à disposição do empregador, desde que não ultrapassem 5 (cinco) minutos.



O entendimento jurisprudencial desta alta Corte tem-se firmado também no sentido de que cinco minutos são razoáveis, como tempo despendido para marcação do cartão de ponto, ao início e ao término da jornada de trabalho. Assim, ultrapassado o prazo de tolerância de cinco minutos para o registro do horário de entrada e saída do serviço, deve ser considerado como extraordinário todo o tempo em que o empregado permanece no local de trabalho à disposição do empregador.

Nesse diapasão, a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Precedentes: E-RR-144551/94, Ac. 3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10/10/97; E-RR-148050/94, Ac. 4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19/09/97; E-RR-160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06/06/97; E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Min. José Luís Vasconcellos, DJ 09/08/96 e E-RR-86590/93, Ac. 2159/96, Min. Manoel Mendes, DJ 08/11/96.

No que tange ao tema descontos salariais a título de seguro de vida, o Eg. Tribunal a quo, à fl. 324, no seu soberano reexame do quadro fático-probatório dos autos, também manteve a condenação à devolução de tais deduções, porque desacompanhadas da necessária autorização prévia da Obreira, a teor do art. 462 consolidado e dos instrumentos coletivos outrossa trazidos à colação.

Ora, in casu, não se tem o pretendido dissenso de teses e tampouco a indicada ofensa ao preceito inserto no art. 444 consolidado (vide, a respeito, a irrisignação recursal de fls. 332/335), a uma, porque, de acordo com os contornos fático-probatórios traçados ordinariamente, o dispositivo invocado só vem a corroborar a decisão de origem (inteligência do óbice do Enunciado nº 126/TST), e, a duas, porque as ementas transcritas são relativas a arestos oriundos de Turmas do TST (óbice inscrito na alínea "a" do art. 896 da CLT), razão pela qual NÃO há mesmo como se CONHEÇER da Revista nesse particular.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial apenas em relação ao tópico horas extras - contagem minuto a minuto - e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, isso para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644112/2000.7
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA CAE-EB)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADOS : PAULO VOGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PII.DERVASSER

1ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento a União Federal (fls. 02/09) contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, o qual manteve a sentença condenatória no que tange à integração do auxílio-alimentação ao salário, consignando que, uma vez não tendo sido atendidos os pressupostos da Lei nº 6.321/76, não poderia a Reclamada se valer, "in casu", dos seus benefícios, inclusive no que se refere à mencionada integração do auxílio-alimentação ao salário dos Reclamantes. Assentou o juízo de admissibilidade da revista que a decisão vergastada não violou a literalidade da Lei nº 6.321/76, por isso não merecendo seguimento o apelo, inclusive em relação à divergência jurisprudencial proposta, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação (fl. 30).

Contraminuta apresentada às fls. 94/100, arguindo, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo por irregularidade de representação.

Manifestou-se o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 105/106).

Preliminarmente, passo a analisar a prejudicial argüida pelos Reclamantes em contraminuta, no tocante à representação processual da União Federal, "in casu". Ora, ao que se vê de fls. 94/98, pugnam os Demandantes pelo não-conhecimento do presente agravo de instrumento, aduzindo a existência de irregularidade de representação, haja vista que o subscritor do apelo, Dr. J. Mauro Monteiro, intitulando-se, simplesmente, como Assistente Jurídico - Representante Judicial da União, teria desatendido à formalidade prevista no art. 12, I, do CPC. Acostam arestos que entendem consoantes à sua tese (fls. 95/97).

Em que pesem, porém, os argumentos lançados pelos Agravados, seu intento não logra êxito, no aspecto, uma vez que, no que tange à representação processual das pessoas jurídicas de direito público, o TST tem entendimento sedimentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, no sentido de que, se o procurador apenas se declara como tal, por si já é o bastante, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público detêm, em seu favor, a presunção de validade da representação, até prova em contrário.

E, por ser assim, rejeito a preliminar.

No entanto, muito embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 59) e tenha representação regular, encontrando-se trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não merece o mesmo, quanto ao mérito, ser admitido.

Efetivamente, a respeito da integração do auxílio-alimentação ao salário, o v. acórdão recorrido assentou que a Reclamada, "in casu", não fez prova da sua habilitação junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, formalidade que se impõe, nos moldes do art. 6º do Decreto nº 5/91, para que o empregador faça jus aos benefícios da Lei nº 6.321/76, inclusive para a não-integração do auxílio-alimentação como salário. Tais razões, aliás, é que levaram o Eg. 12º Regional a manter a sentença condenatória no aspecto (fl. 11).

Tem-se, pois, claramente, que a discussão deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de revisão nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

Assim, em face da incidência do óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 126 do C. TST, ultrapassada se faz a análise da divergência jurisprudencial apontada pela ora Agravante, e, mesmo que assim não fosse, igualmente não lograria êxito o apelo revisional, na medida em que o alegado dissenso de julgados não se perfaz na forma do alegado pelos arestos trazidos à colação, tanto por serem oriundos de Turmas do C. TST, ou do próprio 1º Regional, nos termos do art. 896, "a", da CLT, como por não trazerem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do Enunciado nº 337 do C. TST.

Assim, à vista do exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por enfrentar o recurso de revista trancado óbice sumular no Enunciado nº 126 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644428/2000.0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : HENRIQUE GUSMAN DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE SOUSA LINO

15ª Região

DESPACHO

O MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo não preenchia os requisitos do art. 896, 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST (fl. 89).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, renovando a argüição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, em sendo rejeitada a preliminar, pugnando pela reforma da referida decisão, a qual manteve, para a base de cálculo da correção monetária, o índice relativo ao mês da prestação do labor. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 459, parágrafo único, e 832 da CLT; 458, 515 e 535 do CPC e o Decreto nº 75/66, além dos arts. 9º da Lei nº 8.830/80; 12, II, e 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 02/08).

Contraminutado o agravo (fls. 93/97), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O apelo é tempestivo (fls. 02 e 89) e tem representação regular (fls. 19/20), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Relativamente à nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, cabe registrar, inicialmente, a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST, que encerra entendimento no sentido de que esta só é possível por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, uma vez que deixou de apontar o Banco-Reclamado ofensa direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal, único meio hábil à viabilizar sua revista, no aspecto, em fase da execução em tela, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, incide à hipótese o obstáculo contido tanto no Enunciado nº 266 como, também, no Enunciado nº 333 do C. TST, em face da incidência dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST, aplicáveis à espécie.

Ressalte-se, por oportuno, que a citada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal só veio a ser indigitada, de modo a sustentar a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, extemporaneamente, nas razões de agravo de instrumento, em clara inovação recursal, a exemplo do que ocorre, inclusive, em relação às pretensas violações aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, 515 e 535 do CPC; 9º da Lei nº 8.830/80; e 12, II, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, como aproveitá-las à admissibilidade do recurso de revista trancado.

No que tange ao mérito, melhor sorte não ampara o Banco-Reclamado, justamente pela observância aos aspectos peculiares que envolvem a admissibilidade do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença.

Tem-se, "in casu", que a discussão acerca da época própria para correção monetária possui caráter eminentemente infraconstitucional, uma vez que envolve, exclusivamente, a interpretação da legislação específica aplicável, e tal situação processual, assim como se apresenta, apenas reflexivamente poderia resultar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, como pretendeu demonstrar o Banco-Reclamado em suas razões de revista, em face do caráter manifestamente genérico da norma, o que acaba por descredenciá-la, nesta fase processual, para ensejar o recurso de revista patronal, restando assim o apelo obstaculizado pelo Enunciado nº 266 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com os Enunciados nºs 266 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645840/2000.8
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : COTRIM DIAS EDUCAÇÃO E PEDAGOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO APARECIDO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA

23ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/09) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Presidente do E. TRT da 23ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 356 do C. TST (fls. 76/77).

Ausente a contraminuta (cfr. certidão de fl. 86), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

E, in casu, embora o agravo seja tempestivo (fls. 02 e 78) e tenha representação regular (fl. 14), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST), não merece o mesmo seguimento, por encontrar-se a decisão agravada em perfeita consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o C. TST tem entendimento sedimentado no seu Enunciado nº 356, no sentido de que "o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

Ora, tendo o v. acórdão regional não conhecido do recurso ordinário patronal, por não atingir o valor dado à causa o dobro do salário mínimo legal vigente à época do ajuizamento da ação, e não se tratar, o caso em tela, de matéria de cunho constitucional, uma vez que se discute acerca de justa causa para despedimento do empregado, sendo certo, ademais, que, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.584/70, só são recorríveis as decisões em processos cujo valor dado à causa seja superior ao dobro do mínimo legal, vigente à época do ajuizamento da ação, decidiu o Regional, sem dúvida, em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal.

Denota-se, in casu, a índole infraconstitucional na matéria, haja vista a plena vigência do preceito aplicável, porquanto plenamente recepcionado pela Constituição Federal, como bem consignado pelo Enunciado nº 356 desta Corte Superior, não se podendo, assim, por óbvio, vislumbrar qualquer violação constitucional, nesse aspecto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 356 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672885/2000.7 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. JOSEY DE LARA CARVALHO E JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO



15ª Região
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por ilegitimidade de representação, sob o fundamento de que o substabelecimento, o qual outorga poderes ao advogado subscritor do apelo, Dr. Josey de Lara Carvalho, revelou-se irregular, uma vez que a procuração que confere poderes ao advogado substabelecido foi juntada aos autos em cópia reprográfica sem autenticação, em desacordo com as formalidades exigidas pelo art. 830 da CLT (fl. 208).

Não havendo como se vislumbrar a possibilidade de configuração de mandato tácito, uma vez que o referido advogado não participou efetivamente de nenhuma audiência, surge a necessidade evidente da apresentação da procuração, outorgada pela Recorrente, ou de substabelecimento válido, que expressamente a habilite a tanto.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o art. 13 do CPC somente tem aplicação em primeiro grau de jurisdição, não podendo, por isso, a Presidência do Regional, como alega a Agravante, valer-se de dispositivo inaplicável em sede de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, cujos Precedentes peço licença para elencá-los: E-RR-112069/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJU 22/05/98; E-AI-105381/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 20/03/98 e AI-RO-315819, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 07/11/97.

Nesse passo, não há como se admitir o agravo de instrumento patronal por divergência jurisprudencial, uma vez que, tanto o único aresto trazido a confronto desserve ao fim colimado, por ser proveniente de Turma do TST (fl. 213), como a análise do dissenso pretendido se torna ultrapassada em face da retrocitada Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do C. TST, nos termos do art. 896, "a", da CLT (Inteligência do Enunciado nº 333 do TST).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, em face da manifesta irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672919/2000.5
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA
AGRAVADOS : WALMIR MARQUES DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

15ª Região
DESPACHO

A Presidência do E. TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do C. TST, consignando que o acórdão recorrido, ao entender como devido o pagamento integral do adicional de periculosidade mesmo quando o trabalho em condições perigosas é exercido de forma intermitente, decidiu em consonância com o Enunciado nº 361 do C. TST, o que atafia o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 370).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso de revista, ao argumento de que os Reclamantes não mantinham contato permanente com inflamáveis e/ou com elementos explosivos, e que, dessa forma, não lhes cabia o pleito atado ao adicional de periculosidade (fls. 372/375).

Ausente a contraminuta (cfr. certidão de fl. 377v.), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 371 e 372), não há nos autos instrumento procuratório que habilite a advogada que subcreveu tanto o presente apelo como o recurso de revista trancado, Dra. Juliana Petrachini Gouvêa, a representar a Reclamada em juízo.

Não havendo como se vislumbrar a possibilidade de configuração de mandato tácito, uma vez que a referida advogada não participou efetivamente de nenhuma audiência, surge a necessidade evidente da apresentação da procuração, outorgada pela ora Agravante, que, expressamente, a habilite a tanto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673258/2000.8
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

1ª Região
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do C. TST e no art. 896, "a", da CLT, por entender que o v. acórdão recorrido, ao interpretar a norma legal aplicável ao tema em discussão, qual seja, integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, se não o fez da melhor forma, também não violou a literalidade de tal preceito de lei, desservindo, ainda, ao confronto de teses, a jurisprudência colacionada, porquanto inespecífica (fl. 43).

Ausente a contraminuta (cfr. certidão de fl. 47), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 02 e 43v.) e tenha representação regular (fls. 37/37v.), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não merece seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado no Enunciado nº 264, no sentido de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (grifos nossos).

O v. acórdão recorrido, ao manter a sentença condenatória no que tange à incidência dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, consignou, "in verbis: **Como é óbvio, a atividade em condições de periculosidade não deixa de revestir tal característica quando prestada após a jornada normal de trabalho**" (fl. 32).

E uma vez tendo o v. acórdão regional decidido, como visto, em conformidade com o Enunciado nº 264 do C. TST, não havia mesmo como ser admitido o recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

Nesse passo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, e do próprio Enunciado nº 333 do C. TST, não se configura a divergência apontada pela Reclamada em suas razões de revista, uma vez que já superada por iterativa e notória jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por enfrentar o recurso de revista óbice sumular no Enunciado nº 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675637/2000.0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIAS SABINO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

1ª Região
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do E. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST (fl. 46).

Contraminutado o agravo (fls. 51/55), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O apelo é tempestivo (fls. 02 e 46v.) e tem representação regular (fl. 48), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Não merece reparos, porém, o despacho-agravado, na medida em que a revista foi interposta na fase executória com fulcro em violação ao art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, o que, em tese, apenas reflexamente poderia resultar em ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, como pretendeu demonstrar o Reclamado (fls. 37/40).

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido no Enunciado nº 266 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 266 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706394/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLISOGÔNIO SOTERO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA
AGRAVADA : RÁDIO CULTURA DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 22, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial e da Contestação.

Ademais, as cópias trasladadas ao Apelo encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.524/00.2

EMBARGANTE : INFO GLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESTANA E OUTROS
EMBARGADO : ULISSES ALMEIDA NENÊ
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE



4ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por 5 (cinco) dias, para oferecer contra-razões, querendo. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706955/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADA : OLGA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 88, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios e sua respectiva Certidão de publicação, sendo esta última peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706956/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLGA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 89, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716404/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO : EDVAN SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 209, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/8/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716443/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 204, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716907/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO
AGRAVADO : BENEDITO SANTANA

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.



Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716908/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO
AGRAVADO : JOEL RIBEIRO ELOI

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/4/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716909/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716984/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADA : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 72, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716985/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSIST CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 77, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716988/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO : DIRCEU PINTO EVANGELISTA

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-717233/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 47, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticada, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do Ofício de notas de São Paulo, o mesmo não ocorrendo com as peças de fls. 32/34.

Ademais, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-717237/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA
AGRAVADO : VICENTE JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que a Revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nos autos a procuração do advogado que assina o subestabelecimento de fl. 14.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-722382/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVT SISTEMA THATHI DE COMUNI-
CAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI
AGRAVADA : ALICE CARLOS DA CUNHA FACINI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 9, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-722383/01.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES
DE CASTILHO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA MARIA BERNAR-
DES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 95, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista da Reclamada, acostado às fls. 83/91, encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do referido Apelo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-724409/01.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA MACIEL BER-
NARDES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA
MARTINS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 123, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725948/01.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA - COLÉGIO BATISTA MINEIRO
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO : EDUARDO GOMES ALMADA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 7, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725949/01.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO : AILTON OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 80/81, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732467/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADA : POLYENKA S/A
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 157, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/9/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733417/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da petição inicial, da Contestação, da Sentença, do Acórdão regional e sua publicação, da minuta do Recurso de Revista, do Despacho denegatório e respectiva intimação e da Procuração outorgada ao advogado da Agravante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735622/01.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : GISELE CONDE GUERRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 111, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736674/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : VASCOIR VALTER DAMACENA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 199, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713737/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÍCIO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO : TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/11, o Reclamante agrava de instrumento, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem as razões expendidas pelo Reclamante, constata-se que seu Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional prolatado em sede de Declaratórios, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência justifica-se, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Assinale-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734804/2001.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA MACHADO FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado pela Reclamada, às fls. 02/06, contra o r. despacho denegatório de seguimento ao seu Recurso de Revista.

O Reclamante ofertou contraminuta ao Agravo e contrarrazões ao recurso principal, respectivamente, às fls. 11/12 e 13/14.

De plano, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois, do exame dos autos, constata-se que a parte interessada deixou de trasladar as cópias das peças necessárias à sua formação, à luz do § 5º, "caput" e inciso I, do art. 897 consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III, não trazendo aos autos sequer a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do Agravo.

Ressalte-se, igualmente, não se configurar hipótese em que o Agravo deveria ser processado nos autos principais, nos termos do parágrafo único do item II da referida IN nº 16/99-TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 102/2000.

Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, foi acrescentado o § 5º ao art. 897 consolidado, o qual estipula em seu "caput" que, sob pena de não-conhecimento, as partes deverão promover a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso seja provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso denegado e, ainda, elenca em seu inciso I as peças de traslado obrigatório, as quais, repita-se, não vieram aos autos.

Por igual modo, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST ratificam que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Sublinhe-se, por fim, que, a teor do item X da mencionada Instrução, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, como a parte realmente não providenciou a correta formação do instrumento, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412.843/1997.0

RECORRENTE : MASSA FALIDA CONVÉS EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BALEEIRO.
AGRAVADA : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
MARQUES.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN.

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, verbis: Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-532.405/99.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA DÉCIMA-SÉTIMA REGIÃO E
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : DR. SÉRGIO VALILLA DE MENDON-
ÇA E DRA. VALÉRIA REISEN SCAR-
DUA

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, Ministério Público do Trabalho da Décima-Sétima Região e Estado do Espírito Santo, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728983/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE
TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADA : EDUARDO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNAN-
DES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 54, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada, documento indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729861/01.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADA : ANTONINHA TIRK GIEHL
ADVOGADA : DRA. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 99/100, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 05/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada, documento indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-716.090/00.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
EMBARGADA : LIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

3ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vista à Embargada, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 708456/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADA : ANGELINA SALHAB BROGLIATO
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 528, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III e IX estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência de autenticação da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça esta essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. Cabe esclarecer que a autenticação aposta no anverso da fl. 521 não tem o condão de atestar a autenticidade do mencionado documento, tendo em vista constar, neste anverso, a Certidão de notificação da Procuradoria-Geral do Trabalho, afigurando-se, portanto, documento diverso da mencionada Certidão de publicação do Acórdão.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-246412/96.4
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 232/236, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 238/242 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370181/97.5
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : CIRO TIELET DA SILVA.
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE FREITAS MACEDO E MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

4ª Região

DESPACHO

Considerando que a Entidade Bancária e o Obreiro pleiteiam, por meio dos Embargos de Declaração, respectivamente, às fls. 148/151 e 152/153, efeito modificativo ao julgado (fls. 143/146), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, sucessivamente, ao Reclamante e ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-475510/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADOS : SALUSTIANO OLIVEIRA E MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. REGINA MARIA BASSI CARVALHO E MÁRCIA VIANNA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e ante a possibilidade de aplicação de efeito modificativo, concedo ao Reclamante e à ORBRAM o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385877/97.0
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : COMPANHIA USINAS NACIONAIS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES
RECORRIDOS : SIVANIL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

1ª Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto, às fls. 53/56, pela Reclamada contra o v. acórdão regional de fls. 50/52, que afastou a alegação de prescrição total em relação ao Plano Cruzado argüida em contra-razões e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para deferir-lhes as diferenças salariais e reflexos relativos à conversão dos salários em cruzados, bem como honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 61. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 63.

Constata-se, de plano, que o apelo de revisão não merece prosperar, eis que deserto.

Com efeito, arbitrado o valor da condenação, no acórdão regional, em R\$ 5.000,00 (fl. 52), o depósito recursal efetuado foi no montante de R\$ 4.206,00 (guia de fl. 54), quando o limite legal vigente à época para a interposição de Recurso de Revista era de R\$ 4.207,84, nos termos do ATO.GP nº 804/95, publicado no DJ de 30.08.95.



Ora, a jurisprudência atual, notória e pacífica da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da sua efetivação (OJ/SDI nº 140). Nesse mesmo sentido, os julgados: E-RR-238484/96, Min. Vantuil Abdala, julgado em 16.11.98, decisão unânime; E-RR-159578/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 16.11.98, decisão unânime; E-RR-161887/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 22.09.98, decisão unânime e AIRO-376372/97, Min. Milton de Moura França, DJ 19.06.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c o inciso V do artigo 78 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista patronal, em face de sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-389898/97.8
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : HÉLIO CAMILLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

1ª Região

DESPACHO

Decidiu o eg. 1º Regional, às fls. 199/201, manter incólume a sentença primária que havia condenado a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos (Plano Verão).

Aduz a Empresa, em suas razões revisionais de fls. 204/207, basicamente, a existência de dissenso jurisprudencial, bem como de violação aos arts. 102, § 2º, da Carta Política de 1988; 5º e 38 da Lei nº 7.730/89, o que ensejaria a admissão do recurso.

Despacho de admissibilidade à fl. 226 e contra-razões às fls. 228/229.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (fls. 201 verso e 204), subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 208 e 209), encontrando-se devidamente preparado (fls. 169/171). Passo ao exame do tema questionado.

Os modelos transcritos, à fl. 207, demonstram mesmo a disparidade e ensejam o conhecimento da súplica revisional, uma vez que registram não haver direito adquirido à percepção deste reajuste salarial de 26,05% advindo da supressão da URP de fevereiro/89, tendo em vista a revogação da legislação que concedia o referido reajuste.

Efetivamente, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89, a qual revogara o Decreto-lei nº 2.335/87.

Assim sendo, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, em virtude de não ter havido a prestação de serviços no mês de fevereiro de 1989, sob a regência da lei anterior (Decreto-lei nº 2.335/87).

Este eg. Tribunal Superior do Trabalho, que perfilhava tese contrária e inclusive já editara o Enunciado nº 317 nesse sentido, resolveu, através da Resolução nº 37/94, publicada no DJ de 25/11/94, cancelar o seu Verbete Sumular.

Igualmente, essa passou a ser a orientação da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, conforme se desprende dos seguintes Precedentes: E-RR-41257/91, Min. Vantuil Abdala, DJ de 01/09/95; E-RR-72288/94, Min. Armando de Brito, DJ de 01/09/95 e AG-E-RR- 35614/91, Min. Indalécio G. Neto, DJ de 18/08/95.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, pois, ao índice de reajuste salarial, com base na URP de fevereiro de 1989, dá-se provimento ao apelo de revisão para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas processuais.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-406675/97.8 2ª TURMA
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : JOSÉ THEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFEVRE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - PREVI-BANERJ
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

1ª REGIÃO

DESPACHO

Pela petição de fls. 407/415, sobre a qual não se manifestaram o Recorrente e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - BANERJ -, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado PREVI-BANERJ noticia que o Reclamante aderiu ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o que evidenciaria a transação dos direitos pleiteados na inicial, requerendo, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

A matéria, nitidamente, exige acurado exame, por isso que, quando do julgamento da Revista aviada no processado, será, por este Relator, objeto de exame preliminar.

Aguarde-se, pois, o julgamento, cientes as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.099/01.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se. Nos termos do art. 297, § 4º do CPC, manifeste-se a reclamada sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz convocado
Relator

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR 575.173/99.0 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
RECORRIDO : ATAÍDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Indefiro a renúncia, tendo em vista a falta de comprovação de ciência à outorgante, na forma do art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR -588.109/99.7 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JAENIR LUIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUNDER ERINEU BENDER

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Reaute-se, para que figure como recorrida, também, a Seg-Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A.

Defiro a renúncia manifestada pela procuradora dessa reclamada, à vista da comprovação da ciência da constituinte.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR -722.719/01.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SOLA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Informe a signatária se detém procuração do Banco do Estado do Paraná S/A..

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR - 591.997/99.7 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Indefiro a renúncia, visto que não comprovada a ciência da outorgante, a esse respeito, na forma do que dispõe o art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579.043/99.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
RECORRIDO : SEBASTIÃO APARECIDO MALOSTI
ADVOGADA : DRA. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Município de São José dos Pinhais, segunda reclamada, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à primeira reclamada, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 220/228 e 280/297).

Portanto, determino a reatuação do feito para que conste como recorrida, também, a **INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, tendo como sua respectiva advogada Dra. Neusa Maria de Oliveira de Costa, procuração fl. 49.

Intime-se essa reclamada para apresentar contra-razões no prazo de oito dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR 695.015/00.5 - - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO OSNI DOS SANTOS MARIÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA



DESPACHO

Vistos, etc.
Junte-se.
1) Reautue-se, para que figure como recorrida, também, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
2) Apresente mencionada recorrida, em cinco dias, a procuração outorgada ao signatário do acordo, Dr. Laudemir Niro Miyahisa.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR-408.010/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRENTE : VILMAR MARQUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro a pretendida renúncia e revogação de todos os subestabelecimentos, visto que não comprovada a necessária ciência desse ato à empresa constituinte, na forma do art. 45/CPC.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR 581.168/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRIDO : ANDRÉIA SOUZA REIS DE MACEDO.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ ANACHE
RECORRIDO : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO

DESPACHO

Vistos, etc.
De imediato constatam-se irregularidades na autuação do presente recurso de revista que devem ser sanadas. Não há referência à parte que interpôs o recurso de revista, constando apenas menção aos recorridos.
Reautue-se para constar como **recorrente**, ao invés de recorrida, ANDRÉIA SOUZA REIS DE MACEDO.
Anotue-se, também, o novo patrocínio do recorrido, ora requerido pelas procuradoras que juntaram o subestabelecimento (petição 22.508/2001-5).
Vista à parte contrária (recorrente) para manifestar-se, querendo, em (5) cinco dias, sobre a alteração da razão social da reclamada conforme petição de nº 22.508/2001-5 referente ao presente feito.

Após decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR-647158/00.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ SEVERINO DE ARRUDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DRA ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
J. Homologo a desistência do recurso de revista manifestada pelo recorrente José Severino de Arruda Silva (art. 501 do CPC).
Reautue-se, ante a desistência supra, para que figurem como recorrentes Antônio José da Fonseca e Outros.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-569.125/99.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR E DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRAGA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Reaute-se o feito, para constar a União Federal como recorrente.
Após, intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR 595950/1999.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : RAYMUNDO VILLELA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Vista ao reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-627.832/00.9 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ERNANI DA COSTA CORDEIRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. SILVANO SABINO PRIMO E DRª. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino à Secretaria da Quarta Turma para que, procedendo à reautuação do presente processo, faça constar também como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. e sua advogada a Drª. Marilda de Fátima Costa (procuração - fls. 175/177).
Após, inclua-se em pauta.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-541.348/99.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDOS : JOÃO BOSCO DA SILVA E ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCOS VALÉRIO F. DE LISBOA E DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como recorrida a reclamada, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
2. Vista à reclamada, pelo prazo de oito dias, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em conta o fato de a remessa dos autos a esta Corte ter ocorrido sem que lhe fosse conferida essa faculdade (fl. 200).
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.
5. Notifique-se o Ministério Público do Trabalho.
Brasília, 17 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.595/98.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDOS : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS E BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADAS : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA E DR. LUÍS FERNANDO HOFLING

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que, pelo v. acórdão de fls. 512/516, o e. TRT da 6ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamado para manter o Banco Banorte na lide, determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda à reautuação do feito, fazendo constar também como recorrido o Banco Banorte S.A. e como advogado o Dr. Luís Fernando Hofling, conforme procuração de fl. 276.
Após, inclua-se em pauta.
Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.972/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDA : LUCIANE SABBAGH
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDA : O.K. TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA E ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que são conflitantes os interesses da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da OK Trabalho Temporário Ltda., reautue-se o feito, para constar esta última como recorrida.
Após, intime-se-a para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.
Cumprido, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 271524/1996.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACY DAMAZO ALVES
ADVOGADO : DR. ABAETE GABRIEL P. MATTOS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Juiz Mauro Breton, redistribuo os presentes autos a Exmº Srª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 271525/1996.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ROSELY SUCENA PASTORE
AGRAVADO : JACY DAMAZO ALVES
ADVOGADO : DR. ABAETE GABRIEL P. MATOS

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Juiz Mauro Breton, redistribuo os presentes autos a Exmº Srª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 271526/1996.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : JACY DAMAZO ALVES
ADVOGADO : DR. ABAETE GABRIEL P. MATOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Juiz Mauro Breton, redistribuo os presentes autos a Exmº Srª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 634041/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. BICBANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE BRITO BEZERRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Juiz Alberto Bresciani, redistribuo os presentes autos a Exmº Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-710480/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
 ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
 AGRAVADO : WALDEMAR SACRAMENTO LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, no prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido de alteração do pólo passivo da lide, formulado pelo Estado da Bahia, tendo em vista a extinção da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 706988/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÍVIA CARVALHARES NEFFA
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Vista à reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.566/01.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
 RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Indefero. Inviável desistência da ação na qual não figuram os requerentes como Autores.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-AIRR-715626/2000.6 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M.C. DA ROCHA
 AGRAVADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-47678/2001-2, subscrita pelo Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, na qual requer a execução provisória:

"J. Esclareça o peticionário, em 5 dias, se pretende a extração de carta de sentença.

Em, 11/5/01. I."

Brasília, 08 de junho de 2000

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 446094 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AIRTON LEAL VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª RENATA C. DE CHRISTO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado às fls. 120, pela Exmª Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, distribuo o processo a Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum, nos termos do parágrafo único do art. 387, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 450234/2998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE : MÁRIO GARCIA MIDON
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado às fls. 215, pela Exmª Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, distribuo o processo a Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum, nos termos do parágrafo único do art. 387, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 459883/1999.7

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBERTO AVELAR
 AGRAVADO : AMÉRICO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, redistribuo os presentes autos a Exmº Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 497668/1998.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DRª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO : VITO PAOLO VITUCCI
 ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Sr. Juiz André Ribeiro, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 484809/1998.4

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO : IVAN ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, Ribeiro, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 610.284/99.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
 RECORRIDO : MOISÉS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Concedo ao recorrente, Jornal do Brasil S/A, o prazo de (5) cinco dias, para constituir novo patrono nos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR -549.367/99.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
 RECORRIDO : JOÃO LINO BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

J. À vista do despacho de fl. 221 e da juntada de procuração e substabelecimento de fls. 226 e seguintes, defiro a renúncia ora noticiada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-588.965/99.3 - 9ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SERRA
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF segunda reclamada, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à primeira e terceira reclamadas, também condenadas nas decisões das instâncias a quo (fls. 426/441 e 487/498).

Portanto, determino a reatuação do feito para que constem como recorridas, também, a ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. tida como revel e CEVAL ALIMENTOS S.A. tendo como sua respectiva advogada a Drª. Rosa Maria Fernandes de Andrade fls. 89/90).

Intime-se essa reclamada para apresentar contra-razões no prazo de oito dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-508.038/98.6 - 1ª Região

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
 RECORRIDO : GILBERTO DE ALMEIDA LEITE
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Defiro a renúncia manifestada pelos signatários, por observado o teor do art. 45 do CPC.

Concedo a reclamada prazo de 5 (cinco) dias para constituição de novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-412.009/1997.0 - trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : VLADIMIR OLIVEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DESPACHO

Em petição de fls. 291, o Reclamante requer a renúncia à condenação quanto ao Banco Banorte S.A., remanescendo o pedido em relação ao Banco Bandeirantes S.A., condenado solidariamente.

Em consequência, determino a notificação das reclamadas para manifestarem-se a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-723.812/2001.0 - TRT - 9ª Região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO
 RECORRIDO : PARASKEVAS PAPALEXIOU
 ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO Nº TST-RR-699.507/2000.0 - TRT - 6ª Região

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO
 ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-551.038/1999.5 - TRT - 12ª Região

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
 RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE OECHSLER
 ADVOGADO : GERMANO SCHROEDER NETO

D E S P A C H O

Noticiam as partes às fls. 298, composição para pôr fim à presente demanda, bem como a desistência de qualquer recurso interposto.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.020/2001.8 - trt - 1ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

Notícia o recorrente em petição de fls., desistência do recurso, tendo em vista a efetivação de acordo coletivo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.766/2000.4 - trt - 6ª região

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 RECORRIDO : DJALMA PASSOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Notícia o ofício fls.80, desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo em carta de sentença.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-663.196/00.6 - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PASSOS
 RECORRIDOS : REGINA DE LIMA SILVA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulada pela litisconsorte Regina de Lima Silva Pinto, conforme petição de fl. 468, acompanhada de declaração de fl. 469, determino a reatuação do presente feito, a fim de que constem como recorridos os dois reclamantes remanescentes: JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO e DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEREIRA, uma vez que os reclamantes Alexandre Brasil e José Antônio Fineto, igualmente desistiram da ação, o primeiro, quando da audiência de instrução e julgamento (fls. 367) e o segundo, pela petição de fl. 459.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 655.612/00.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO : EDMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DANILO NOGUEIRA BAYÃO

D E S P A C H O

1. A 5ª Turma do TRT da 3ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, dentre outras matérias, rejeitou a pretensão de que a execução fosse procedida mediante precatório (fls.117-24).

2. Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, denegado, no tópico, ao argumento de que a decisão atacada está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST (despacho, fls.151-2).

3. De tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento das fls.02-33, buscando o processamento de seu recurso de revista.

4. Tendo em vista, contudo, que um dos pontos abordados pelo Recorrente diz respeito à forma de execução do débito trabalhista, matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI do TST, que se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno para reexame na forma do artigo 235 do RITST (Processo: IUJ-ROMS 652135/00), suspende-se o presente processo até que seja proferida decisão acerca do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RELATORA

PROCESSO TST-AIRR-730086/2001.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.

Preliminarmente, comprove a requerente o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST- RR-469.407/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. JOSÉ ARGEMIRO PINTO
 RECORRIDO : CARLOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Indefero. Não há comprovação de que tenha sido dada ciência da renúncia ao reclamante-constituente.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-400.947/1997.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO : PAULO CESAR GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade solidária.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra reclamada, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 383/389, 406/407, 458/491 e 506,510), e ainda, que a mesma não foi intimada para apresentar resposta ao recurso de revista, tendo em vista não haver constado também, como recorrida, no despacho de admissibilidade constante de fls. 616/617, publicado conforme certidão de fl. 618.

Portanto, determino a reatuação do feito para que conste como recorrida, também, a co-reclamada PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (fls. 238), com Advogado Dr. João José Pinto, e intime-a para, querendo, oferecer contra-razões ao presente recurso de revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR 677973/2000.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELZA BERNARDES LUIZ DA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

Vista à reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do pedido de alteração do polo passivo da lide, em face da extinção da Fundação reclamada.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-754456/01.9 - TRT - 8ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RÉU : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO

D E S P A C H O

Na forma do art. 797 do CPC, ouça-se a parte adversa e, após o prazo legal, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-424.500/98.1 - 2ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADOS : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET (PROCURADORA) E DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDOS : AYLTON VIDAL GARRIDO E NEWTIME - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. AILTON CAMILO LEITE MUNHOZ E DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reatue-se para constar também como recorrida a Newtime - Serviços Temporários Ltda.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-400.858/97.2 - 9ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDOS : LEOCI DE LOURDES ROTTAVA E MASSA FALIDA PRESTOR LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
SÍNDICO : DR. IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se que a Massa Falida Prestor Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. integra o pólo passivo da demanda. Todavia, ocorre que seu nome não constou da autuação. Assim, determine a reatuação do feito para constar o nome da Massa Falida referida como recorrida, sendo síndico o Dr. Ivan Alexandrino da Costa Santos.

Publique-se.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.834/97.4 - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E DRA. RITA DE CÁSSIA PILONI
RECORRIDOS : AILTON ALVES AMORIM E MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MANHOLER E DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se que a Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda. compõe o pólo passivo da demanda. Ocorre que seu nome, por equívoco, não constou da autuação do feito.

Assim, reatue-se o feito para constar, como recorrida, a massa falida acima referida, cujo advogado é o Dr. João Leonelho Gabardo Filho.

Publique-se.

Após, inclua-se o feito em pauta

Brasília, 24 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-416813/1998.9 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : NEUSA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL FOZ FLORET

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº P-32298/2001-3, subscrita pelo Dr. Evandro Demétrio:

"J. Vista à parte contrária, pelo prazo de (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 16/4/2001."

Brasília, 05 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR-716766/2000.6 TRT da 17a. Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, tendo em vista a petição de nº P-51790/2001-8, subscrita pelo Dr. Ricardo Leite Ludovice:

"J. Fale o recorrido sobre o pedido de extinção, por 5 dias. Em, 10/05/01."

Brasília, 25 de maio de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR- 680400/2000.5 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSO-LATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, tendo em vista a petição de nº P-49580/2001-0, subscrita pelo Dr. Áldo Depiné, na qual requer a juntada de documentos:

"Junte-se.

Vista à parte adversa.

Em, 02/05/2001."

Brasília, 05 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR- 535318/1999.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : MARIA TEREZILDA BRASIL DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº P-38847/2001-3, subscrita pelos Drs. Benôni Rossi e Gustavo Mello, na qual requer a baixa dos autos, tendo em vista acordo firmado entre as partes:

"J. Concedo aos signatários da presente, através da qual manifestam desistência do Recurso de Revista, o prazo de cinco (5) dias para apresentação das respectivas procurações outorgadas pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24/04/2001."

Brasília, 05 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR- 589099/1999.9 TRT da 10a. Região

RECORRENTE : VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-52865/2001-8, subscrita pelo Dr. José Umberto Ceze, na qual requer que seja dado provimento ao presente recurso, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 296, II, do CPC:

"J. Manifeste-se o reclamado, em 10 dez dias, sobre o pedido de juntada de documento que acompanha a petição. Brasília, 08/05/2001."

Brasília, 05 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 393295/1997.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRª VALESCA DE OLIVEIRA GOB-BATO
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA COIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 128, pela Exmª Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, distribuo o processo ao Exmª Sr. Juiz Convocada Renato Paiva, nos termos do parágrafo único do art. 387, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 436208/1998.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO : JERSE MANDIAN ARAÚJO
ADVOGADA : DRª HELENA AMISSANI SCHUELER

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 469, pela Exmª Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, distribuo o processo ao Exmª Sr. Juiz Convocada Renato Paiva, nos termos do parágrafo único do art. 387, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-659.455/2000.1 - TRT - 24ª Região

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RICARDO MASSARENTI PETRONI
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Notícia o reclamante, ora recorrido, composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

RENATO DF LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684797/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADA : MARIA MARGARIDA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte acerca do tema prequestionamento - decisão que adota a sentença - por meio do RR 134.282/94, determino o encaminhamento deste autos à Secretaria da Quarta Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-mos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-686802/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO : SILVIO MANOEL FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ SAPIENSE

D E S P A C H O

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte acerca do tema prequestionamento - decisão que adota a sentença - por meio do RR-134282/94, determino o encaminhamento deste autos à Secretaria da Quarta Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-mos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR - 666564/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FONSECA NIRANDOLA

Advogado : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
D E S P A C H O

Vista à reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-705.546/00.2 - 3ª Região

RECORRENTE : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDOS : EUSTÁQUIO ARAÚJO E FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DRS. EUSTÁQUIO ARAÚJO E ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que providencie a reatuação do feito a fim de que conste como recorrente, Adriana Mara Pimentel Maia Portugal e como recorridos, Eustáquio Araújo e Fundação Ezequiel Dias - Funed.

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-573030/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉRIO BORGES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, no prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela 2ª recorrida.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR 554591/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : LUDOVICO CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vista ao reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO TST-RR- 535208/1999.3 TRT -4ª. Região

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-26161/2001-0, subscrita pelo Dr. André Saraiva Adams:

"J. Vista ao reclamante, que tem 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília 16/3/2001."

Brasília, 13 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR 663019/2000-5 TRT da 17ª. Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P- 51789/2001-3, subscrita pelo Dr. Ricardo Leite Ludovice, na qual requer a extinção do presente processo:

"J. Diga o recorrido, em 5 dias, sobre o requerido pelo Banco do Brasil. I.

Em, 17/5/01."

Brasília, 08 de junho de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR 639539/200.8 TRT da 3ª. Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exm.ª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, tendo em vista as petições de nºs P- 51130/2001-7 e P-50729/2001-3, nas quais requerem homologação de renúncia:

"Junte-se. Dê-se ciência aos recorrentes para que se pronunciem a respeito.

10/05/01."

Brasília, 08 de junho de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-636.685/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação a fim de que conste como agravante o Banco ABN AMRO S/A, tendo em vista a sua condição de sucessor do Banco Real S/A, conforme atesta o documento de fls. 175/185.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR 643379/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADA E RECORRIDA : LÚCIA REGINA MUNIZ VERAS SOARES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO E RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

D E S P A C H O

Vista ao reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR 677626/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO E RECORRENTE : PAULO ALISSON CARDINALLI

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Vista à reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR 678651/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ELÁDIO MIRANDA LIMA E ALINE GIUDICE

AGRAVADO E RECORRENTE : SÍLVIO JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Vista ao reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.921/2000.9 - TRT - 15ª Região

AGRAVANTES : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO

AGRAVADA : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C

ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Noticiam as partes às fls. e fls., composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator



PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

| | | | |
|---------------------|--|----------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 681616 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 704104 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | RECORRENTE(S) | : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| AGRAVADO(S) | : DAVID REZENDE PEREZ | RECORRIDO(S) | : IRANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ |
| PROCESSO | : AIRR - 710450 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 728259 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : ANA MARIA MORAES RUFFO |
| ADVOGADO | : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADO | : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO |
| PROCESSO | : AIRR - 731469 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 734751 / 2001-2 TRT DA 20A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : INÊS VAIANO CAPOBIANCO | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR |
| ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| AGRAVADO(S) | : NILTON BRITO | AGRAVADO(S) | : JANE HOLANDA SANTOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ |
| AGRAVADO(S) | : EDITORA ARTES GRÁFICAS A. AMERICANA LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 736011 / 2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 729399 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 736010/2001-5 |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA | AGRAVANTE(S) | : FLÓRIA PENALBER ROLIM |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO |
| AGRAVADO(S) | : OSVALDO ALVES FILHO | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| PROCESSO | : AIRR - 733308 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 736010 / 2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 736011/2001-9 |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| ADVOGADO | : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS | AGRAVADO(S) | : FLÓRIA PENALBER ROLIM |
| PROCESSO | : AIRR - 733384 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO | : RR - 459265 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO | RECORRENTE(S) | : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). PAULA FRASSINETTI DE S. MATTOS | ADVOGADO | : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES |
| AGRAVANTE(S) | : TELÓS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR |
| ADVOGADA | : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS | RECORRIDO(S) | : GUTEMBERGUE RANGEL DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : MARISA NAZARETH POTTER DE CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). CLADOVIL C. DA CRUZ |
| ADVOGADO | : DR(A). MARISA N. POTTER DE CARVALHO | PROCESSO | : RR - 662852 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 734706 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CONTAGEM |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR | PROCURADOR | : DR(A). FERNANDO GUERRA |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | RECORRIDO(S) | : AMARO DO SOCORRO BRANDÃO E OUTRA |
| AGRAVADO(S) | : HÉLIO DIAS SOUTO | ADVOGADO | : DR(A). SOLOM ILDEFONSO SILVA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA | PROCESSO | : RR - 727616 / 2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 734711 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | RECORRIDO(S) | : SEVERINO FÉLIX DE LUNA E OUTRO |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO ALVES | ADVOGADO | : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA | | |
| | | PROCESSO | : AIRR - 734530 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | AGRAVANTE(S) | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO PIMENTEL |
| | | AGRAVADO(S) | : WANDERSON DUTRA DE SOUZA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS |
| | | PROCESSO | : AIRR - 733309 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| | | AGRAVADO(S) | : ELIAS CHAVES DE MELO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS |
| | | PROCESSO | : RR - 570965 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| | | ADVOGADA | : DR(A). PRISCILA PRADO |
| | | RECORRIDO(S) | : BERNARDO TAYTELBAUM |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| | | PROCESSO | : RR - 601015 / 1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) | : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS |
| | | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA |
| | | RECORRIDO(S) | : KLEDSON JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA |
| | | PROCESSO | : RR - 677131 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | | RECORRIDO(S) | : MANOEL SIMÃO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| | | PROCESSO | : RR - 689715 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) | : CLIRBA - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA |
| | | ADVOGADA | : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPI-NAMBÁ |
| | | RECORRIDO(S) | : PAULO ROBERTO RAMOS FLORENSE |
| | | ADVOGADO | : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA |
| | | PROCESSO | : RR - 722707 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| | | RECORRIDO(S) | : JÚLIO CARDOSO PEREIRA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL |
| | | PROCESSO | : RR - 717018 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| | | RECORRIDO(S) | : CARLOS LÚCIO LIMA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA |



PROCESSO : RR - 550272 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE SACCO NETTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4ª Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 557208 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEWTON CARVALHO DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUINI
RECORRIDO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 737267 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

PROCESSO : AIRR - 736526 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 743355 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 743354 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 737694 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAINHO
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARMOL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 434996 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETTO

PROCESSO : RR - 739480 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 611373 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 611372/1999-7
RECORRENTE(S) : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA

PROCESSO : RR - 738169 / 2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VICENTI MARTINS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 668311 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS NELSON REYES SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 731885 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : EDILMA MOREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). TERENCE MARINS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 744606 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : RR - 599280 / 1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARA RITA RODRIGUES RAIMUNDO CHIARADIA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

PROCESSO : RR - 749912 / 2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 743526 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : WISTON COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 743527 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : MARINILDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 745534 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : RR - 418539 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ AURILO SANTANA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

PROCESSO : RR - 738699 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 669666 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN
RECORRIDO(S) : ELCI EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PELLEGRINI DE MELO

PROCESSO : RR - 742407 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR.(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
ADVOGADO : DR.(A). VITOR MAURO GALATI
PROCESSO : RR - 578198 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR.(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNA GIASSANTI
ADVOGADA : DR.(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4ª Turma

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-459.013/98.3TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTES : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : CID ALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Reautue-se, passando a constar como recorrentes AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A e OUTRO. Concedo vista dos autos à parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se no feito.
Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.047/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : VICENTE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do Agravo de Instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem. Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, juntando-se cópia deste despacho ao Processo n.º TST-AIRE-28.463/2001.2. Publique-se.

Brasília, 5 de junho 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.022/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à Vara de origem. Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, juntando-se cópia deste despacho ao Processo n.º TST-AIRE-28.464/2001.7, apensando-o ao processo principal. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.247/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO TEODORO
ADVOGADA : DR.ª WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do recurso extraordinário, com a respectiva baixa à Vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536.286/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito

* Junte-se cópia deste despacho ao Processo n.º TST-AIRE-28.467/2001.0, apensando-o ao processo principal: Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-538.680/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

Ferrovias Centro Atlântica S/A manifesta consonância com o acordo formalizado pela Rede Ferroviária Federal S/A e o reclamante, desde que "implique na plena e geral quitação ao objeto da presente reclamação e do extinto contrato de trabalho". (sic)

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 550.607/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO GOMES E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à Vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo n.º TST-AIRE-28.466/2001.6, apensando-o ao processo principal. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-582.390/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALFREDO ANTÔNIO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região solicita a devolução deste processo, em face do acordo entre as partes.

Defiro o pedido, ficando prejudicado o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, interposto pela reclamada.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.091/2001.4

Publique-se.

Brasília, 5 de junho 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-600.122/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELLSTAR INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ELISON RIZZIOLLI
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DESPACHO

O MM Juiz da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo solicita a devolução do processo, em face do acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.129/2001.9, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 671.022/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DIRCEU RIBEIRO ROSA
ADVOGADA : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à Vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.465/2001.1, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-159.280/95.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : IRAPUAN GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, quanto à matéria objeto do presente recurso, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 583/595.

Contra-razões às fls. 600/604.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente


PROC. Nº TST-RE-E-RR-266.450/96.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALÓISIO TANCREDO LOPES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União Federal, para restabelecer a decisão Regional que determinou a limitação dos cálculos das parcelas deferidas aos reclamantes no período em que estiveram sob a égide do regime jurídico celetista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 109, inciso I, e 114, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões da União Federal às fls. 4.034/4.035 e do SERPRO às fls. 4.031/4.032.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - RE-E-RR-305.465/96.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, ao entendimento de serem carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários, sendo que a reclamante aponta afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, 41 e seus parágrafos, e a reclamada indica violados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, bem como o artigo 46 do ADCT.

Contra-razões da reclamante às fls. 844/849 e da reclamada às fls. 850/854.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual dos temas constantes da decisão recorrida, que se estabilizou no exame da admissibilidade dos embargos opostos pelas partes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. AI 253.626-6/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 28/4/2000 e RE 146.749-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 07/03/97, p. 5.416).

Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 336.188/97.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALTAR POLLEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAYO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 506/518.

Contra-razões às fls. 532/536.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-342.497/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA LEMOS DE CARLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 404/408.

Contra-razões às fls. 413/419.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-355.750/97.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para cassar a decisão impugnada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de URP's de abril e maio de 1988 até o mês imediatamente anterior àquele em que houve a reposição dessas parcelas, por lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV, LV e LXIX, os impetrados interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 457/461.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-ED-rXOFROAR-500.584/98.0 trt - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LORITA SCANAGATA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o julgamento proferido pelo Tribunal Regional substituiu a sentença ou a decisão recorrida. Assim, a teor do artigo 512 do CPC, a rescisória deve ser contra o aresto e não contra a sentença substituída.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.719/1.726.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do c. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-557.627/99.8 trt - 8ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RAIMUNDO MODESTO ROCHA SANTANA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, provendo, em parte, a remessa necessária e o seu recurso ordinário, dando pela procedência parcial da ação rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-603.686/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRA DE SIQUEIRA BECCATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, sob o fundamento de que a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 63, 93, inciso VI, e 116, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da União Federal às fls. 187/188 e do Ministério Público do Trabalho às fls. 190/193.



O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se
Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-610.589/99.1 trt - 11ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ ALZERINO DE OLIVEIRA BOTE-LHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS RO-BERTO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão provendo, em parte, a remessa necessária e o seu recurso ordinário, dando pela procedência parcial da ação rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-623.619/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE ME-NEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, sob o fundamento de que as contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, a impetrada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 130/134.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se
Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-631.497/2000.1 trt - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA FIGUEIRÓ DE FON-TOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, provendo, em parte, a remessa necessária e o seu recurso ordinário, dando pela procedência parcial da ação rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-669.400/2000.8 trt - 11ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : DANIEL TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, provendo, em parte, a remessa necessária e o seu recurso ordinário, dando pela procedência parcial da ação rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 26566/01.8 (AIRR 513442/98.6 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIS JORGE FREITAS FACCHINETI AO DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO : AIRE 27078/01.8 (AIRR 617428/99.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRIGUEIRO GUIMARÃES AO DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO : AIRE 27268/01.5 (AIRR 492549/98.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO HENZEL
AGRAVADO(S) : TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A. À AGRAVADA
PROCESSO : AIRE 27361/01.0 (AIRR 672198/00.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : M & PB PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEITE DE CALDAS AO DR. WILSON MARQUES DE ALCANTARA
PROCESSO : AIRE 27366/01.2 (AIRR 644290/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
PROCESSO : AIRE 27369/01.6 (AIRR 42265/1991.3 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
AGRAVADO(S) : NEUSA FRANSON DO AMARAL À AGRAVADA
PROCESSO : AIRE 27387/01.8 (AIRR 616564/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA FILIPINI AO DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRE 27388/01.2 (AIRR 618604/99.3 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE BORGES MONTEIRO LIMA AO DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
PROCESSO : AIRE 27430/01.5 (RR 316261/96.3 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE DIB À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRE 27493/01.1 (AIRR 638298/00.9 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : AIRE 27523/01.0 (AIRR 638036/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO(S) : MARCELO JARDIM AO DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRE 27559/01.3 (AIRR 631531/00.8 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : EVANDRO DINIZ SOARES AO DR. EVANDRO DINIZ SOARES



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 27610/01.7 (AIRR 461819/98.5 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 27772/01.5 (AIRR 633098/00.6 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28135/01.6 (AIRR 639128/00.8 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A | AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MARCO ANTÔNIO CUNHA ALVES AO DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO | AGRAVADO(S) | : EDUARDO PEDRO DOS SANTOS AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO |
| PROCESSO | : AIRE 27656/01.6 (AR 390597/97.8 - TST) | PROCESSO | : AIRE 27783/01.5 (AIRR 624593/00.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28154/01.2 (RR 315975/96.5 - TRT 8ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| AGRAVADO(S) | : ADÍLIA DE SOUSA BEZERRA E OUTROS AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) | : VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA | AGRAVADO(S) | : ISAAC EPHIMA MOURA À DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS |
| PROCESSO | : AIRE 27657/01.0 (AIRR 351673/97.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 27838/01.7 (AIRR 622870/00.8 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28164/01.8 (AIRR 626717/00.6 - TRT 24ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ALCOOL | AGRAVANTE(S) | : MARISTELA ALVARENGA ABSS ÁVILA RONDON |
| AGRAVADO(S) | : KENGI GOTO AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : AVELINO MARTIN AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AO DR. JÂNIO RIBEIRO SOUTO |
| PROCESSO | : AIRE 27658/01.5 (ROAR 445121/98.3 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 27957/01.0 (RXOFROAR 573056/99.4 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28170/01.5 (ROAR 539569/99.6 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS DANTAS E OUTROS AO DR. ACRÍSIO DE M. REGO BASTOS | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA |
| PROCESSO | : AIRE 27669/01.5 (ROAR 573124/99.9 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 27972/01.8 (AIRR 491804/98.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28230/01.0 (AR 417549/98.4 - TST) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA | AGRAVANTE(S) | : MERITOR DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS) |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. REGINALDO CAGINI | AGRAVADO(S) | : FERNANDO PEREIRA DA SILVA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS EM BRASÍLIA À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE |
| PROCESSO | : AIRE 27673/01.3 (AIRR 633105/00.0 - TRT 18ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 27999/01.0 (RR 344853/97.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28231/01.4 (RR 329827/96.5 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS JOSÉ SOLÉ GOMES AO DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : SÁRIA GOMES DE SALES PEREIRA À DRA. SARA DUARTE POMBO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : OSVALDO PORTO DE ALVARENGA AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 27682/01.4 (RR 339928/97.5 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28002/01.0 (AIRR 675373/00.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28232/01.9 (AIRR 662238/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : JOAQUIM DA CUNHA BORGES E OUTRAS À DRA. JULIA PINTO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : FERNANDO PAULO GUASTINI AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : AIRTON MORANGA SOARES E OUTROS AO DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE |
| PROCESSO | : AIRE 27712/01.2 (ROAR 460074/98.4 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28023/01.5 (AR 417549/98.4 - TST) | PROCESSO | : AIRE 28233/01.3 (AIRR 654833/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS EM BRASÍLIA | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BANDEIRANTES S. A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARILETTA | AGRAVADO(S) | : FERNANDO JOSÉ DIAS AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 27725/01.1 (AIRR 625113/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28048/01.9 (AIRR 473055/98.5 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28234/01.8 (AIRR 678208/00.7 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : NORBERTO BACAN AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : ODETE DE SOUZA PALMEIRA AO DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC |
| PROCESSO | : AIRE 27726/01.6 (RR 421671/98.3 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28058/01.4 (RR 271056/96.4 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28235/01.2 (RR 243657/96.2 - TRT 12ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| AGRAVADO(S) | : ÂNGELO EUGÊNIO FERES DE CARVALHO AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS | AGRAVADO(S) | : ARNALDO BARBOSA MIRA E OUTRO AO DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : LUIZ SILVA ROLDÃO AO DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRE 27739/01.5 (RR 319450/96.4 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28108/01.3 (RR 353596/97.4 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28236/01.7 (RR 327010/96.5 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : MÁRIO SANTOS MARTINS E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| AGRAVADO(S) | : DEONÉZIO GONÇALVES SANTANA AO DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE MELO BRASIL AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO |
| PROCESSO | : AIRE 27761/01.5 (ROAR 472403/98.6 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28110/01.2 (AR 394055/97.0 - TST) | PROCESSO | : AIRE 28238/01.6 (RR 565335/99.3 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : URBEL - COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI AO DR. RENATO LUIZ PEREIRA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) | : LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO |
| PROCESSO | : AIRE 27762/01.0 (RXOFROAG 542051/99.8 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28111/01.7 (RXOFROAR 355745/97.1 - TRT 11ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28239/01.0 (RXOFAR 559986/99.0 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : CONCEIÇÃO DIVINA LOURENÇO (AGRAVADA) | AGRAVADO(S) | : EDISON VAZ FREIRE E OUTROS AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) | : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS À DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA |



| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 28240/01.5 (RR 536637/99.1 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28252/01.0 (RMA 518821/98.7 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28266/01.3 (RR 348005/97.7 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | AGRAVANTE(S) | : WALTER RAIMUNDO SPIES | AGRAVANTE(S) | : ORLANDO JOSÉ MONTEIRO |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ MODESTO CAMPIDELI E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : AIRE 28241/01.0 (AIRR 670155/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28253/01.4 (ROMS 192034/95.0 - TRT 18ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28268/01.2 (AIRR 500438/98.7 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : PLÍNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ EVARISTO DA SILVA AO DR. PAULO SÉRGIO RÉGIO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ANTONIA HELENA GOMES BORGES E OUTROS E UNIÃO FEDERAL AO DR. JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28242/01.4 (RR 341802/97.5 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28254/01.9 (AIRR 634011/00.0 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28269/01.7 (AIRR 568309/99.3 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : ALCEMAR BERNEIRA CORREA E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : REGINA CÉLIA LINHARES BASTOS AO DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA | AGRAVADO(S) | : SHEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO AO DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO | AGRAVADO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL AO DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA |
| PROCESSO | : AIRE 28243/01.9 (AR 490777/98.5 - TST) | PROCESSO | : AIRE 28256/01.8 (ROAG 495581/98.9 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28270/01.1 (AIRR 661774/00.0 - TRT 7ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : NOSSATERRA - N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE |
| AGRAVADO(S) | : ANA CRISTINA NOGUEIRA GONÇALVES, MONICKA BARBOSA DE ABREU, MARIA HELOISA PACHECO RIBEIRO, ARNALDO RAMIREZ, ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO OLÍMPIO LOBO, NEIDE MARIA ROSSI RAMIREZ, RENATO JOSÉ MOTTA FONTELES E ROSEMÉRI DUARTE PINTO DE CARVALHO AO DR. ARNALDO RAMIREZ | AGRAVADO(S) | : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS AO DR. MILTON ALENCAR VIEIRA | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE CEARÁ AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28244/01.3 (ROMS 404943/97.0 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28257/01.2 (RR 318178/96.7 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28271/01.6 (RR 335678/96.7 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO | AGRAVANTE(S) | : MINERAÇÃO NEMER LTDA. | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS E UNIÃO FEDERAL AO DR. AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS E AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMARMORES AO DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM GOMES AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO |
| PROCESSO | : AIRE 28245/01.8 (RR 483835/98.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28258/01.7 (AIRR 673170/00.2 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28272/01.0 (RR 336195/96.3 - TRT 5ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : ALAIDE SANTANA MEIRELLES |
| AGRAVADO(S) | : GERALDO ROBERTO DE CARVALHO AO DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO | AGRAVADO(S) | : KLERMO LOPES CRUZ E OUTROS AO DR. RUBENS DE A. MIRANDA | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| PROCESSO | : AIRE 28246/01.2 (ROAR 628026/00.1 - TRT 5ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28259/01.1 (RR 414088/98.2 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28273/01.5 (RR 596644/99.9 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : CREFISUL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | AGRAVANTE(S) | : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS | AGRAVADO(S) | : MAYRSEU COPPE BAHIA AO DR. ROBERTO PINHO GILVAZ | AGRAVADO(S) | : LÍDIA BADELUK DE FARIA AO DR. ÁLVARO EIJU NAKASHIMA |
| PROCESSO | : AIRE 28247/01.7 (AIRR 572440/99.3 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28260/01.6 (RR 339805/97.0 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28276/01.9 (RR 238244/96.4 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ALBINO VIEIRA FERRAZ | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : LAIDE COSTA DA SILVA AO DR. PAULO PEREIRA DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) | : MANOEL LOURENÇO DE PAULA E OUTRO AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| PROCESSO | : AIRE 28249/01.6 (ROAR 426525/98.1 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28261/01.0 (AIRR 618590/99.4 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28277/01.3 (RR 314342/96.5 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO BRAGA CAVALCANTE E OUTRA AO DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA | AGRAVADO(S) | : OSWALDINO SOARES DE OLIVEIRA AO DR. EDEGAR BERNARDES | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS PEREIRA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| PROCESSO | : AIRE 28250/01.0 (RODC 641075/00.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28262/01.5 (AIRR 545877/99.1 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28278/01.8 (RR 342122/97.6 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO | AGRAVADO(S) | : ÉLIO GUIOMAR DE OLIVEIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : MARIA MIRANDA DA COSTA À DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO |
| PROCESSO | : AIRE 28251/01.5 (RR 460965/98.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28263/01.0 (RR 524637/99.1 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28279/01.2 (AIRR 602384/99.8 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA | AGRAVANTE(S) | : DORACY PENAFORTE BRITO E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : WALTER GARCIA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SEENA | AGRAVADO(S) | : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURUR AO DR. ANTÔNIO APARECIDO SERRA |
| | | PROCESSO | : AIRE 28264/01.4 (AIRR 673663/00.6 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28280/01.7 (AIRR 551370/99.0 - TRT 5ª REGIÃO) |
| | | AGRAVANTE(S) | : FERNANDO LUIZ RAMOS DE SOUZA FARIA | AGRAVANTE(S) | : CONCIL ENGENHARIA S.A. |
| | | AGRAVADO(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM ÁLVARO DA COSTA NEVES AO DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY |
| | | PROCESSO | : AIRE 28265/01.9 (AIRR 554611/99.2 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28281/01.1 (AIRR 538113/99.3 - TRT 18ª REGIÃO) |
| | | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTRO |
| | | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DAMASCENO NETO AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : TALGO DOS ANJOS RODRIGUES AO DR. ANADIR RODRIGUES DA SILVA |



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRE 28283/01.0 (RR 338547/97.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28298/01.9 (RR 467101/98.1 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28312/01.4 (RR 335606/97.7 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE |
| AGRAVADO(S) | : LOURIVAL NOGUEIRA DE CASTILHO JÚNIOR À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : HEBER LUIZ LOUREIRO AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO RIBEIRO AO DR. RENATO PINHEIRO FRADE |
| PROCESSO | : AIRE 28284/01.5 (AIRR 548271/99.6 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28299/01.3 (RR 547389/99.9 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28313/01.9 (RR 315585/96.7 - TRT 5ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SHEILA ROMCY OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVANTE(S) | : NOEMIA SANTOS DE JESUS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO AO DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE | AGRAVADO(S) | : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES REZENDE AO DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| PROCESSO | : AIRE 28286/01.4 (RR 313803/96.9 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28300/01.0 (RR 573009/99.2 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28314/01.3 (RR 348121/97.7 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST | AGRAVANTE(S) | : DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : SERGIO DE MELLO MACHADO AO DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO | AGRAVADO(S) | : ÉDSON WANDER SOTAS DA SILVA À DRA. MARIA DA PENHA BOA | AGRAVADO(S) | : JEONE MENDES DA SILVA AO DR. DÓRIVAL BORGES DE SOUZA NETO |
| PROCESSO | : AIRE 28287/01.9 (AIRR 449300/98.7 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28301/01.4 (RR 306316/96.1 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28315/01.8 (ROAR 472592/98.3 - TRT 8ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REGINA CELI BONISSONI | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO SÉRGIO DA ROCHA PIRES AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR | AGRAVADO(S) | : MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE BARROS AO DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO |
| PROCESSO | : AIRE 28288/01.3 (RR 320055/96.5 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28302/01.9 (RR 306960/96.4 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28316/01.2 (RR 345457/97.0 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS GUARACIABA CALVOSO E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : BANCO AGRIMISA S.A. | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, S.A. - TELERJ |
| AGRAVADO(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR | AGRAVADO(S) | : EDREZE CRISTINA GOUVEIA NETTO À DRA. ELIANA MESQUITA | AGRAVADO(S) | : PLÍNIA PERISSÉ DE SOUZA AO DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA |
| PROCESSO | : AIRE 28289/01.8 (RR 262524/96.5 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28303/01.3 (RR 348017/97.9 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28317/01.7 (AIRR 633244/00.0 - TRT 24ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS LUIS MIGUELETI | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE | AGRAVANTE(S) | : AGUINALDO JOAQUIM MARIA E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA. - SENGI AO DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO | AGRAVADO(S) | : NÉLIO CARDOSO BARBOSA AO DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA | AGRAVADO(S) | : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO MATO GROSSO DO SUL - EMPAER AO DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28290/01.2 (RR 335663/97.3 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28304/01.8 (RR 184421/95.5 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28319/01.6 (RR 522682/98.6 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EMPRESA INCORPORADORA DA NACIONAL INFORMÁTICA S.A.) | AGRAVANTE(S) | : GILDO OLIVEIRA CORONEL | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : LUCIMAR RANNA AO DR. ALCINÉSIO BARCELLOS | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | AGRAVADO(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR |
| PROCESSO | : AIRE 28291/01.7 (RR 411531/97.5 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28305/01.2 (RR 263414/96.4 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28320/01.0 (AIRR 580344/99.7 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| AGRAVADO(S) | : NÉLSON LOPES DE SOUZA AO DR. JOÃO CARLOS GELASKO | AGRAVADO(S) | : LEONES CARVALHO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO PAIVA GAMA À DRA. MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS |
| PROCESSO | : AIRE 28292/01.1 (AIRR 579617/99.0 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28306/01.7 (RR 574423/99.8 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28321/01.5 (ROAR 414437/97.0 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A. | AGRAVANTE(S) | : LÍDIO PAIVA JÚNIOR E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : BANCO SAFRA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : IVO JOSÉ GUIMARÃES AO DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS | AGRAVADO(S) | : MAURO LUIZ CECCON AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| PROCESSO | : AIRE 28293/01.6 (AIRR 413232/97.5 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28307/01.1 (RR 338728/97.8 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28322/01.0 (AIRR 656339/00.2 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO(S) | : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | AGRAVADO(S) | : VERGÍLIO MANOEL CORREA STAHLSCHMIDT E OUTRO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : JURANDI ARMINI AO DR. LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO |
| PROCESSO | : AIRE 28294/01.0 (RR 408218/97.2 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28308/01.6 (RR 352038/97.0 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28323/01.4 (RR 311868/96.0 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ANTONIO JOSÉ DE ABREU MENDES | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : MARCELLO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA | AGRAVADO(S) | : OSVALDO HENRIQUE À DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AOS DRS. RODRIGO REIS DE FARIA E FRANCISCO ROHAM DE LIMA |
| PROCESSO | : AIRE 28295/01.5 (RR 550416/99.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28309/01.0 (AIRR 483862/98.0 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28326/01.8 (RR 503973/98.3 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO LOPES DA SILVA FILHO AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO | AGRAVADO(S) | : VALDOMIRO DOS PASSOS AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : MARIA LÚCIA SANTANA AO DR. JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO |
| PROCESSO | : AIRE 28296/01.0 (AIRR 594516/99.4 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28310/01.5 (AIRR 636712/00.5 - TRT 2ª REGIÃO) | | |
| AGRAVANTE(S) | : WALTER DE ALENCAR MURTA E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | | |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO CARLOS SZPAK AO DR. VALDIR KEHL | | |
| | | PROCESSO | : AIRE 28311/01.0 (RR 491258/98.9 - TRT 2ª REGIÃO) | | |
| | | AGRAVANTE(S) | : 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | | |
| | | AGRAVADO(S) | : DANIELA VERTEMATTI ZEMECZAK AO DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 28327/01.2 (RR 275708/96.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28341/01.6 (AIRR 555701/99.0 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28356/01.4 (AIRR 583184/99.3 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS HONÓRIO DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : 7º CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AO DR. FRANCISCO P. FERNANDES | AGRAVADO(S) | : GERSON BASTOS DE QUEIROZ AO DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28328/01.7 (RXOFROAG 458299/98.6 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28342/01.0 (AIRR 625828/00.3 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28357/01.9 (AIRR 624962/00.9 - TRT 8ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG | AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| AGRAVADO(S) | : SONIA NAZARÉ FERNANDES RESQUE E OUTROS AO DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL | AGRAVADO(S) | : RENI APARECIDA COUTO E SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S.C. LTDA. AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) | : ABDIAS SOARES DA COSTA À DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS |
| PROCESSO | : AIRE 28329/01.1 (RXOFROAR 340649/97.1 - TRT 11ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28343/01.5 (RR 334064/96.7 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28358/01.3 (RR 422838/98.8 - TRT 7ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : JUDITE XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : EDILSON FRANCO DA SILVA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : ANA LISBÔA DE SOUZA À AGRAVADA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL À DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS |
| PROCESSO | : AIRE 28330/01.6 (RR 565205/99.4 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28344/01.0 (ROAR 600105/99.1 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28359/01.8 (AIRR 472329/98.6 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : AIDA GUERREIRO VASCONCELOS E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI | AGRAVANTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS | AGRAVADO(S) | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MARIA MENEZES AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO |
| PROCESSO | : AIRE 28331/01.0 (RR 483863/98.3 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28345/01.4 (RR 565332/99.2 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28361/01.7 (AIRR 606307/99.8 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVANTE(S) | : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : VALDOMIRO DOS PASSOS AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : DURVAL SANTANA E OUTROS AO DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA | AGRAVADO(S) | : CÉLIO CABRAL DA LUZ AO DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO |
| PROCESSO | : AIRE 28332/01.5 (RR 318193/96.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28346/01.9 (ROMS 508616/98.2 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28363/01.6 (AIRR 654827/00.5 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA | AGRAVANTE(S) | : GERSON LUÍS PEREIRA PIRES | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : FAUZI JOAQUIM MALUF AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : LÚCIO GARCIA FERNANDES AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| PROCESSO | : AIRE 28333/01.0 (AIRR 416636/98.8 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28347/01.3 (AIRR 663679/00.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28364/01.1 (AIRR 648779/00.8 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FORD BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS BRITO AO DR. WALSFOR DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : GERALDO GONÇALVES CORREIA AO DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS CRISTALDO PEREIRA E OUTROS À DRA. CARMEN MARTIN LOPES |
| PROCESSO | : AIRE 28334/01.4 (ROAR 399052/97.1 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28349/01.2 (RR 589110/99.5 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28365/01.5 (RR 326037/96.6 - TRT 5ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | AGRAVANTE(S) | : LUCINEIDE ALVES DE MESQUITA PAIVA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : MÚCIO LINHARES DE SÁ MARQUIM AO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS | AGRAVADO(S) | : LÚCIA MARIA CALMON SENA AO DR. MÁRCIO GONTIJO |
| PROCESSO | : AIRE 28335/01.9 (RR 488840/98.5 - TRT 5ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28350/01.7 (AIRR 483860/98.2 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28366/01.0 (AIRR 585694/99.8 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ANTONIO DA CRUZ DALTRÓ | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVANTE(S) | : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : MILTON SOUZA ANDRADE AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : NANSI BARROS VALENTIN AO DR. EDUARDO VALENTIM MENDES |
| PROCESSO | : AIRE 28336/01.3 (RR 330160/96.5 - TRT 5ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28351/01.1 (AIRR 559829/99.9 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28367/01.4 (AIRR 666112/00.4 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : JOSEFA FERREIRA EVANGELISTA | AGRAVANTE(S) | : CARGIL AGRÍCOLA S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO NAVARRO JÚNIOR AO DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS | AGRAVADO(S) | : LUCIANO JOEL BILHER E OUTROS AO DR. PAULO FERREIRA DE MORAES |
| PROCESSO | : AIRE 28337/01.8 (AIRR 425224/98.5 - TRT 11ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28352/01.6 (AIRR 672207/00.5 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28369/01.3 (RR 551876/99.0 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC | AGRAVANTE(S) | : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : VALDEMARINA MONTEIRO DE SOUZA À AGRAVADA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FERREIRA NETO AO DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : CAMILO TADEU DOS SANTOS AO DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28338/01.2 (RR 320888/96.7 - TRT 5ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28353/01.0 (AIRR 583787/99.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28371/01.2 (RR 189914/95.5 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : EDNA SENA DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | AGRAVADO(S) | : APARECIDO LOPES BATISTA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA | AGRAVADO(S) | : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ÀS DRAS. NELIETE GOMES P. ARAÚJO E MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS |
| PROCESSO | : AIRE 28339/01.7 (RR 358918/97.9 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28355/01.0 (AIRR 628281/00.1 - TRT 2ª REGIÃO) | | |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | | |
| AGRAVADO(S) | : GUARACY MARTINS AO DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA | AGRAVADO(S) | : JACONIAS FERREIRA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA | | |
| PROCESSO | : AIRE 28340/01.1 (RR 307930/96.1 - TRT 4ª REGIÃO) | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : IDELSON BOEIRA E OUTROS | | | | |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | | | | |

| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 28372/01.7 (RR 348759/97.2 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28386/01.0 (AIRR 665269/00.1 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28402/01.5 (AIRR 654837/00.0 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | AGRAVANTE(S) | : VALDECI ANTÔNIO BELLUCCI | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : DARCY AFFONSO FLACH AO DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : MAURO PAIS DE OLIVEIRA À DRA. GLÓRIA MÍRIAM MÁXIMO |
| PROCESSO | : AIRE 28373/01.1 (ROAR 421402/98.4 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28387/01.5 (AIRR 562569/99.3 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28403/01.0 (RR 486740/98.7 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : CÉSAR FONSECA DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO APARECIDO BALASSO AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : JOÃO AMÉRICO DAMASCENO FONSECA AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : PANIFICADORA - O. S. VIEIRA LTDA. À DRA. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : AIRE 28374/01.6 (ROAR 557621/99.6 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28388/01.0 (AIRR 665524/00.1 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28404/01.4 (AIRR 519413/98.4 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS VICENTE DE PAULA AO DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO | AGRAVADO(S) | : ADERBAL SANTANA E OUTROS À DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA | AGRAVADO(S) | : MARCO ANTÔNIO DOS REIS AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA |
| PROCESSO | : AIRE 28375/01.0 (RR 482703/98.4 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28389/01.4 (ROAR 347254/97.0 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28405/01.9 (RR 521678/98.7 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : AIRTON TOLENTINO DA SILVA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| AGRAVADO(S) | : AMARILDO DE LIMA E OUTROS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS | AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : CELSO ALVES DA SILVA AO DR. PAULO ROBERTO MARTINI |
| PROCESSO | : AIRE 28376/01.5 (AIRR 648787/00.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28390/01.9 (RR 313319/96.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28406/01.3 (AIRR 557224/99.5 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : RUSEVER CÂNDIDO DA SILVA À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | AGRAVADO(S) | : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA AO DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : AIRE 28378/01.4 (AIRR 509494/98.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28391/01.3 (RR 337234/97.4 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28407/01.8 (AIRR 583699/99.3 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS JOSÉ DA SILVA BARROSO À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO | AGRAVADO(S) | : EDISON FIRMINIANO SANTANA AO DR. AFONSO CELSO RASO | AGRAVADO(S) | : CLÁUDIA ANDRADE FERNANDES À DRA. PAULA KLUMPP CAMPISI POMPEU |
| PROCESSO | : AIRE 28379/01.9 (RR 335879/97.0 - TRT 12ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28392/01.8 (RR 359013/97.8 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28408/01.2 (AIRR 673157/00.9 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : JUCÉLIO GONÇALVES AO DR. VÂNIO GHISI | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DE JESUS CAIXETA AO DR. RENATO JOSÉ FERREIRA | AGRAVADO(S) | : MARIA MANOEL TRINDADE E OUTROS AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28380/01.3 (AIRR 494908/98.3 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28393/01.2 (AIRR 659753/00.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28409/01.7 (RR 264798/96.1 - TRT 8ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : CÉLIO TEIXEIRA DE LACERDA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ CDP |
| AGRAVADO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA | AGRAVADO(S) | : HÉLIO DE CAUX AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : MARIA DAS GRACAS DA CONCEIÇÃO DE MOURA AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28381/01.8 (AIRR 654836/00.6 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28394/01.7 (RXOFROAR 468037/98.8 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28410/01.1 (AIRR 648788/00.9 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : SENATEL BENEDITO FERREIRA AO DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO FARIAS DE MIRANDA E OUTROS AO DR. MIGUEL BRASIL CUNHA | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO DOS SANTOS AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO |
| PROCESSO | : AIRE 28382/01.2 (AIRR 648780/00.0 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28395/01.1 (RR 379485/97.3 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28411/01.6 (RR 449555/98.9 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CELSO CHRESTANI AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO AO DR. JOSÉ GOMES DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS GOMES BALTHAZAR À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| PROCESSO | : AIRE 28383/01.7 (AIRR 312398/96.4 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28396/01.6 (AIRR 664156/00.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28412/01.0 (RR 475261/98.9 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. |
| AGRAVADO(S) | : WANDERVAL TAVARES DE SOUZA À DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO | AGRAVADO(S) | : MIRIAM APARECIDA DE FARIA AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : GILBERTO WAGNER VALLE SILVEIRA AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS |
| PROCESSO | : AIRE 28384/01.1 (RR 487810/98.5 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28398/01.5 (AIRR 630583/00.1 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28413/01.5 (AIRR 648789/00.2 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : VONILDA JAIME ROCHA BORGES AO DR. FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : FERNANDO MENDES AO DR. ALVARO CÍRICO | AGRAVADO(S) | : VALTER BRAZ E OUTRO AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO |
| PROCESSO | : AIRE 28385/01.6 (RR 426426/98.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28399/01.0 (RR 317405/96.1 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28414/01.0 (AIRR 667506/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : ADRIANO JOAQUIM À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS KESSELI E OUTRO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : CARLOS EDUARDO AGOSTINHO E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES |
| | | PROCESSO | : AIRE 28400/01.6 (RR 328512/96.2 - TRT 4ª REGIÃO) | | |
| | | AGRAVANTE(S) | : AÇOS FINOS PIRATINI S.A. | | |
| | | AGRAVADO(S) | : EDILSON PINHEIRO PIZZIO AO DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO | | |



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRE 28415/01.4 (ROAR 412695/97.9 - TRT 16ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28430/01.2 (RR 331422/96.9 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28448/01.4 (AIRR 420370/98.7 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BANDEIRANTES S.A. AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : JORGE RAIMUNDO FIGUEIREDO PE-LINCA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : ELIZABETH MARTINS DE CAMPOS À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO | : AIRE 28416/01.9 (RR 342261/97.2 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28432/01.1 (RR 265016/96.2 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28449/01.9 (AIRR 658140/00.6 - TRT 7ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST | AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ CORREIA BARBOSA E OUTROS AO DR. DAURY CÉSAR FABRIZ | AGRAVADO(S) | : NEUCI TEREZINHA NEUMANN AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : IVAN CÉSAR FÉLIX RODRIGUES E OUTROS À DRA. MARTHA INÊS SOLON BARREIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28417/01.3 (RR 405221/97.2 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28433/01.6 (RR 265849/96.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28450/01.3 (RR 284071/96.3 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : SINVAL CORREA DA SILVA AO DR. EDER MARTINS SOBRINHO | AGRAVADO(S) | : ERENICE APARECIDA BARRENSE À DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO | AGRAVADO(S) | : SUNTA MARTELLI VENAZZI AO DR. CARLOS ROBERTO STEUCK |
| PROCESSO | : AIRE 28418/01.8 (AIRR 595284/99.9 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28434/01.0 (AIRR 631571/00.6 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28451/01.8 (RXOFROAR 576311/99.3 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BUNGE FERTILIZANTES S. A. | AGRAVANTE(S) | : FLORESTA RIO DOCE S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| AGRAVADO(S) | : LINEU DE FREITAS VASSÃO À DRA. MARIA SUZUKI | AGRAVADO(S) | : JOÃO COSTA RIBEIRO À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| PROCESSO | : AIRE 28419/01.2 (AIRR 602314/99.6 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28435/01.5 (RR 232980/95.3 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28452/01.2 (RR 527800/99.2 - TRT 21ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| AGRAVADO(S) | : WALTER PINTO DE OLIVEIRA AO DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS | AGRAVADO(S) | : TANIA DOS SANTOS AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO | AGRAVADO(S) | : CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA E OUTROS AO DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28420/01.7 (AR 384381/97.9 - TST) | PROCESSO | : AIRE 28436/01.0 (AIRR 671021/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28453/01.7 (AIRR 637846/00.5 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : VALÉRIA MIRANDA DE MORAES E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : OLIER JOSÉ DE SOUZA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : LOURISTIDES ANDRADE À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA |
| PROCESSO | : AIRE 28421/01.1 (AIRR 560732/99.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28437/01.4 (RXOFROAR 398219/97.3 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28454/01.1 (RR 322153/96.0 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| AGRAVADO(S) | : ELUIZO PEREIRA DE MACEDO À DRA. CYNTHIA GATENO | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS AO DR. RANIERI LIMA RESENDE | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| PROCESSO | : AIRE 28422/01.6 (RR 393602/97.3 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28438/01.9 (AIRR 609256/99.0 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28455/01.6 (RR 274564/96.0 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO CARLOS AFONSO DE SOUZA AO DR. WELLOS ALVES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO AO DR. GILBERTO DE SOUSA PRA-TES |
| PROCESSO | : AIRE 28423/01.0 (RR 426946/98.6 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28440/01.8 (RR 354958/97.1 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28468/01.5 (RMA 579445/99.6 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO | AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL | AGRAVANTE(S) | : CARLOS CIBELLI RIOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS | AGRAVADO(S) | : DARIO PEREZ GARCIA AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| PROCESSO | : AIRE 28424/01.5 (ROAR 575039/99.9 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28441/01.2 (RR 478867/98.2 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28469/01.0 (AIRR 646819/00.3 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | AGRAVADO(S) | : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES SANTOS AO DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : EVANDRO VALDEMAR GOMES DA COSTA À DRA. CARMEN MARTIN LOPES |
| PROCESSO | : AIRE 28425/01.0 (AIRR 678587/00.6 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28445/01.0 (AIRR 560738/99.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28470/01.4 (RR 332961/96.7 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : NELSON MIRANDA DOS SANTOS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | AGRAVADO(S) | : ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA AO DR. EDSON MAROTTI | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTRO AO DR. JEFFERSON PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28426/01.4 (AIRR 671494/00.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28446/01.5 (RR 359353/97.2 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28471/01.9 (AIRR 565816/99.5 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | AGRAVANTE(S) | : PAULO DARCY PALHAS | AGRAVANTE(S) | : P & N PROPAGANDA E NEGÓCIOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MÁRCIO PEREIRA GONÇALVES AO DR. PEDRO ROSA MACHADO | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS À DRA. FÁTIMA MARIA C. CAVALEIRO | AGRAVADO(S) | : ALBERTO PINTO DE ALMEIDA À DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28427/01.9 (RR 435305/98.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28447/01.0 (AIRR 668698/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28472/01.3 (RR 508185/98.3 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ANTÔNIO BELMUEDES E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIO MATSUKURA |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ ANTUNES DE SOUZA À DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : MARILENA DE FREITAS SILVA À AGRAVADA | AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S/A À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRE 28473/01.8 (RR 316237/96.8 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28488/01.6 (RXOFROAR 618424/99.1 - TRT 24ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28507/01.4 (RR 320008/96.1 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI | AGRAVANTE(S) : MARIA IVONETE BRANCO MENDONÇA E OUTROS |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA | AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO, ADÃO DIAS VIEIRA E OUTROS, ANA MARIA DE ARAÚJO, JOEL DE OLIVEIRA, EUZÉBIO MARTINS E SELMA JATOBA BARBOSA | AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR |
| PROCESSO : AIRE 28474/01.2 (AIRR 624945/00.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28489/01.0 (AIRR 655467/00.8 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28508/01.9 (RR 477600/98.2 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DE FREITAS CUNHA AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL | AGRAVADO(S) : ROCILDA FERREIRA DA CRUZ AO DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA | AGRAVADO(S) : MOACYR EDUARDO FEICHAS E OUTROS AO DR. RUY HOYO KINASHI |
| PROCESSO : AIRE 28475/01.7 (RR 333926/96.8 - TRT 21ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28493/01.9 (RR 574433/99.2 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28509/01.3 (RXOFAR 628782/00.2 - TRT 11ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) : MARCOS AURELIO FIGUEIREDO E OUTRO AO DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA | AGRAVADO(S) : ADILIS MARIA DE QUEIROS POLETI FAVETTA AO DR. OSMAIR LUIZ | AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE LIMA AO DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS |
| PROCESSO : AIRE 28476/01.1 (RR 334886/96.9 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28495/01.8 (RXOFROAR 439991/98.7 - TRT 14ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28510/01.8 (RXOFROAR 545704/99.3 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : ZENO KLIPPEL TRINDADE | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC AO DR. RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA | AGRAVADO(S) : MAURIZE MARTINELLI PEREIRA À DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA |
| PROCESSO : AIRE 28477/01.6 (RR 557875/99.4 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28497/01.7 (RR 486763/98.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28511/01.2 (AIRR 621664/00.0 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO(S) : IVAN AMAURI SCOTT FLORES AO DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS | AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E JOSÉ AQUINO DA SILVA AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR |
| PROCESSO : AIRE 28478/01.0 (AIRR 646818/00.0 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28498/01.1 (RXOFROAR 536886/99.1 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28512/01.7 (RR 407035/97.3 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVADO(S) : SANDRO DOS SANTOS À DRA. CARMEN MARTIN LOPES | AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BENEVIDES GOMES E OUTROS AO DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO | AGRAVADO(S) : FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA E OUTROS AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| PROCESSO : AIRE 28479/01.5 (AIRR 654841/00.2 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28499/01.6 (AIRR 638021/00.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28513/01.1 (AIRR 597346/99.6 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA DE LIMA AO DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) : JOÃO ADÃO FERNANDES AO AGRAVADO |
| PROCESSO : AIRE 28480/01.0 (AIRR 601715/99.5 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28500/01.2 (AIRR 602422/99.9 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28514/01.6 (RXOFROAR 505218/98.9 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| AGRAVADO(S) : ALCIDES SANTOS MARIA E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES | AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES À DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA | AGRAVADO(S) : ANTONIA GERALDA DA SILVA E OUTROS AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| PROCESSO : AIRE 28481/01.4 (RR 291465/96.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28501/01.7 (AC 445049/98.6 - TST) | PROCESSO : AIRE 28515/01.0 (AIRR 637950/00.3 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : GIOVANI FONTOLAN | AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVADO(S) : ROSELIA DE SOUZA LEAL E OUTROS AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) : ALUSA DA FRANCA HORTA À DRA. CRISTINA ALICE SPARANO |
| PROCESSO : AIRE 28482/01.9 (RR 297688/96.8 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28502/01.1 (AIRR 667599/00.4 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28516/01.5 (RXOFROAG 482846/98.9 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM |
| AGRAVADO(S) : IZAÍAS MANOEL DE MOURA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | AGRAVADO(S) : DARIO FERREIRA MARTINS E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO | AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA AO DR. JEFFERSON PEREIRA |
| PROCESSO : AIRE 28483/01.3 (AIRR 673091/00.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28504/01.0 (RR 276064/96.8 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28517/01.0 (RXOFROAR 618286/99.5 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) : JESUS DOMINGOS DOS SANTOS AO DR. EDSON DE MORAES | AGRAVADO(S) : GABRIELA DE MELO SOUZA AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SACCO E OUTROS AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| PROCESSO : AIRE 28485/01.2 (AIRR 499395/98.2 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28505/01.5 (RR 348103/97.5 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28520/01.3 (RXOFAR 584687/99.8 - TRT 13ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE | AGRAVANTE(S) : IOLANDA DE PAULA FERREIRA | AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS |
| AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO | AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE VASCONCELOS À AGRAVADA |
| PROCESSO : AIRE 28486/01.7 (AIRR 599828/99.4 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28506/01.0 (RR 317489/96.6 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28521/01.8 (RR 356000/97.3 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) : CLAYTON FRANCISCO FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| AGRAVADO(S) : GERALDO ARTUR DO NASCIMENTO AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO | AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA AO DR. JOSÉ NERI |
| | | PROCESSO : AIRE 28522/01.2 (RXOFROAR 413120/97.8 - TRT 7ª REGIÃO) |
| | | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| | | AGRAVADO(S) : BERNADETE MATOS ALCÂNTARA E OUTRO AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ |
| | | PROCESSO : AIRE 28524/01.1 (RXRO 333692/96.0 - TRT 11ª REGIÃO) |
| | | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL |
| | | AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SILVA E SILVA À AGRAVADA |



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|--|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRE 28525/01.6 (RR 249641/96.8 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28539/01.0 (AIRR 627583/00.9 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28552/01.9 (AIRR 611946/99.0 - TRT 8ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| AGRAVADO(S) | : ROSA MARIA VIEIRA PATROCINIO AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : JORGE SOUZA GOULART E OUTROS AO DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES À DRA. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM |
| PROCESSO | : AIRE 28526/01.0 (RR 457980/98.0 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28540/01.4 (RR 330029/96.3 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28553/01.3 (RR 483834/98.3 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - TELEPARA | AGRAVANTE(S) | : AGROPECUÁRIA CFM LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE | AGRAVADO(S) | : GIUSEPPA SOCORRO TEIXEIRA ZANCHI E OUTROS AO DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO | AGRAVADO(S) | : GERSON DA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE) AO DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28527/01.5 (RR 461644/98.0 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28541/01.9 (RR 334799/96.9 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28554/01.8 (AIRR 576689/99.0 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : MAGDA ELIZIANE NASCIMENTO DUCLERCK AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ PIRES DE LEMOS AO DR. ODILON TRINDADE FILHO | AGRAVADO(S) | : JESUS ALVES FILHO AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28528/01.0 (RR 500148/98.5 - TRT 16ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28542/01.3 (AIRR 600708/99.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28555/01.2 (AIRR 605430/99.5 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : ARNALDO GUILHERME DE OLIVEIRA AO DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : REINALDO COELHO AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28529/01.4 (RR 328498/96.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28543/01.8 (AIRR 634413/00.0 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28556/01.7 (AIRR 627549/00.2 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO ANICETO MOREIRA E OUTROS AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : EDI ANELLI E OUTRO AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA | AGRAVADO(S) | : ADÃO CORREA RODRIGUES E OUTROS À DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI |
| PROCESSO | : AIRE 28530/01.9 (AIRR 677600/00.1 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28544/01.2 (AIRR 606234/99.5 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28557/01.1 (AIRR 588460/99.8 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : RICARDO APARECIDO MARCOS AO DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI | AGRAVADO(S) | : TOMAZ CLARIMUNDO DOS SANTOS DUARTE AO DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO | AGRAVADO(S) | : MESSIAS DE JESUS FRADE À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS |
| PROCESSO | : AIRE 28531/01.3 (AIRR 611908/99.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28545/01.7 (RXOFROAR 526008/99.1 - TRT 21ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28558/01.6 (AIRR 540233/99.4 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ ANTÔNIO MENDES AO DR. NELSON CÂMARA | AGRAVADO(S) | : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS AO DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA AO DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA |
| PROCESSO | : AIRE 28532/01.8 (AIRR 645670/00.0 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28546/01.1 (AIRR 645925/00.2 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28559/01.0 (AIRR 668862/00.8 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO | AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : ARGEMIRO PEREIRA RAMOS AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : PAULO MARCOS CABRAL AO DR. IVAN PAIM MACIEL | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO SILVA MALICHESKI E OUTROS À DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN |
| PROCESSO | : AIRE 28533/01.2 (AIRR 666299/00.1 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28547/01.6 (AIRR 678810/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28560/01.5 (ROAR 648863/00.7 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SUELI AMÉLIA FRESCHI GONÇALVES ROSA | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : ALZENI PEREIRA SANTIAGO E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : AYRES BARBOSA DA SILVA À DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF. AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO |
| PROCESSO | : AIRE 28534/01.7 (AIRR 647038/00.1 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28548/01.0 (AIRR 466542/98.9 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28561/01.0 (AIRR 658142/00.3 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : NIVALDO APARECIDO SILVA E OUTRO |
| AGRAVADO(S) | : CESAR AUGUSTO SALGADO E OUTROS AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) | : ADELIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS À DRA. MARIA LUISA ALVES DA COSTA | AGRAVADO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO |
| PROCESSO | : AIRE 28535/01.1 (AIRR 652076/00.8 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28549/01.5 (RR 318566/96.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28562/01.4 (ROAR 631482/00.9 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO ROBERTO DOS REIS AO DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ | AGRAVADO(S) | : ROSELIA GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA AO DR. PEDRO EETI KUROKI | AGRAVADO(S) | : ALBIO SIMADOR SILVA DA ROSA E OUTROS À DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI |
| PROCESSO | : AIRE 28536/01.6 (AIRR 641233/00.6 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28550/01.0 (AIRR 656071/00.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28563/01.9 (AIRR 405598/97.6 - TRT 11ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO BATISTA PEREIRA COSTA AO DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA | AGRAVADO(S) | : DOMINGOS SÁVIO BICALHO AO DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO | AGRAVADO(S) | : VALMIR ANTÔNIO COSTA MENDONÇA AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28537/01.0 (AIRR 665884/00.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28551/01.4 (RR 271043/96.9 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28564/01.3 (AIRR 498252/98.1 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO ROSA DA SILVA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : WANDER FRANQUILINO DE JESUS À DRA. LETICIA DA CONCEICAO PARREIRAS | AGRAVADO(S) | : ROBERTO SILVA PAES AO DR. JOÃO FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28538/01.5 (AIRR 671744/00.3 - TRT 2ª REGIÃO) | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | | | | |
| AGRAVADO(S) | : MARÇAL CAMARGO MUNHOZ À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | | | | |



| | | | | | |
|-----------------|---|-----------------|---|-----------------|---|
| PROCESSO | : AIRE 28566/01.2 (RXOFROAR 628824/00.8 - TRT 4º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28583/01.0 (RR 341875/97.8 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28595/01.4 (AIRR 648996/00.7 - TRT 9º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : GERALDO JULIANO ZANOTTA À DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO JULIANO | AGRAVADO(S) | : ELIANA DE FÁTIMA LOPES DO NASCIMENTO AO DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO | AGRAVADO(S) | : DARCI DE LIMA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS |
| PROCESSO | : AIRE 28569/01.6 (AIRR 502123/98.0 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28584/01.4 (RR 404816/97.2 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28596/01.9 (AIRR 677599/00.1 - TRT 15º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. | AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : JOSEFINA MARIA CEZÁRIO AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS | AGRAVADO(S) | : ADÃO BARBOSA E OUTROS À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | AGRAVADO(S) | : FERNANDO CARVALHO ANDRÉ E OUTROS AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO |
| PROCESSO | : AIRE 28570/01.0 (AIRR 536313/99.1 - TRT 3º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28585/01.9 (AIRR 663557/00.3 - TRT 9º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28597/01.3 (RXOFROMS 584718/99.5 - TRT 2º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : ELIZABETH DE JESUS MELGO MUNIZ |
| AGRAVADO(S) | : JAIRO LÚCIO DE LIMA E OUTROS E MRS LOGÍSTICA S.A. AOS DRS. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR E FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES | AGRAVADO(S) | : ATAMIL MARINHO DA LUZ E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. AOS DRS. VALDIR JUDAI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO |
| PROCESSO | : AIRE 28571/01.5 (AIRR 638552/00.5 - TRT 6º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28586/01.3 (AIRR 663602/00.8 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28598/01.8 (AIRR 648364/00.3 - TRT 6º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : JOSENILSON OTACILIO DA SILVA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO | AGRAVADO(S) | : PAULO HENRIQUE MACEDO E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES | AGRAVADO(S) | : ALÉCIO DO NASCIMENTO SANTOS AO DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA |
| PROCESSO | : AIRE 28572/01.0 (AIRR 536321/99.9 - TRT 3º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28587/01.8 (AIRR 678216/00.4 - TRT 3º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28599/01.2 (AIRR 671029/00.4 - TRT 9º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : EDVAN LINGER DE SOUZA AO DR. GERCY DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : JOÃO FRANCISCO CORREIA AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| PROCESSO | : AIRE 28573/01.4 (AIRR 646663/00.3 - TRT 4º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28588/01.2 (AIRR 608188/99.0 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28600/01.9 (AIRR 577576/99.6 - TRT 3º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : GERDAU S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : PAULO JOSÉ MARIA AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : AURELIANO APARECIDO LOPES RODRIGUES AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ELITON ALEXANDRE AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28575/01.3 (RR 346089/97.5 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28589/01.7 (AIRR 665880/00.0 - TRT 15º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28601/01.3 (AIRR 470602/98.5 - TRT 2º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : NEUCY MARQUES À DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL | AGRAVADO(S) | : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA AO DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA À DRA. MARIA NEIDE MARCELINO |
| PROCESSO | : AIRE 28576/01.8 (AIRR 670491/00.2 - TRT 3º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28590/01.1 (AIRR 653514/00.7 - TRT 15º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28615/01.7 (RR 338375/97.8 - TRT 10º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS FERREIRA À DRA. HELENA SÁ | AGRAVADO(S) | : BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS AO DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO EDILBERTO LIMA AO DR. NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : AIRE 28577/01.2 (RR 393560/97.8 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28591/01.6 (AIRR 663760/00.3 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28617/01.6 (ROAR 562435/99.0 - TRT 8º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| AGRAVADO(S) | : REGINA MENEZES CABRAL AO DR. PAULO DONIZETI DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MOYSÉS RAMALHO AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : EXPEDITO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS, JOAQUIM DA PAIXÃO E JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS À DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO |
| PROCESSO | : AIRE 28578/01.7 (AIRR 630496/00.1 - TRT 6º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28592/01.0 (AIRR 658918/00.5 - TRT 9º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28618/01.0 (RR 310098/96.1 - TRT 19º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : RENÉ CABRAL DE LIMA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ WALDIR MEIRA AO DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO | AGRAVADO(S) | : REGINALDO DA COSTA FURTADO E OUTROS AO DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRE 28579/01.1 (ROMS 492260/98.0 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28593/01.5 (AIRR 637804/00.0 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28619/01.5 (RXOFROAR 464212/98.6 - TRT 5º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : AYRES ALVES MONTEIRO FILHO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA |
| AGRAVADO(S) | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CAMARGO DA LUZ AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : MÔNICA HLAVNICKA E OUTROS E LÍCIA MARIA GUIMARÃES MACIEL - RA FREIRE E OUTROS AO DR. NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : AIRE 28580/01.6 (AIRR 625897/00.1 - TRT 15º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28594/01.0 (AIRR 512270/98.5 - TRT 3º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28620/01.0 (ROAR 318093/96.7 - TRT 15º REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : RICARDO GURGEL NEUBERN | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E BANESPA S.A. - BANESER - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA E OUTROS AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| PROCESSO | : AIRE 28581/01.0 (ROAR 316367/96.8 - TRT 8º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28595/01.0 (RR 341875/97.8 - TRT 2º REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28621/01.4 (AR 613136/99.5 - TST) |
| AGRAVANTE(S) | : HELENA GOMES DE ANDRADE E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ AO DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : ALVESTRE RODRIGUES DA SILVA AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER |



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 28622/01.9 (RR 372949/97.2 - TRT 12ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28635/01.8 (AIRR 589815/99.1 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28647/01.2 (AIRR 673181/00.0 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LEAL AO DR. RUBENS COELHO | AGRAVADO(S) | : GILMAR GUIMARÃES AVELAR AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ NELSON PEREIRA DE MELLO AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER |
| PROCESSO | : AIRE 28623/01.3 (AIRR 663607/00.6 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28636/01.2 (RR 511017/98.6 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28648/01.7 (AIRR 628356/00.1 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVADO(S) | : ADILSON FRANCISCO NASCIMENTO E OUTROS AO DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO | AGRAVADO(S) | : PAULO ROGÉRIO DA SILVA AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO | AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO NOGUEIRA DA SILVA AO DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO |
| PROCESSO | : AIRE 28624/01.8 (AIRR 658897/00.2 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28637/01.7 (AIRR 648353/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28649/01.1 (RR 350330/97.5 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| AGRAVADO(S) | : TADEU KIEUTEKA AO DR. IVANÊS DA GLÓRIA MATOS | AGRAVADO(S) | : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| PROCESSO | : AIRE 28625/01.2 (RR 343119/97.0 - TRT 16ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28638/01.1 (AIRR 522247/98.4 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28650/01.6 (AIRR 694071/00.1 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS | AGRAVADO(S) | : EDERTON ALEXANDRE E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : VICENTE GUIRADO FILHO AO DR. ADILSON MAGOSSO |
| PROCESSO | : AIRE 28626/01.7 (AR 399605/97.2 - TST) | PROCESSO | : AIRE 28639/01.6 (RXOFROAR 620339/99.5 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28652/01.5 (RR 338690/97.5 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTROS AOS AGRAVADOS | AGRAVADO(S) | : TELMA FRANCISCA CARVALHO FROTA E SILVA AO DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : MÁRIO LUIZ MARQUES BRAGA SERTÁ E OUTROS À DRA. NILVA FOLETTO |
| PROCESSO | : AIRE 28627/01.1 (AIRR 673924/00.8 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28640/01.0 (AIRR 575576/99.3 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28653/01.0 (RR 336158/97.6 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| AGRAVADO(S) | : ANDRÉ DE ALMEIDA ILHA AO DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : PEDRO SÉRGIO TERRA DO NASCIMENTO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| PROCESSO | : AIRE 28628/01.6 (AIRR 607510/99.4 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28641/01.5 (RXOFROAR 646008/00.1 - TRT 7ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28654/01.4 (AIRR 573894/99.9 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : HUGO AGOSTINHO VIEGAS |
| AGRAVADO(S) | : PEDRO PEREIRA RODRIGUES AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA | AGRAVADO(S) | : TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS AO DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES |
| PROCESSO | : AIRE 28629/01.0 (AIRR 673163/00.9 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28642/01.0 (AIRR 452293/98.6 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28655/01.9 (AIRR 407624/97.8 - TRT 11ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO BESERRA DA SILVA AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : FERNANDO ARRUDA MORAES E OUTRO AO DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : ALDEMIR DOMINGOS DA SILVA AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRE 28630/01.5 (AIRR 673950/00.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28643/01.4 (AIRR 663608/00.0 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28656/01.3 (RR 483374/98.4 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| AGRAVADO(S) | : OTONI RIBEIRO DA SILVA AO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR | AGRAVADO(S) | : CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES E OUTROS AO DR. DYONÍSIO PEGORARI | AGRAVADO(S) | : SALATIEL LAMARQUE E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. AOS DRS. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E VICTOR BENGHI DEL CLARO |
| PROCESSO | : AIRE 28631/01.0 (AIRR 678238/00.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28644/01.9 (AIRR 648808/00.8 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28657/01.8 (AIRR 501015/98.1 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO AO DR. NELSON CÂMARA | AGRAVADO(S) | : HERNANI ANTÔNIO DOS SANTOS AO DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS | AGRAVADO(S) | : AUGUSTO STORENE BERNARDO AO DR. DÁZIO VASCONCELOS |
| PROCESSO | : AIRE 28632/01.4 (AIRR 621738/00.7 - TRT 5ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28645/01.3 (AIRR 654842/00.6 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28658/01.2 (AIRR 548338/99.9 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. |
| AGRAVADO(S) | : LUPICÍNIO FREITAS DOS SANTOS AO DR. HUDSON RESEDÁ | AGRAVADO(S) | : CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS AO DR. DÁZIO VASCONCELOS |
| PROCESSO | : AIRE 28633/01.9 (AIRR 607824/99.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28646/01.8 (AIRR 536280/99.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28659/01.7 (RR 280889/96.8 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC |
| AGRAVADO(S) | : MARCÍLIO LÚCIO DA SILVA AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO | AGRAVADO(S) | : ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO | AGRAVADO(S) | : GERMANO CARBONELL ZENKNER AO DR. NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : AIRE 28634/01.3 (AIRR 565090/99.6 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28635/01.8 (AIRR 589815/99.1 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28660/01.1 (RR 524383/98.6 - TRT 11ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO BATISTA CARDOZO À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS | AGRAVADO(S) | : ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO | AGRAVADO(S) | : SUELY STONE DE CARVALHO À AGRAVADA |
| | | | | PROCESSO | : AIRE 28662/01.0 (AR 523424/98.1 - TST) |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| | | | | AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS E OUTROS AO DR. HERMAN ASSIS BAETA |



| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|--|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 28663/01.5 (RR 225198/95.7 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28675/01.0 (RR 406934/97.2 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28691/01.2 (AIRR 677565/00.3 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE CURITIBA | AGRAVANTE(S) | : PIRELLI CABOS S.A. |
| AGRAVADO(S) | : SERGIO WALDO DE MORAES AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : GEREMIAS DE SOUZA LIMA À DRA. ROSE PAULA MARZINEK | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO ALVES RIBEIRO À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO |
| PROCESSO | : AIRE 28664/01.0 (RR 307492/96.0 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28676/01.4 (RR 547306/99.1 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28692/01.7 (RR 305442/96.0 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE CURITIBA | AGRAVANTE(S) | : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : AVELINO THEODORO DE LEMOS E INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL AOS DRS. SAMUEL GOMES DOS SANTOS E AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI | AGRAVADO(S) | : LUIZ CARLOS RIBEIRO AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART | AGRAVADO(S) | : VILMA COSTA CHAVES AO DR. JOÃO CANDIDO DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28665/01.4 (ROMS 440003/98.4 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28677/01.9 (AIRR 661162/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28693/01.1 (AIRR 634160/00.5 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | AGRAVANTE(S) | : EUTERLÚCIA SANTOS RODRIGUES E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : WALTER VIEIRA PINTO FILHO E OUTRO AO DR. NILTON PEREIRA BRAGA | AGRAVADO(S) | : LUÍS HENRIQUE DA SILVA AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO |
| PROCESSO | : AIRE 28666/01.9 (RR 340942/97.2 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28678/01.3 (AIRR 635568/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28694/01.6 (RR 476758/98.3 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA) | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MARIA DO ROSARIO CIRIACO |
| AGRAVADO(S) | : GRESSI SOARES FIALHO AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : CLAUDEMIR ROGERINI À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE MOJI GUAÇU AO DR. SILAS RENATO PARENTI |
| PROCESSO | : AIRE 28667/01.3 (AIRR 646642/00.0 - TRT 24ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28679/01.8 (RXOFROAR 617153/99.9 - TRT 11ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28695/01.0 (ROAR 616368/99.6 - TRT 5ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA |
| AGRAVADO(S) | : ANAILOR TOSTA DE LIMA AO DR. GILBERTO DOMINGOS | AGRAVADO(S) | : NEY ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA |
| PROCESSO | : AIRE 28668/01.8 (AIRR 657901/00.9 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28680/01.2 (RR 299949/96.2 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28696/01.5 (AIRR 634083/00.0 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) | AGRAVANTE(S) | : ORPHEU DOS SANTOS SALLES |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ JOSÉ SANTORO PENNA À DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ | AGRAVADO(S) | : CARMEN LUISA TONIZZA E OUTROS AO DR. MARCELO CAVALCANTE | AGRAVADO(S) | : GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28669/01.2 (AIRR 628224/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28681/01.7 (RR 336784/97.8 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28699/01.9 (RR 326477/96.9 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : BANCO MERIDIONAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : PEDRO JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS À DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : EZEQUIAS PADILHA AO DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA | AGRAVADO(S) | : IVANIR ALMEIDA DE OLIVEIRA À DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO |
| PROCESSO | : AIRE 28670/01.7 (AIRR 617159/99.0 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28682/01.1 (RR 288568/96.5 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28700/01.5 (AIRR 499394/98.9 - TRT 20ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ALDENORA ALVES BRASIL E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : MOYSES ELPIDIO AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : AIRE 28671/01.1 (AIRR 665195/00.5 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28685/01.5 (AR 410664/97.9 - TST) | PROCESSO | : AIRE 28701/01.0 (AIRR 622387/00.0 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : LUIS AUGUSTO SANTOS AO DR. ROMUALDO MELHADO | AGRAVADO(S) | : ALCEBÁDES MENDES FREITAS E OUTROS À DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA | AGRAVADO(S) | : EDILSON ALVES SALES AO DR. GIVANILDO HONÓRIO DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28672/01.6 (AIRR 547899/99.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28686/01.0 (ROAR 295926/96.1 - TRT 6ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28702/01.4 (AIRR 587053/99.6 - TRT 17ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES |
| AGRAVADO(S) | : APARECIDA TOBIAS PRUDÊNCIO DA SILVA AO DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | AGRAVADO(S) | : ANDRÉ FERNANDO PEÇANHA BALDI AO DR. RODRIGO COELHO SANTANA |
| PROCESSO | : AIRE 28673/01.0 (AIRR 536308/99.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28687/01.4 (RXOFROAR 358690/97.0 - TRT 11ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28703/01.9 (AIRR 406253/97.0 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | AGRAVANTE(S) | : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA | AGRAVANTE(S) | : SERRANA S.A. E OUTRAS |
| AGRAVADO(S) | : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. JOSÉ MARIA BORGES E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO | AGRAVADO(S) | : OLDEMAR YANK À DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA | AGRAVADO(S) | : AMAURY VIOLANTE E OUTROS AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| PROCESSO | : AIRE 28674/01.5 (AIRR 645175/00.1 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28688/01.9 (RR 646220/00.2 - TRT 21ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28704/01.3 (AIRR 473718/98.6 - TRT 20ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS AO DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA | AGRAVADO(S) | : HÂMILTA FREIRE DE ANDRADE FREITAS AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ | AGRAVADO(S) | : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE AO DR. NILTON CORREIA |
| | | PROCESSO | : AIRE 28689/01.3 (RXOFROAR 460109/98.6 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28708/01.1 (AIRR 638262/00.3 - TRT 1ª REGIÃO) |
| | | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE | AGRAVANTE(S) | : JORGE DE OLIVEIRA |
| | | AGRAVADO(S) | : HIDEYUKI NAGATA À DRA. NADIA OSOWIEC | AGRAVADO(S) | : SIEMENS LTDA. AO DR. GERALDO RAMOS SANDES |
| | | PROCESSO | : AIRE 28690/01.8 (RXOFROAR 584732/99.2 - TRT 18ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28709/01.6 (RR 360025/97.0 - TRT 3ª REGIÃO) |
| | | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : JÉZIO GONÇALVES DA CRUS |
| | | AGRAVADO(S) | : ALBINEIAR PLAZA PINTO E OUTROS À DRA. EDILMA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO S. A. À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |



| | | |
|--|---|---|
| PROCESSO : AIRE 28711/01.5 (RR 354465/97.8 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28727/01.8 (ROAR 630724/00.9 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28741/01.1 (AIRR 540065/99.4 - TRT 3ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS À DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : JOÃO DO ROSÁRIO TEODORICO (ESPÓLIO DE) AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL |
| PROCESSO : AIRE 28712/01.0 (RR 509679/98.7 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28728/01.2 (RXOFROAR 582687/99.5 - TRT 11ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28742/01.6 (RR 241119/96.5 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A. | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVANTE(S) : NEOCLADIR FERNANDES GIMENES |
| AGRAVADO(S) : JÚLIO LUIZ TRIGUEIRO E OUTROS AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO | AGRAVADO(S) : ÁLVARO CEZAR ARAÚJO DO AMARAL AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| PROCESSO : AIRE 28715/01.3 (RR 299750/96.9 - TRT 16ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28730/01.1 (RR 324001/96.8 - TRT 13ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28743/01.0 (AIRR 628069/00.0 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DO ESTADO DA PARAIBA | AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR | AGRAVADO(S) : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND E ITAPI-TANGA MINERAÇÃO S.A. AO DR. AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA À DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SE- NA |
| PROCESSO : AIRE 28716/01.8 (RR 348099/97.2 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28732/01.0 (AIRR 560649/99.7 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28744/01.5 (ROAG 651158/00.5 - TRT 8ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : LÚCIA SPERANTA ROSIU | AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CASTRO DOS SANTOS À DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OU- RO E METAIS PRECIOSOS E DE MI- NERAIS NÃO METÁLICOS DE MARA- BÁ, PARAUAPEBAS, CURIONÓPOLIS E ELORADO DO CARAJÁS - PA AO AGRAVADO |
| PROCESSO : AIRE 28717/01.2 (RR 298670/96.3 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28733/01.5 (RXOFROAR 579439/99.6 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28745/01.0 (RR 273719/96.4 - TRT 9ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| AGRAVADO(S) : ANGELICA ALVES TRINDADE E OU- TROS À DRA. ISIS MARIA BORGES RESEN- DE | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SAN- TOS AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) : LUIZ ARNALDO MAYER AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| PROCESSO : AIRE 28719/01.1 (AIRR 656292/00.9 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28734/01.0 (ROAR 574388/99.8 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28746/01.4 (RXOFROAR 553104/99.5 - TRT 11ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS | AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDES FILHO À DRA. KELLY REJANE COSTA SAN- TOS | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍ- DRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATI- VAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR - SI- NEF AO DR. MOACIR ANTONIO MACHA- DO DA SILVA | AGRAVADO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NE- TO E OUTROS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SIL- VA |
| PROCESSO : AIRE 28720/01.6 (RR 321474/1996.1 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28735/01.4 (AIRR 609763/99.1 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28747/01.9 (AIRR 466532/98.4 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENO- VENSE | AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PES- QUISA E ANÁLISE - CBPA |
| AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES AO DR. JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO | AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES FIALHO À DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES | AGRAVADO(S) : MARIA CECILIA CAVALHER À DRA. VILMA PIVA |
| PROCESSO : AIRE 28722/01.5 (AIRR 513344/98.8 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28736/01.9 (AIRR 643740/00.0 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28748/01.3 (RR 295677/96.3 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : IZABEL RODRIGUES XAVIER E OU- TROS | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ES- TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF À DRA. DENISE MINERVINO QUIN- TIERE | AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ ELIAS SANTOS | AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO DA SILVA AO DR. THALES C. DE LIMA E SIL- VA |
| PROCESSO : AIRE 28723/01.0 (AIRR 507488/98.4 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28737/01.3 (AIRR 630561/00.5 - TRT 5ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28750/01.2 (AIRR 476133/98.3 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA ALVES GOMES E OU- TROS | AGRAVANTE(S) : ME - EDITORA E PROMOÇÕES AR- TÍSTICAS LTDA. | AGRAVANTE(S) : NILCELENE DA SILVA VIEIRA E OU- TROS |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CAL- DAS | AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA TOURINHO COSTA À DRA. AUGUSTA C. A. ALBUQUER- QUE | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF AO DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOU- SA |
| PROCESSO : AIRE 28724/01.4 (RR 349658/97.0 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28738/01.8 (AIRR 626240/00.7 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28751/01.7 (RR 328567/96.5 - TRT 7ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | AGRAVANTE(S) : DAMIÃO SILVA LEMOS |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS DE MELO AO DR. LEANDRO MELONI | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRI- GUES E OUTROS À DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BU- ZATTI | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL |
| PROCESSO : AIRE 28725/01.9 (AIRR 541577/99.0 - TRT 1ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28739/01.2 (AIRR 668858/00.5 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28752/01.1 (AIRR 594307/99.6 - TRT 1ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA AO DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NAS- CIMENTO | AGRAVADO(S) : ARLENE VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS AO DR. NÓRIO OTA | AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA E OUTROS AO DR. RUTE NOGUEIRA |
| PROCESSO : AIRE 28726/01.3 (AIRR 444555/98.7 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28740/01.7 (AIRR 667650/00.9 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO : AIRE 28753/01.6 (RR 274468/96.4 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) : MARIA SUSETE CARVALHO WAN- DERLEY E OUTROS | AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A. | AGRAVANTE(S) : JORGE KONISHI E OUTROS |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CAL- DAS | AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO E OUTROS À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO | AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL |

| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|--|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRE 28754/01.0 (RR 304296/96.7 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28770/01.3 (AIRR 626396/00.7 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28784/01.7 (AIRR 655751/00.8 - TRT 18ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ROSANE NARCISO BORGES | AGRAVANTE(S) | : DELCI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ AOS DRS. DAYSE APARECIDA PEREIRA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : ALONARD ORLANDO CUNHA JUNIOR À DRA. ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO |
| PROCESSO | : AIRE 28755/01.5 (AIRR 663479/00.4 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28771/01.8 (RR 318300/96.6 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28787/01.0 (AIRR 648537/00.1 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : SÔNIA CRISTINA COSTA DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : CLÁUDIO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO | AGRAVADO(S) | : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA. AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : APARECIDA ANTÔNIA PACKER PFEIFFER AO DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS |
| PROCESSO | : AIRE 28756/01.0 (RR 334472/96.6 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28772/01.2 (AIRR 585026/99.0 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28788/01.5 (AIRR 644007/00.5 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : HERMES ROBERTO DE ARAUJO | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| AGRAVADO(S) | : BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA À DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE | AGRAVADO(S) | : EDSON DE CASTRO QUINTANILHA À DRA. REGINA SOARES DE MACHADO |
| PROCESSO | : AIRE 28757/01.4 (AIRR 611891/99.0 - TRT 8ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28773/01.7 (RR 449642/98.9 - TRT 17ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28602/01.8 (AIRR 678813/00.6 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT | AGRAVANTE(S) | : JORELY CARLOS DAMACENA | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVADO(S) | : GERALDO MAGELA DONIZETI JORGE À DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO DONIZETE PROTÁSIO AO DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO |
| PROCESSO | : AIRE 28758/01.9 (RR 342233/97.6 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28774/01.1 (RR 491230/98.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28605/01.1 (RXOFROAR 611776/99.3 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : ROSA GONTIJO FONSECA E MENDES E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : NEWTON DE PAIVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITTO | AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRA AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : SHIRLEY TERAGI E OUTROS AO DR. FLÁVIO SANINO |
| PROCESSO | : AIRE 28759/01.3 (AIRR 612941/99.9 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28775/01.6 (AIRR 691671/00.5 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28606/01.6 (RR 351254/97.0 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : AGIPLIQUIGÁS S.A. | AGRAVANTE(S) | : FANTASY MOTEL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO RAFAEL DE MATOS AO DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU | AGRAVADO(S) | : MARIA SEVERINA DA SILVA À AGRAVADA | AGRAVADO(S) | : LUÍS FELIPE MORENO RODRIGUES AO DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRE 28761/01.2 (AIRR 556666/99.6 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28776/01.0 (AIRR 658583/00.7 - TRT 15ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28607/01.0 (AIRR 674145/00.3 - TRT 15ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : LUZIA RODRIGUES GIRASOLO |
| AGRAVADO(S) | : CRISTINA HELENA NORMANTON AO DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA | AGRAVADO(S) | : ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | AGRAVADO(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : AIRE 28762/01.7 (AIRR 633508/00.2 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28777/01.5 (AIRR 522291/98.5 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28609/01.0 (RR 355012/97.9 - TRT 10ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP |
| AGRAVADO(S) | : WALTER CONCEIÇÃO FILHO AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : HILTON FIGUEIREDO AO AGRAVADO | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP AO AGRAVADO |
| PROCESSO | : AIRE 28763/01.1 (AIRR 667124/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28780/01.9 (AIRR 642587/00.6 - TRT 9ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28610/01.4 (RR 249739/96.8 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| AGRAVADO(S) | : MOISÉS FÉLIX DOS REIS AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES | AGRAVADO(S) | : ORNALDO DIAS DE MEDEIROS AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA | AGRAVADO(S) | : ROSELI GORETE PINHEIRO À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| PROCESSO | : AIRE 28764/01.6 (AIRR 631622/00.2 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28781/01.3 (AIRR 670957/00.3 - TRT 10ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28611/01.9 (AIRR 646949/00.2 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| AGRAVADO(S) | : PEDRO FERNANDES DA COSTA AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO | AGRAVADO(S) | : ORLANDO FIRMO MARINHO AO DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ NILSON DOS ANJOS GARCEZ E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES |
| PROCESSO | : AIRE 28766/01.5 (AIRR 549914/99.4 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28782/01.8 (RXOFROAR 609094/99.0 - TRT 3ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28612/01.3 (AIRR 627584/00.2 - TRT 4ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MAIA AO DR. PAULO CÉSAR LACERDA | AGRAVADO(S) | : MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES | AGRAVADO(S) | : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA À DRA. CARMEN MARTIN LOPES |
| PROCESSO | : AIRE 28767/01.0 (RR 403154/97.9 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28783/01.2 (RR 342206/97.3 - TRT 4ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28613/01.8 (RXOFROMS 619280/99.0 - TRT 2ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | AGRAVANTE(S) | : ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES |
| AGRAVADO(S) | : ARIOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : REGIANE CLAUDETE DE SOUZA E ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA AOS DRS. PAULO WALDIR LUDWIG E RENATO JORGE BICCA DE BICCA | AGRAVADO(S) | : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICHÍ BASSO |
| PROCESSO | : AIRE 28768/01.4 (AIRR 583770/99.7 - TRT 2ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28784/01.2 (RR 499602/98.7 - TRT 20ª REGIÃO) | PROCESSO | : AIRE 28706/01.2 (RR 499602/98.7 - TRT 20ª REGIÃO) |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| AGRAVADO(S) | : FÁBIO JOSÉ BOTICA E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTOS AO DR. NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTOS AO DR. NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : AIRE 28769/01.9 (RR 350001/97.9 - TRT 20ª REGIÃO) | | | | |
| AGRAVANTE(S) | : COSME DOS SANTOS BARROS | | | | |
| AGRAVADO(S) | : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. À DRA. NIEDJA CRUZ DE MENEZES | | | | |



PROCESSO : AIRE 28710/01.0 (AIRR 630230/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : OLÍVIA DE SOUSA VASCONCELOS DAS NEVES E OUTROS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
À DRA. GISELE DE BRITTO

PROCESSO : AIRE 28713/01.4 (AIRR 638573/00.8 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE JESUS TEIXEIRA
AO DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

PROCESSO : AIRE 28721/01.0 (ROMS 426536/98.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

AGRAVADO(S) : ALDA BEIRAL SALLY
AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 28760/01.8 (AIRR 678290/00.9 - TRT 19ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : GENILSON DE LIMA SILVA
AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRE 28785/01.1 (AIRR 607942/99.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA
À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

PROCESSO : AIRE 28786/01.6 (AIRR 612868/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : ERALDO BRUNIO DE OLIVEIRA
AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRE 28790/01.4 (AIRR 599928/99.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FACCIN (ESPÓLIO DE)
AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

PROCESSO : AIRE 28791/01.9 (AIRR 625852/00.5 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

AGRAVADO(S) : MARCELO CONSTANTINO DA SILVA
AO DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRE 28792/01.3 (RR 339793/97.8 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA ETELVINA DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : AIRE 28794/01.2 (RXOFROAR 587070/99.4 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO
AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRE 28797/01.6 (AIRR 532999/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO ALVES GONTIJO
AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 28801/01.6 (AIRR 499392/98.1 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

AGRAVADO(S) : REIMUTH BRÍGIDO
AO DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRE 28803/01.5 (RXOFROAR 536883/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : ROSEANE CAMPOS ROCHA E OUTROS
À DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

PROCESSO : AIRE 28807/01.3 (AIRR 405715/97.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.

AGRAVADO(S) : LUZIA CABRAL CAMARA
AO DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

PROCESSO : AIRE 28854/01.7 (AIRR 668705/00.6 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAGAS RIBEIRO
AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : AIRE 28855/01.1 (AIRR 598102/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AGRAVADO(S) : LÁZARO BORGES DA SILVA
AO DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

PROCESSO : AIRE 28856/01.6 (AIRR 624854/00.6 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ILSÓN SÉRGIO TAVARES
AO DR. RUBENS COELHO

PROCESSO : AIRE 28857/01.0 (AIRR 626253/00.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO AVILA MADRUGA
AO DR. RUDIMAR BAYER SALLES

PROCESSO : AIRE 28858/01.5 (AIRR 608445/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ODILON MARQUES DIAS
AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRE 28859/01.0 (AIRR 605872/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-636.122/2000.7 (TST-P-42.178/2001.4)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : AMAURI FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DRª GISELLE SCAVASIN

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-604.405/1999.3 (TST-P-42.179/2001.9)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : ROSERVAL CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.
À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-627.568/2000.8 (TST-P-42.704/2001.6)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : WALTER SOARES MELO FILHO

ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.
À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-626.476/2000.3 (TST-P-42.705/2001.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADA : DR.ª MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

**DESPACHO**

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.947/1999.9 (TST-P-42.706/2001.5)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : HAMILTON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-322.700/1996.2 (TST-P-42.707/2001.0)

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.268/2000.4 (TST-P-42.708/2001.4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-672.264/2000.1 (TST-P-42.709/2001.9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ARMESINO BERNARDES FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661.368/2000.8 (TST-P-42.710/2001.3)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LUCIVANE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.479/2000.6 (TST-P-42.711/2001.8)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : EDVALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-624.766/2000.2 (TST-P-42.712/2001.2)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : SÉRGIO MOREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-531.421/1999.2 (TST-P-49.635-01)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO JOÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO : MANOEL DO ROSÁRIO LOPES BOTE-LHO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.615/2000.7 (TST-P-49.653/2001.3)

AGRAVANTE : BRENO LÚCIO PEREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
 AGRAVADO : SAULO GOULART
 ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG--E-AIRR-614.462/1999.7 (TST-P-50.242/2001.0)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-568.411/1999.4 (TST-P-50.244/2001.0)

AGRAVANTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ALTAMIRO CALDONAZO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-608.197/1999.0 (TST-P-50.302/2001.5)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO LAZARINI
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-624.951/2000.0 (TST-P-50.565/2001.4)

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 AGRAVADO : MARCOS PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-656.077/2000.7 (TST-P-50.566/2001.9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : DOMINGOS GONÇALVES THOMAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-662.476/2000.7 (TST-P-50.567/2001.3)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. – (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : TIBÉRIO AUGUSTO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.715/1999.8 (TST-P-50.568/2001.8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO BARROS DE GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.273/1999.0 (TST-P-50.589/2001.3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SUELY MAGALHÃES MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.274/1999.3 (TST-P-50.590/2001.8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.277/1999.4 (TST-P-50.591/2001.2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FRANCISCO BOANERGES QUARIQUASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. A SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-603.818/1999.4 (TST-P-50.596/2001.5)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-598.163/1999.0 (TST-P-50.597/2001.0)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MARCELO MARTINS RAMADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.
 À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-614.454/1999.0 (TST-P-50.598/2001.4)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : ALESSANDRA OLIVEIRA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-604.872/1999.6 (TST-P-50.599/2001.9)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JOELDSO RIBEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-TI

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-324.966/1996.0 (TST-P-50.600/2001.5)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO SOARES LOYOLA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-626.475/2000.0 (TST-P-50.601/2001.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MAURO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-567.516/1999.3 (TST-P-50.602/2001.4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ANTONIO EUSTÁQUIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-606.670/1999.0 (TST-P-50.603/2001.9)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-607.940/1999.0 (TST-P-50.604/2001.3)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JADIR PERPÉTUO GRACIANO
ADVOGADA : DR. VALÉRIA BATISTA FORTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-603.956/1999.0 (TST-P-50.605/2001.8)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GERALDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-614.518/1999.1 (TST-P-50.607/2001.7)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ MAURILLO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-599.114/1999.7 (TST-P-50.608/2001.1)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : EVALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-580.262/1999.3 (TST-P-50.610/2001.0)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-630.163/2000.0 (TST-P-57.959/2001.3)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LUPÉRCIO MÁRIO MOURA DE AQUINO ANGELIN
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".



Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-660.963/2000.6 (TST-P-58.141/2001.8)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : LUCIENE TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-676.772/2000.1 (TST-P-58.144/2001.1)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WELLINGTON MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-362.021/1997.8 (TST-P-58.145/2001.6)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-585.276/1999.4 (TST-P-58.146/2001.0)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CLOSMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-573.987/1999.0 (TST-P-58147/2001.5)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624.581/2000.2 (TST-P-58.148/2001.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : WILSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença. À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.620/2000.3 (TST-P-58.149/2001.4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MARCIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.



Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-656.370/2000.8 (TST-P-58.150/2001.9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-597.469/1999.1 (TST-P-58.151/2001.3)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-616.685/1999.0 (TST-P-58.152/2001.8)

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A – BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : VILSON OSNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-598.968/1999.1 (TST-P-58.153/2001.2)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS MAGNO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-625.966/2000.0 (TST-P-58.154/2001.7)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-593.192/1999.8 (TST-P-58.155/2001.1)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FRANCISCO ERMELINDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-633.565/2000.9 (TST-P-58.156/2001.6)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : CLÉCIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, que-
 sendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-655.846/2000.7 (TST-P-58.157/2001.0)

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO Extrajudicial
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOARES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, que-
 sendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-549.275/1999.7 (TST-P-58.158/2001.5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : HILDA BRAGA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, que-
 sendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-551.645/1999.1 (TST-P-58.189/2001.6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
 AGRAVADA : ANTONIA AUGUSTA DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, que-
 sendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-547.717/1999.1 (TST-P-58.190/2001.0)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : VERANIL LEMOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILAGRES DA SILVEIRA

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, que-
 sendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-643.586/2000.9 (TST-P-58.191/2001.5)

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. – BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : EDSON LAUDELINO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, que-
 sendo, apontar os documentos que instruíram a Carta de Sentença.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-665.520/2000.7 (TST-P-58.192/2001.0)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : IDA JACOMELLI
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".



Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-594.966/1999.9 (TST-P-58.193/2001.4)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-544.835/1999.0 (TST-P-58.595/2001.9)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CACILDA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo – sintomaticamente denominado de instrumento – vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, a autora poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para a agravada, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente